



Governo do Estado do Tocantins
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

PROCESSO Nº
2020/39001/000033

UNIDADE GESTORA:

PROT - SEMARH

DATA DE AUTUAÇÃO:

03/11/2020

INTERESSADOS:

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO

ASSUNTO:

PEDIDOS, OFERECIMENTOS E INFORMAÇÕES DIVERSAS

DESCRIÇÃO DO ASSUNTO:

Recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 4436-2015-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 127878, aplicado no dia 16/12/2015.

SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2020/39009/005547

MEMORANDO Nº 27/2020/COEMA/SEMARH

Palmas, 03 de novembro de 2020.

À Diretoria de Administração e Finanças
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Palmas/TO

Assunto: Autuação de processo finalístico de recurso interposto contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Senhora Diretora,

Ante a determinação imposta através do inciso 4º do Art. 2º, da Lei nº 1.789/2007, solicitamos à Vossa Senhoria, providenciar abertura de processo finalístico de recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 4436-2015-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 127878, aplicado no dia 16/12/2015.

Atenciosamente,

(Assinatura Digital)
JAMILA LEIME
Assessoria de Unidades Colegiadas





Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005547

Origem

Órgão SEMARH
Unidade COEMA/TO
Enviado por JAMILA LEIME
Data 03/11/2020 11:03

Destino

Órgão SEMARH
Unidade DIAF
Aos cuidados de SANKIA FERREIRA RODRIGUES

Despacho

Motivo AUTUAÇÃO
Despacho SOLICITO ATENDIMENTO E
RETORNO A ESSA ASSESSORIA.



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005547

Origem

Órgão SEMARH
Unidade DIAF
Enviado por SANKIA FERREIRA RODRIGUES
Data 03/11/2020 11:49

Destino

Órgão SEMARH
Unidade PROT - SEMARH

Despacho

Motivo ABRIR PROCESSO
Despacho ABRIR PROCESSO E DEVOLVER A ORIGEM



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Processo N° 2020/39001/000033

Origem

Órgão SEMARH
Unidade PROT - SEMARH
Enviado por FERNANDA ARAUJO
Data 03/11/2020 12:10

Destino

Órgão SEMARH
Unidade COEMA/TO

Despacho

Motivo ENCAMINHAMENTO
AUTUAÇÃO DO PROCESSO
Despacho FINALÍSTICO DO MEMORANDO -
27/2020/COEMA/TO



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS



IDENTIFICAÇÃO DE DEPÓSITO

Nº 127878

AUTO DE INFRAÇÃO

01 - ATIVIDADE: PARCELAMENTO DO SOLO

02 - REGIONAL: PALMAS

03 - NOTIFICAÇÃO: 04406

04 - NOME DO AUTUADO: GRACIOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

05 - CPF/CNPJ: 04.094.602/0001-06

07 - NATURALIDADE: -

08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL: -

09 - ENDEREÇO: AV. JOSE GOMES SOBRINHO, QDR 05 LOTES QLE02

10 - TELEFONE: 3034-0725

11 - BAIRRO OU DISTRITO: DISTRITO DE LUZIMANGUES

12 - MUNICÍPIO (CIDADE): PORTO NACIONAL

13 - UF: TO

14 - CEP: 77500-000

15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: SUPRESSÃO DE 1,7836 ha DE VEGETAÇÃO NATIVA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM INFRINGÊNCIA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO.

COORDENADAS DE SUPRESSÃO EM UTM-APP
 780928,556 - 8872037,199 ; 780898,54 - 8872037,436;
 780951,696 - 8872632,456 ; 780934,711 - 8872625,661.

16 - ART. 40 § I - COM ART. 38 CAPUT. - LEI FEDERAL 9.605/98

17 - ART. 3º II - COM ART. 43 CAPUT. - DECRETO FEDERAL 6.514/08

18 - ART. 4º - COM ART. - LEI FEDERAL 12651/10

19 - Valor R\$: 20.000,00

20 - Local da Infração: DISTRITO DE LUZIMANGUES

21 - Município: PORTO NACIONAL

22 - UF: TO

23 - Data da Autuação: 16/12/2015

24 - Data do Vencimento: 05/01/2016

25 - NATURATINS CIPAMA

26 - Matrícula e Assinatura do Autuado: ELSON MAT. 781049-1

27 - Assinatura do Autuado: Simara Patrícia do Rego

VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO R6: 1.220.483 CCP/TA



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS



Nº 127878

AUTO DE INFRAÇÃO

01 - ATIVIDADE: PARCELAMENTO DO SOLO
 02 - REGIONAL: PALMAS
 03 - NOTIFICAÇÃO: 04406
 04 - NOME DO AUTUADO: RACIOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
 05 - CPF/CNPJ: 04.094.602/0001-06
 06 - FILIAÇÃO: —

07 - NATURALIDADE: —
 08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL: —

09 - ENDEREÇO: AV. JOSE GOMES SOBRINHO, QDR 05, LOTES QLE02
 10 - TELEFONE: 3034-0725

11 - BAIRRO OU DISTRITO: DISTRITO DE LUZIMANGUES
 12 - MUNICÍPIO (CIDADE): PORTO NACIONAL
 13 - UF: TO
 14 - CEP: 77500-000

15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: SUPRESSÃO DE 1,7836 ha DE VEGETAÇÃO NATIVA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM INFRAÇÃO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO.

COORDENADAS DE SUPRESSÃO EM UTM-APP
 80928,556 - 8872037,199 ; 780898,54 - 8872037,436 ;
 780951,696 - 8872632,456 ; 780934,711 - 8872625,661.

15 - FUNDAMENTO DE ACORDO COM O

16 - ART. 70	ITEM/PARÁGRAFO 3º	COM ART. 38	ITEM/PARÁGRAFO CAPUT.	17 - ART. 3º	ITEM/PARÁGRAFO II	COM ART. 43	ITEM/PARÁGRAFO CAPUT	18 - ART. 4º	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO
--------------	-------------------	-------------	-----------------------	--------------	-------------------	-------------	----------------------	--------------	----------------	----------	----------------

LEI/DEC/MP: LEI FEDERAL 9.605/98
 O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS
 LEI/DEC/MP: DECRETO FEDERAL 6.514/08
 LEI/DEC/MP: LEI FEDERAL 12.651/10

19 - Valor RS: 20.000,00

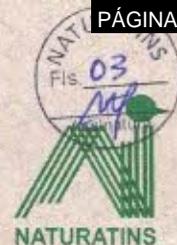
20 - Local da Infração: DISTRITO DE LUZIMANGUES
 21 - Município: PORTO NACIONAL
 22 - UF: TO

23 - Data da Autuação: 16/12/2015
 24 - Data do Vencimento: 05/01/2016
 25 - NATURATINS CIPAMA

26 - Matrícula e Assinatura do Autuado: ELSON MAT. 781049-1
 27 - Assinatura do Autuado: Sinara Patrício do Reg.

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO R6: 1.220.453 SSP/T

[Handwritten signature] MAT. 781049-1



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 1134-2015

REF.: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 127878

EQUIPE

ELSON MACHADO DE OLIVEIRA
EDUARDA SANTANA DE BESSA
LEOPOLDINO FILHO ASSIS FERREIRA
MICHELLE SANTOS FEITOSA

Eduarda Santana de Bessa
Leopoldino F.A. Ferreira

1. INTRODUÇÃO / CONTEXTUALIZAÇÃO

O PRESENTE RELATÓRIO SE REFERE AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 127878 APLICADO EM 16 DE DEZEMBRO DE 2015 AO LOTEAMENTO ORLA OESTE, PERTENCENTE AO EMPREENDIMENTO GRACIOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, O QUAL FOI MOTIVADO PELO PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO Nº 211-2015, ANEXO.

2. DESENVOLVIMENTO

O PARECER SUPRACITADO PARTIU DAS REQUISIÇÕES DO OFÍCIO Nº 02029.000832/2015-28 GABIN/TOIBAMA ATRELADO AO OFÍCIO PR/TO Nº 2057/2014 - ALM DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO TOCANTINS.

A FISCALIZAÇÃO, APÓS AVERIGUAÇÃO IN LOCO DA SITUAÇÃO AMBIENTAL DESTA EMPREENDIMENTO, CONFIRMA AS CONSTATAÇÕES DO PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO SUPRAMENCIONADO QUE HOVE OCUPAÇÃO INDEVIDA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, ATRAVÉS DE SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA E CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURAS SEM A DEVIDA ANUÊNCIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL.

COM BASE NESTE PARECER, BEM COMO NAS OBSERVAÇÕES DE CAMPO, LAVROU-SE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) A EMPRESA GRACIOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 04.094.602/0001-06, POR SUPRIMIR 1,7836 HECTARE DE VEGETAÇÃO PERMANENTE COM INFRINGÊNCIA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO. A INFRAÇÃO TEM SEU ENQUADRAMENTO NO ART. 38(CAPUT) DA LEI FEDERAL 9605/98 E ART. 43(CAPUT) DO DECRETO FEDERAL 6514/08, COMPLEMENTADA PELA LEI FEDERAL 12651/12(CÓDIGO FLORESTAL).

ALÉM DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE MULTA, A EMPRESA FOI NOTIFICADA ATRAVÉS DA NOTIFICAÇÃO 4406, PARA CUMPRIR COM AS EXIGÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES DO PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO 211-2015 EM SEU ITEM 6.

3. OBSERVAÇÃO

A FUNCIONÁRIA SINARA PATROCÍNIO DA CRUZ RECEBEU E ASSINOU OS DOCUMENTOS LAVRADOS.

É O QUE SE TEM A RELATAR.

AUTO INFRAÇÃO: 127878-2015

PROCESSO: 4436-2015-F

NOTIFICAÇÃO: 4406-2015

PALMAS, 18 DE DEZEMBRO DE 2015

[Handwritten Signature]
ELSON MACHADO DE OLIVEIRA
FISCAL AMBIENTAL



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 1134-2015

Eduarda Santana de Bessa
EDUARDA SANTANA DE BESSA
FISCAL AMBIENTAL

Leopoldino F.A. Ferreira
LEOPOLDINO FILHO ASSIS FERREIRA
FISCAL AMBIENTAL

Michelle Santos Feitosa
MICHELLE SANTOS FEITOSA
FISCAL AMBIENTAL



RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 1134-2015

4. MEMORIAL FOTOGRÁFICO

Figura 1: APP DESMATADA(VISÃO NORTE)



[Handwritten signature]

658

Figura 2: REDE PLUVIAL EM CONDIÇÕES PRECÁRIAS E PROCESSO EROSIVO SE INICIANDO



[Handwritten signature]



PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO Nº: 211-2015

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR/PROPRIEDADE RURAL

PROCESSO: 2550-2012

EMPREENDEDOR: GRACIOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ENDEREÇO DO EMPREENDEDOR: TO-080 KM 10 SALA 02 VILA BALSALUZIMANGUE

ATIVIDADE: PARCELAMENTO DO SOLO

ENDEREÇO DA ATIVIDADE/PROPRIEDADE: PARCELAMENTO DO SOLO

MUNICÍPIO: PORTO NACIONAL

2. DADOS DO PARECER

COORDENADAS GEOGRÁFICAS:

LONGITUDE: Longitude: 48°26'20.0000"

LATITUDE: Latitude: 10°11'22.0000"

DATA DA VISTORIA: 04/09/2015

*Recebido
Simone P. do
Dny
14.02.2015*

3. INTRODUÇÃO

O presente relatório se refere à vistoria realizada em 04 de setembro de 2015 para averiguar a denúncia feita pelo IBAMA através do Ofício N.º02029.000832/2015-28 GABIN/TO/IBAMA, solicitando a Coordenadoria de Fiscalização/Monitoramento Ambiental do Naturatins averiguação in loco da situação ambiental em que se encontra o Loteamento Orla Oeste pertencente à Graciosa Empreendimentos e Participações LTDA - 04.094.602/0001-06 e no Loteamento Orla Ville pertencente à Santa Helena Quatorze Empreendimentos e Participações LTDA - 15.656.206/0001-41, os dois localizados no Distrito de Luzimangues, município de Porto Nacional.

4. CONTEXTUALIZAÇÃO

Foi instaurado um inquérito civil 1.36.000.000629/2014-55 pela Procuradoria da República no Estado do Tocantins e encaminhado o Ofício PR/TO n° 2057/2014 - ALM ao IBAMA para averiguação da suposta ocupação indevida em área de preservação permanente no Loteamento Orla Oeste e para averiguar no Loteamento Orla Ville se a construção do píer de madeira, deposição de areia e o direcionamento das águas pluviais com colocação de manilhas sob o solo estão regularizados, com as devidas licenças ambientais.

Esta demanda ao IBAMA gerou um Relatório de Fiscalização elaborado pela Divisão de Controle e Fiscalização - DICOF após vistoria nos loteamentos supracitados e uma solicitação a Coordenadoria de Fiscalização/Monitoramento Ambiental do Naturatins para averiguação in loco da situação ambiental destes empreendimentos, objeto deste parecer técnico.

5. ANÁLISE

Requisições do Ofício N.º02029.000832/2015-28 GABIN/TO/IBAMA atrelado ao Ofício PR/TO n° 2057/2014 - ALM da Procuradoria da República no Tocantins:

1) Verificar no Loteamento Orla Oeste a ocorrência de suposta ocupação indevida em área de preservação permanente e no Loteamento Orla Ville se a construção do píer de madeira, a deposição de areia e o direcionamento das águas pluviais com colocação de manilhas sob o solo estão regularizadas, com as devidas licenças ambientais;

Situação ambiental do Loteamento Orla Oeste:

Foi verificada na vistoria que houve supressão de maior parte da flora nativa da área do loteamento que margeia o Lago de Palmas, área da APP, correspondente às Coordenadas UTM 22L: 780928,556E / 8872037,199S; P02 780898,54E / 8872037,436S; P03 780951,696E / 8872632,456S e P04 780934,711E / 8872625,661S, conforme imagens 1 a 3 e carta imagem (figura 4), área do loteamento que margeia o Lago de Palmas.

Em diversos trechos do processo de licenciamento ambiental (2550/2012) e do processo para autorização de

Recebido



PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO Nº: 211-2015

exploração florestal (3077/2012) foi proposto pelo responsável técnico à preservação da área de preservação permanente, como segue:

Pelo fato do loteamento estar inserido na Macro Zona Urbana 02 de Porto Nacional - Distrito de Luzimangues o loteamento deveria preservar a faixa de APP de 30 metros em relação a margem do lago, no caso o empreendedor não respeitou a legislação interferindo na área, conforme carta imagem proposta na página 138, volume do processo (figura 4) e o responsável técnico se equivocou em relação a distância que fora proposta, como segue:

"Será preservado a vegetação nativa, conforme pode ser observado no projeto urbanístico em anexo. Com a conservação da Área de Preservação Permanente de 55m de extensão a partir da margem do lago (pág. 144, vol. I dos autos).

De forma contraditória cita que alguns loteamentos localizados no Distrito de Luzimangues invadem a APP do lago: *"Alguns dos loteamentos invadem a Área de Preservação Permanente da orla do lago (pág. 213, vol. I dos autos)." Sendo que foi verificada a presença de algumas estruturas dentro da APP, como uma passarela juntamente com um projeto de paisagismo que dá acesso a um pier (figura 5) e uma quadra de esportes de areia com postes de iluminação elétrica, sendo possível verificar a duas estruturas na figura 1.*

No projeto ambiental diz que a APP atenderia a legislação vigente, ou seja, não haveria nenhum tipo de intervenção dentro da área destinada a APP, o que não está ocorrendo: *"Área de Preservação Permanente - Em atendimento a legislação vigente (pág. 220, vol. I dos autos)."*

"Remoção da flora - A remoção da flora local ocorrerá na maior parte da área, sendo canalizadas nos locais em que se implantarão os logradouros e alguns lotes, considerando que a área é composta em sua totalidade de vegetação antropizada (pág. 205 dos autos)." (...) "Limpeza do terreno - Como já citado, a limpeza do terreno se resume na limpeza mecanizada da vegetação nativa nas áreas de implantação dos lotes e sistema viário (pág. 206 dos autos)."

"Plano de Conservação dos Recursos Hídricos - Manutenção das áreas de preservação permanente e restrição à retirada da vegetação, contribuindo para o não aparecimento de focos erosivos e o respectivo carreamento de solos para o manancial (pág. 282, vol. II dos autos)."

O responsável técnico propôs a revegetação das áreas próximas ao curso da água, conforme segue: *"Revegetação das áreas desnudas nas proximidades dos mananciais em torno garantindo seu equilíbrio (pág. 234 dos autos)."*

Boa parte do solo da APP apresenta compactação devido à alta movimentação de pessoas que frequentam o local e até de veículos que adentram de forma irregular a área (figura 6) geralmente nos finais de semana e feriados para atividades de lazer (figuras 7 e 8), o que está ocasionando o descarte de resíduos sólidos em diversos locais (conforme figuras 9 a 12). O solo da área da APP é do tipo latossolo vermelho-amarelo (conforme mapa de pedologia constante na pág. 167, volume I do processo de licenciamento), e como dito anteriormente, na vistoria foi verificada dentro da APP uma quadra de esportes de areia, o que pode causar o assoreamento do lago em eventos chuvosos ou devido à ação do vento. Foi notada a deposição de areia artificial em outros locais da APP (conforme figura 2), no intuito de transformar a área em uma praia artificial, de forma irregular sem a devida licença ambiental. Ainda em relação ao solo da área, devido à fragilidade em que se encontra o mesmo, foram verificados alguns pontos em que está ocorrendo o desmoronamento da margem do lago (figura 14) em que árvores estão caindo (figuras 15 e 16) devido à falta de adesão das raízes (figura 16) causada pelos desmoronamentos citados anteriormente que também causam a formação de processos erosivos (figuras 17 a 19) e conseqüentemente o assoreamento do corpo hídrico. Quanto aos resíduos sólidos encontrados na área, na página 285, volume II do processo consta um cronograma de execução do Plano de Controle Ambiental para o empreendimento em que era pra estar sendo executado o Plano de Acompanhamento e Monitoramento dos Resíduos Sólidos, o que segundo as figuras 9 a 13 é facilmente possível notar que não está sendo cumprido.

Em documentos técnicos emitidos pelo Naturatins foram exigidas/recomendadas algumas medidas ambientais em relação à preservação da APP (antes da implantação do empreendimento) e restauração da APP através de um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD (após o empreendimento ser implantado), como segue:

No Parecer Técnico 4891/2012 de 12 de setembro de 2012 (pág. 53 do processo de AEF) recomendou-se desmatar



PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO Nº: 211-2015

somente o estritamente necessário, evitando-se desmatar áreas fora do perímetro da área requerida para desmatamento.

No **Laudo de Vistoria 68/2015** de 07 de abril de 2015 (pág. 359, vol. II dos autos) fala da necessidade de implantação e execução do PRAD da área de APP que está alterada, assim como o monitoramento durante 05 (cinco) anos para se evitar a formação de processos erosivos, o que até o momento não ocorreu.

No Parecer Técnico 1293/2015, que foi emitido em 07 de abril de 2015, parecer este que concedeu a Licença de Operação n.º 1127-2015 para o empreendimento, consta como condicionante para esta licença a execução de PRAD na APP alterada e apresentação de relatórios de monitoramento na área para que se evitasse a formação de processos erosivos. Os relatórios deste PRAD deveriam ter sido apresentados semestralmente durante 05 (cinco) anos, sob pena de cancelamento do ato. Foi verificado na vistoria que o PRAD não foi executado na área da APP alterada e após análise processual que ele não foi sequer apresentado, assim como os relatórios de monitoramento que deveriam ter sido entregues de forma semestral.

Situação ambiental do Loteamento Orla Ville:

Foi verificada na vistoria que houve supressão de maior parte da flora nativa da área do loteamento que margeia o Lago de Palmas, área da APP, correspondente às Coordenadas UTM 22L: P01 780145,489E / 8874079,493S; P02 780159,179E / 8874053,803S; P03 780900,302E / 8873514,989S e P04 780885,26E / 8873478,989S, conforme imagens 20 a 22 e carta imagem e carta imagem em anexo, área do loteamento que margeia o Lago de Palmas.

Em diversos trechos do processo de licenciamento ambiental (4776/2012) e do processo para autorização de exploração florestal (84/2013-V) foi proposto pelo responsável técnico à preservação da área de preservação permanente, como segue:

No Plano de Exploração Florestal apresentado pelo responsável técnico ao Naturatins para aquisição da AEF, foi citado que a vegetação da APP encontrava-se preservada antes da implantação do empreendimento, como segue: "As áreas de Preservação Permanente localizada às margens desses cursos d'água encontram-se totalmente preservadas, não sendo verificado nenhum ponto de degradação dentro da propriedade (pág. 33 do processo de AEF)."

"Será preservado a vegetação nativa, conforme pode ser observado no projeto urbanístico em anexo. Com a conservação da Área de Preservação Permanente de 55m de extensão a partir da margem do lago (pág. 124 dos autos)." O responsável técnico se equivocou e o empreendedor desrespeitou a distância que a legislação determina.

"Plano de Conservação dos Recursos Hídricos - Manutenção das áreas de preservação permanente e restrição à retirada da vegetação, contribuindo para o não aparecimento de focos erosivos e o respectivo carreamento de solos para o manancial (pág. 234 dos autos, grifo nosso)."

"Supressão de Vegetação - O imóvel destinado para implantação do projeto de loteamento apresenta áreas com vegetação antropizada e áreas onde a vegetação encontra-se preservada, a área anteriormente mencionada será necessária sua supressão e a preservada será direcionada a Áreas de Preservação (...) Arborização do Ambiente - Tendo em vista que no imóvel apresenta vegetação remanescente, o empreendedor não utilizará o serviço de arborização do ambiente, e sim preservará as espécies de maior porte (pág. 185 dos autos, grifo nosso)." Nas figuras 20 e 21 verifica-se que houve supressão total da vegetação nativa da APP, assim como a presença irregular de um projeto de paisagismo (figura 23) e a construção de um pier sobre o espelho da água do Lado de Palmas (figura 24), sem constar no processo ambiental a devida anuência da Marinha do Brasil para tal estrutura, sendo a Autoridade Marítima responsável por construções sobre as águas jurisdicionais brasileiras, conforme Normativa da Marinha NORMAN-11-DPC de 2003.

No tópico Medidas Mitigadoras do processo (84/2013-V) de AEF o RT do empreendimento propôs medidas para se evitar/minimizar diversos impactos relacionados à supressão da APP, dentre eles: Medidas Mitigadoras/Controle do Relevo e do Aspecto Visual Paisagístico (pág. 38), Controle da Poluição das Águas (pág. 40), Medidas de Proteção à



PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO Nº: 211-2015

Fauna (pág. 42) e flora (pág. 43), ou seja, todos esses estes impactos estão suscetíveis de ocorrer.

Isto mostra que durante a implantação do loteamento o empreendedor removeu quase em toda a sua totalidade a vegetação preexistente na área de APP, não respeitando os limites impostos pelo órgão ambiental através da Autorização de Exploração Florestal - AEF n.º 105 e contradizendo o que fora proposto no plano de exploração florestal que seria o desmatamento em consonância com a Autorização e que o desmatamento seria realizado somente no sistema viário (pág. 33, §3º do processo de AEF).

Em relação ao sistema de drenagem pluvial adotado, foi diagnosticado que o sistema encontra-se em fase de implantação (conforme figura 25) e na análise processual foi possível verificar que o empreendedor não atendeu a exigência/recomendação do Ofício de Pendência n.º 229475-2012 de 04 de dezembro de 2012 da Diretoria de Licenciamento Ambiental deste órgão, sendo apresentado somente um projeto básico de pavimentação asfáltica (págs. 283 a 288 dos autos). Segue a pendência:

"Apresentar sistema de drenagem pluvial a ser adotado, identificando as prováveis sub-bacias de drenagem, e os dispositivos destinados à dissipação de energia. Avaliação das consequências para as áreas à jusante, em função das vazões ocasionadas pelo sistema de drenagem, pela impermeabilização do solo e pela remoção da vegetação." Foi comprovado através da visita in loco e do memorial fotográfico que o empreendedor não respeitou a legislação interferindo na área da APP através do desmatamento de boa parte da vegetação e da construção de estruturas sem a devida autorização deste órgão ambiental.

6. EXIGÊNCIAS/RECOMENDAÇÕES

Com o intuito de minimizar os danos que a atividade em questão pode causar ao meio ambiente e a sociedade, recomendam-se para o **Loteamento Orla Oeste**:

- Apresentar em um prazo de 30 (trinta) dias um Programa de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD da área de APP (margem do Lago de Palmas) ao Naturatins, e após apresentação e análise técnica do órgão ambiental executar o referido programa em toda a área de preservação permanente à margem do Lago da Usina Hidrelétrica de Lajeado, conforme carta imagem em anexo e figura 4.
- Recolher em um prazo de 30 (trinta) dias todo o lixo localizado na APP à margem do lago, e proibir o acesso irregular de pessoas e veículos na área de PRESERVAÇÃO;
- Apresentar em um prazo de 60 (sessenta) dias Anuência da Marinha do Brasil para o pier/atracadouro construído no empreendimento (Coordenadas UTM 22L: 780999,71E / 8872569,12S);

Com o intuito de minimizar os danos que a atividade em questão pode causar ao meio ambiente e a sociedade, recomendam-se para o **Loteamento Orla Ville**:

- Apresentar em um prazo de 30 (trinta) dias um Programa de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD da área de APP (margem do Lago de Palmas) ao Naturatins, e após apresentação e análise técnica do órgão ambiental executar o referido programa em toda a área de preservação permanente à margem do Lago da Usina Hidrelétrica de Lajeado, conforme carta imagem em anexo e figura 22.
- Apresentar em um prazo de 30 (trinta) dias às Diretorias de Proteção e Qualidade Ambiental (Monitoramento) e de Licenciamento Ambiental do Naturatins o sistema de drenagem pluvial adotado, identificando as prováveis sub-bacias de drenagem, e os dispositivos destinados à dissipação de energia. Avaliação das consequências para as áreas à jusante, em função das vazões ocasionadas pelo sistema de drenagem, pela impermeabilização do solo e pela remoção da vegetação.
- Concluir em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias toda a rede de drenagem pluvial;
- Apresentar em um prazo de 60 (sessenta) dias Anuência da Marinha do Brasil para o pier/atracadouro construído no empreendimento (Coordenadas UTM 22L: 780868,82E / 8873703,45S);

Solicito o encaminhamento deste Parecer Técnico ao Setor de Fiscalização do Naturatins para que seja realizada uma vistoria nos Loteamentos Orla Oeste e Orla Ville, ambos no Distrito de Luzimangues, no Município de Porto



PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO Nº: 211-2015

Nacional/TO, para que sejam tomadas as providências cabíveis em relação ao cumprimento das exigências/recomendações elencadas neste documento. Posteriormente solicito o encaminhamento das medidas que foram tomadas juntamente com a cópia deste documento para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais renováveis - IBAMA, a fim de responder o Ofício N° 02029.000832/2015-28 GABIN/TO/IBAMA, objeto da elaboração deste parecer.

7. CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que nos dois loteamentos houve ocupação indevida em área de preservação permanente, através de um alto nível de supressão da flora nativa, construção de estruturas e deposição de areia artificial sem a devida anuência do órgão ambiental, e que nos dois empreendimentos os empreendedores não acataram medidas propostas pelo responsável técnico e exigências/recomendações de documentos técnicos emitidos pelo Naturatins.

Wagner Andretti Costa
WAGNER ANDRETTI COSTA

PALMAS, 22 DE SETEMBRO DE 2015.



Fls. 11
Assinatura

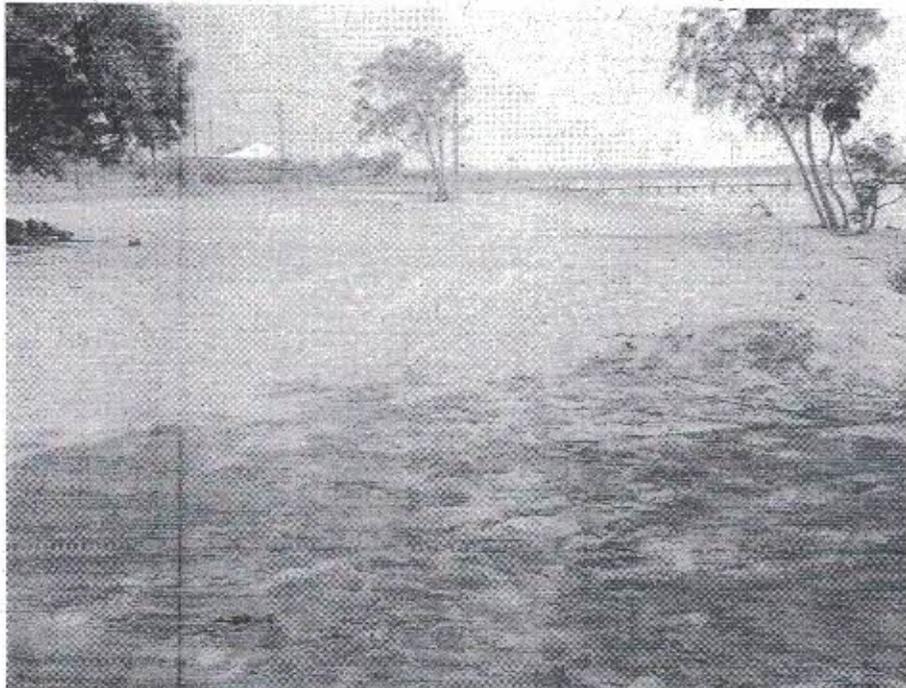
PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO Nº: 211-2015

MEMORIAL FOTOGRÁFICO

Figura 1: APP (visão sul)



Figura 2: APP (visão norte)



Handwritten initials or marks.





PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO Nº: 211-2015

Figura 3: APP alterada (visão leste)

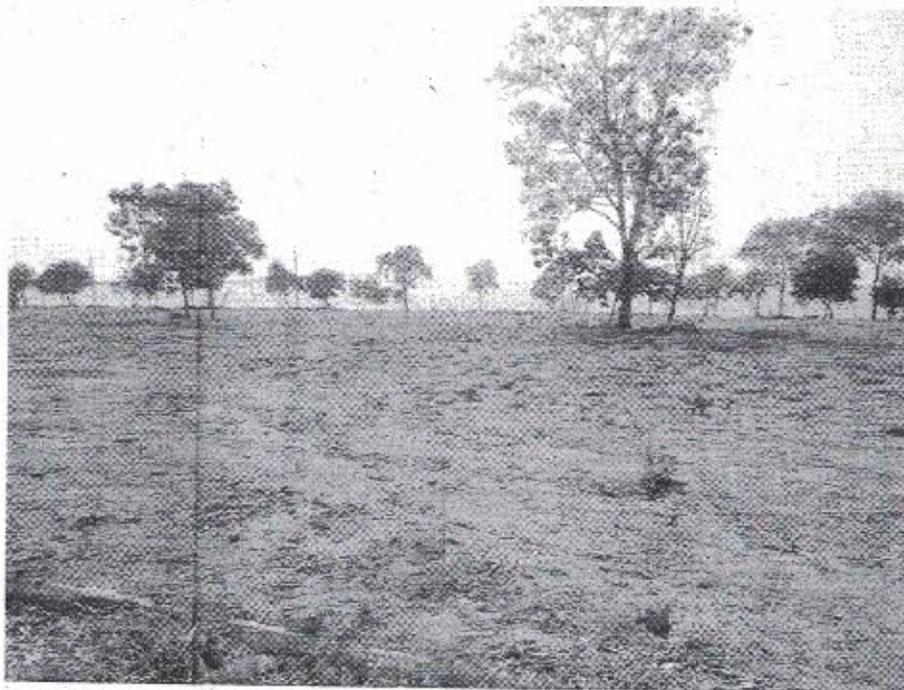
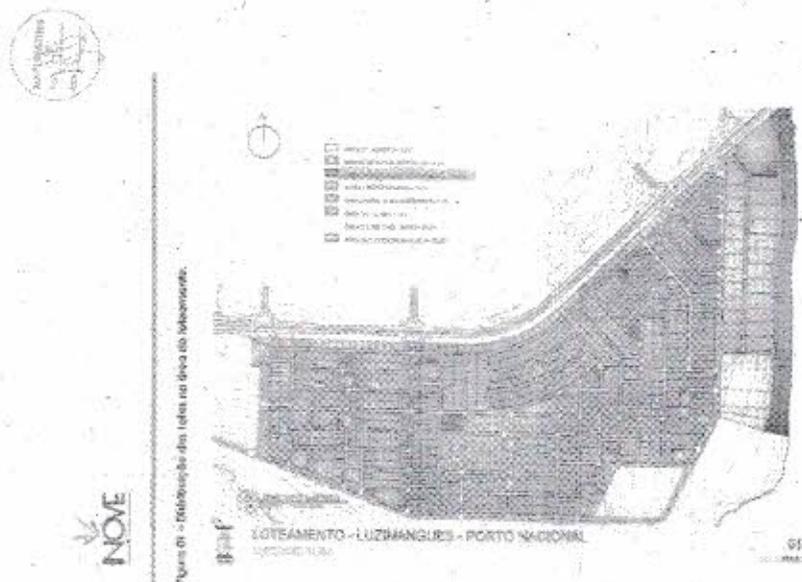


Figura 4: Área de APP à direita da imagem (em verde) que não foi respeitada



Handwritten signature

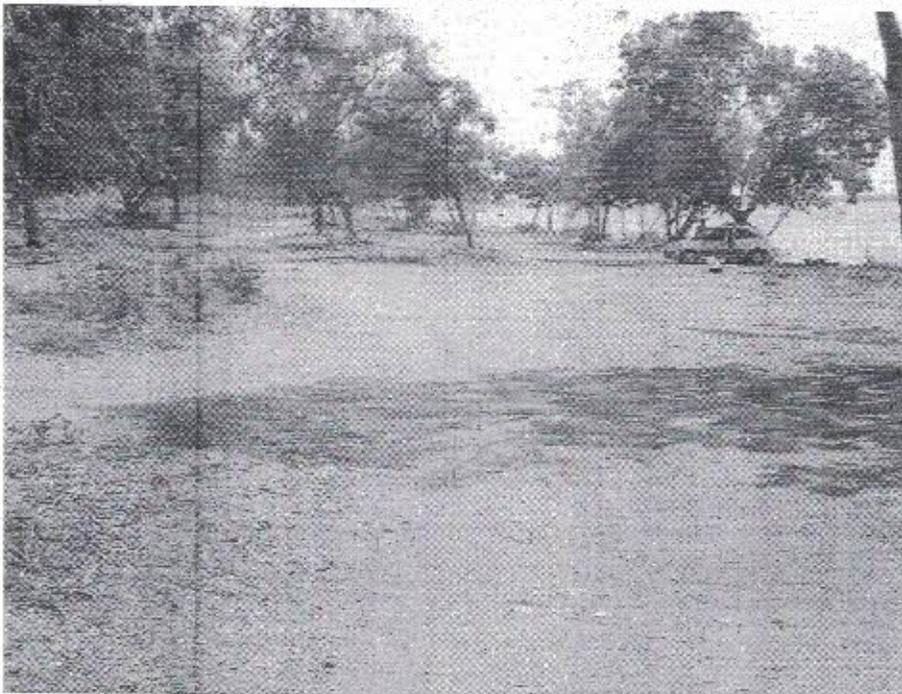


PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO Nº: 211-2015

Figura 5: Passarela juntamente com um projeto de paisagismo que dá acesso a um píer



Figura 6: Compactação do solo devido ao acesso irregular de pessoas e veículos dentro da área de APP





PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO Nº: 211-2015

Figura 7: Atividades de lazer realizadas dentro da APP



Figura 8: Atividades de lazer realizadas dentro da APP



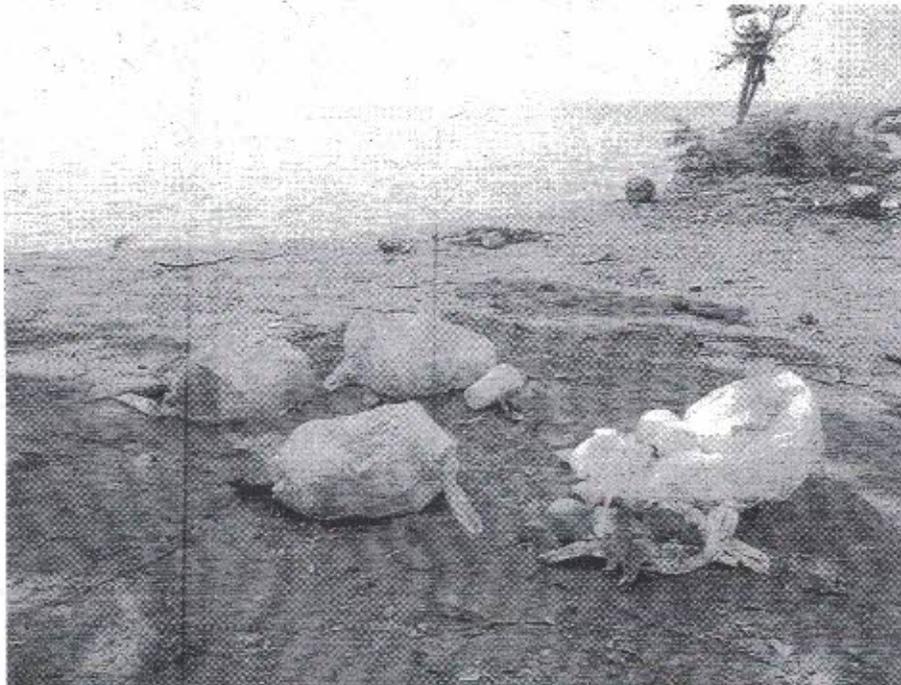


PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO Nº: 211-2015

Figura 9: Entulhos e resíduos sólidos localizados próximos a margem do lago



Figura 10: Lixo à margem do lago (dentro da APP)





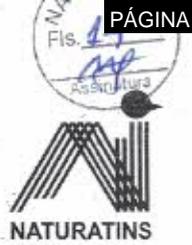
PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO Nº: 211-2015

Figura 11: Lixo à margem do lago (dentro da APP)



Figura 12: Lixo à margem do lago (dentro da APP)





PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO Nº: 211-2015

Figura 13: Desmoronamento de barranco devido a ausência de proteção do solo

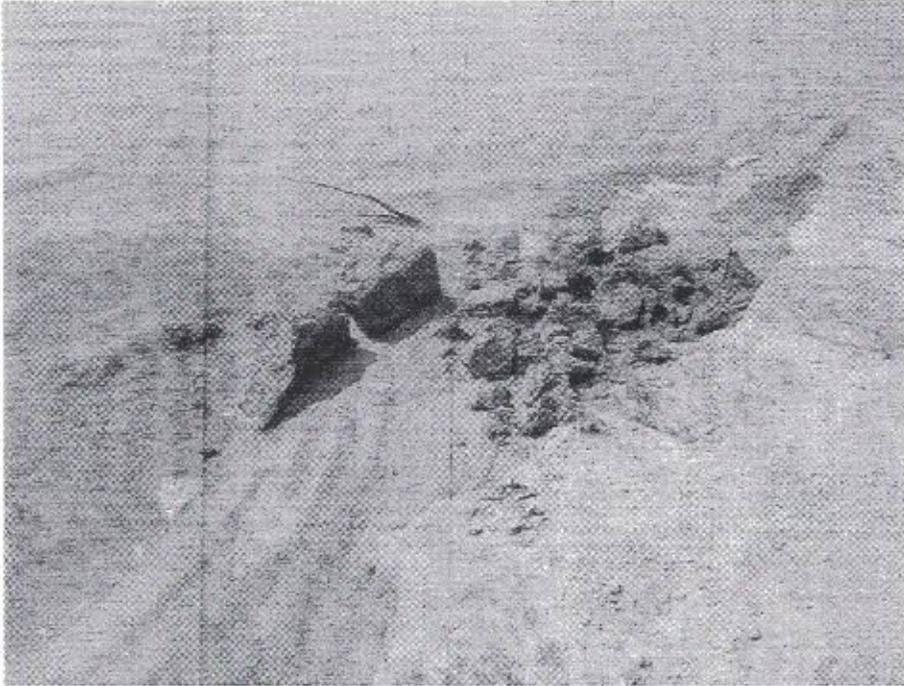


Figura 14: Queda de árvores à margem do lago



Handwritten mark

Handwritten signature

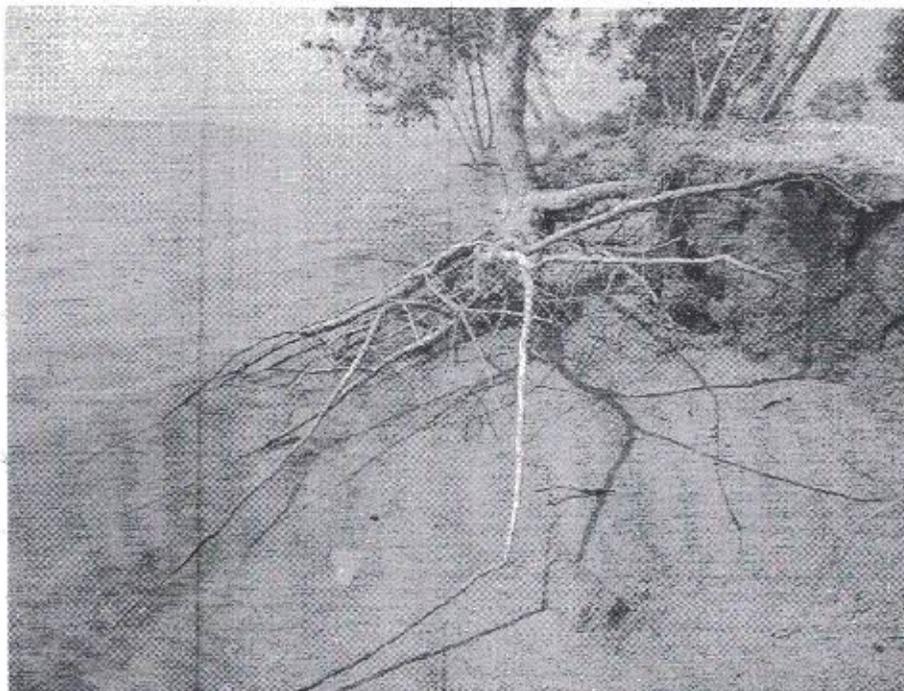


PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO Nº: 211-2015

Figura 15: Queda de árvores à margem do lago



Figura 16: Raíz exposta devido aos desmoronamentos



Handwritten mark

Handwritten signature



PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO Nº: 211-2015

Figura 17: Formação de processos erosivos à margem do lago



Figura 18: Formação de processos erosivos à margem do lago



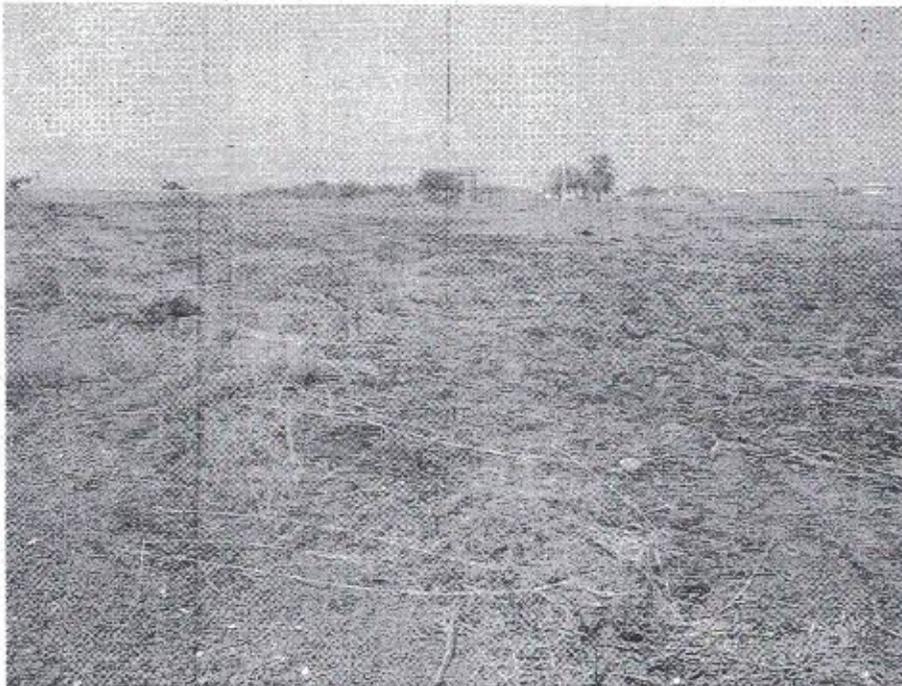


PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO Nº: 211-2015

Figura 19: Formação de processos erosivos à margem do lago



Figura 20: Área de APP totalmente desmatada (visão sul)



Handwritten signature or initials

Handwritten signature

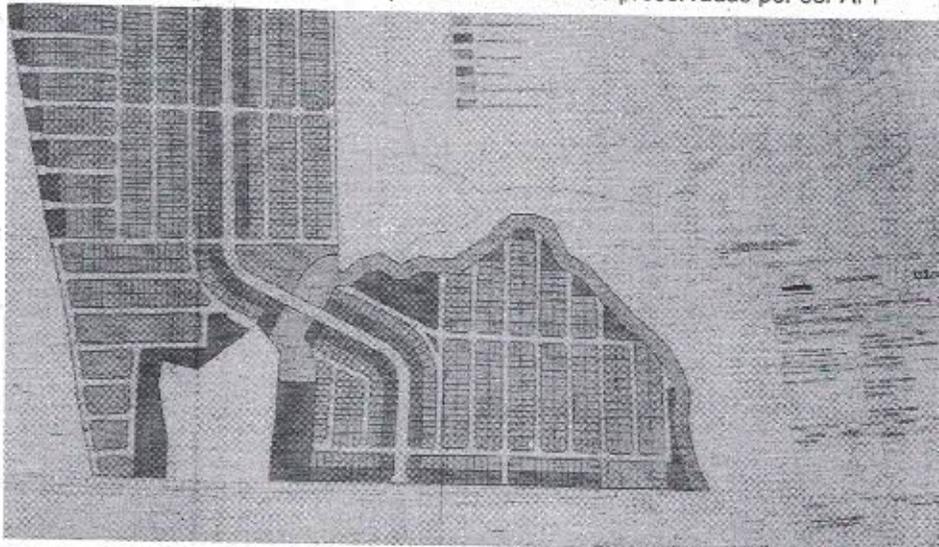


PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO Nº: 211-2015

Figura 21: Área de APP totalmente desmatada (visão norte)



Figura 22: Áreas em verde claro que deveriam ter sido preservadas por ser APP



Handwritten signature



PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO Nº: 211-2015

Figura 23: Projeto irregular de paisagismo dentro e um restaurante fora da área de APP

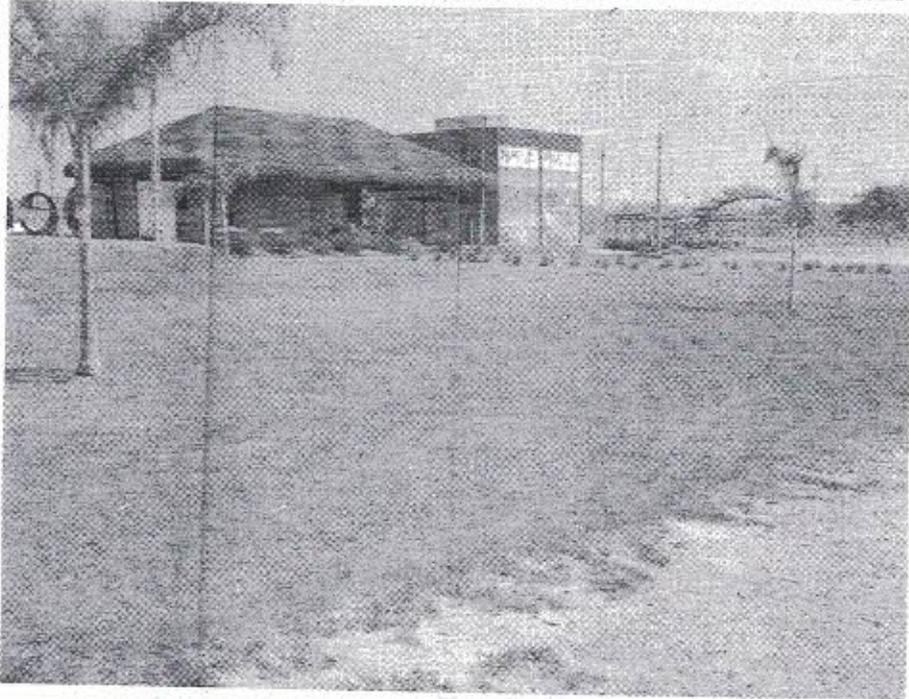


Figura 24: Pier



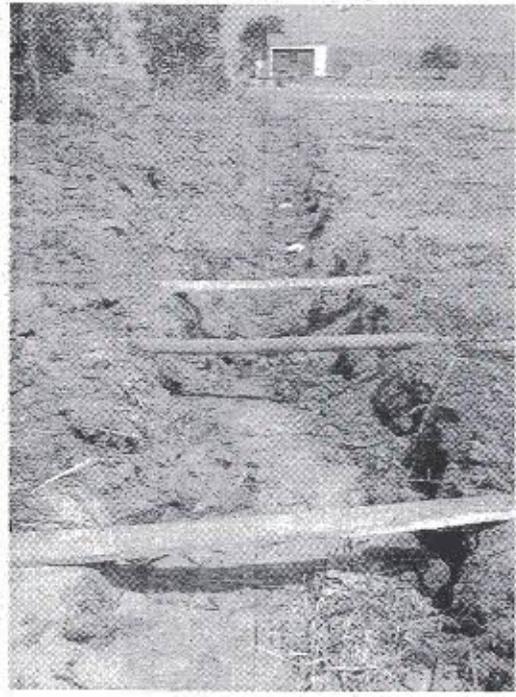
Handwritten mark

Handwritten signature



PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO Nº: 211-2015

Figura 25: Rede de drenagem sendo implantada



[Handwritten signature]



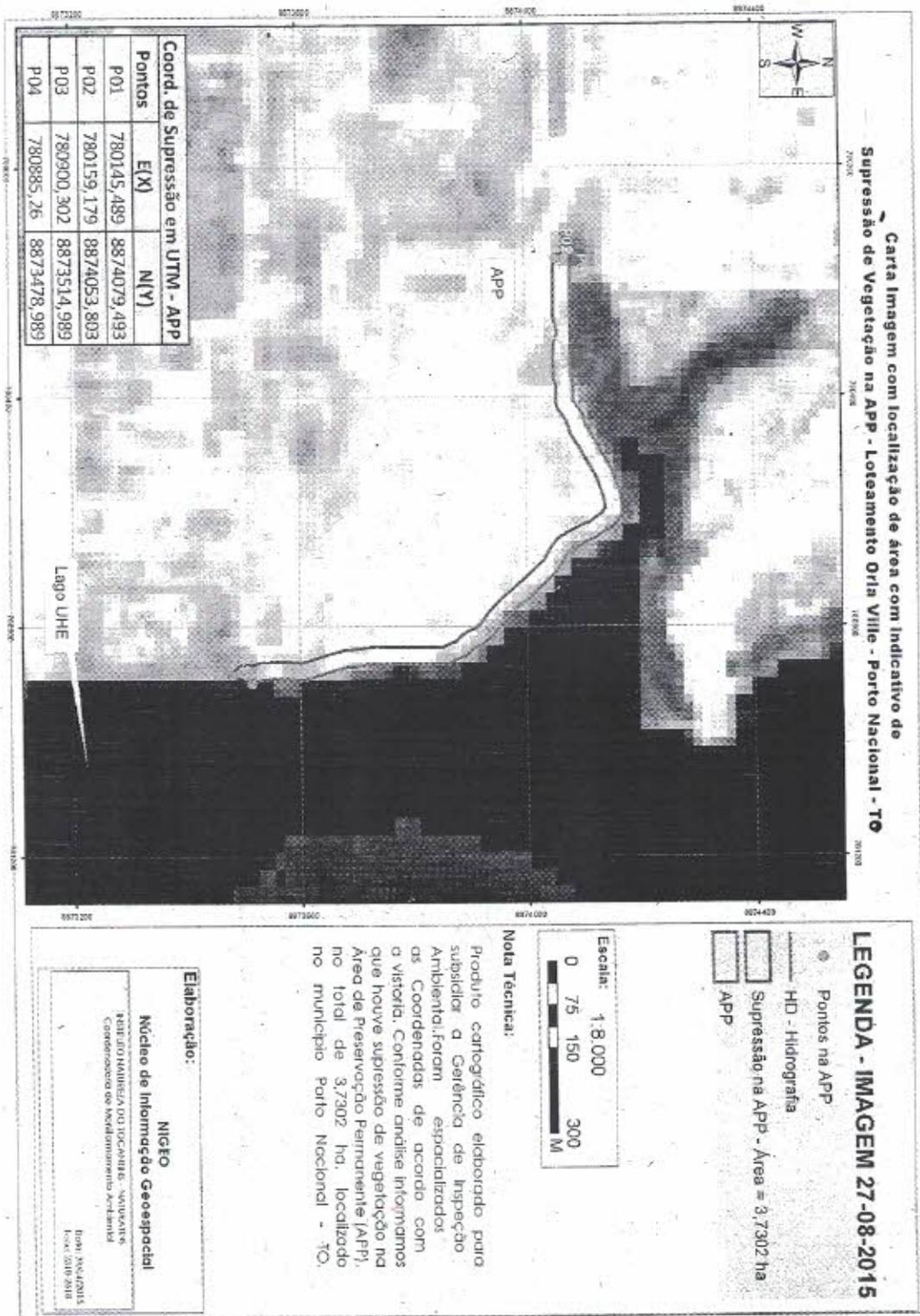
PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO Nº: 211-2015

DOCUMENTAÇÃO ANEXA

Documento 1: Carta imagem comprovando que houve supressão da APP quase que em toda a sua totalidade - Lot. Orla Ville



PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO Nº: 211-2015

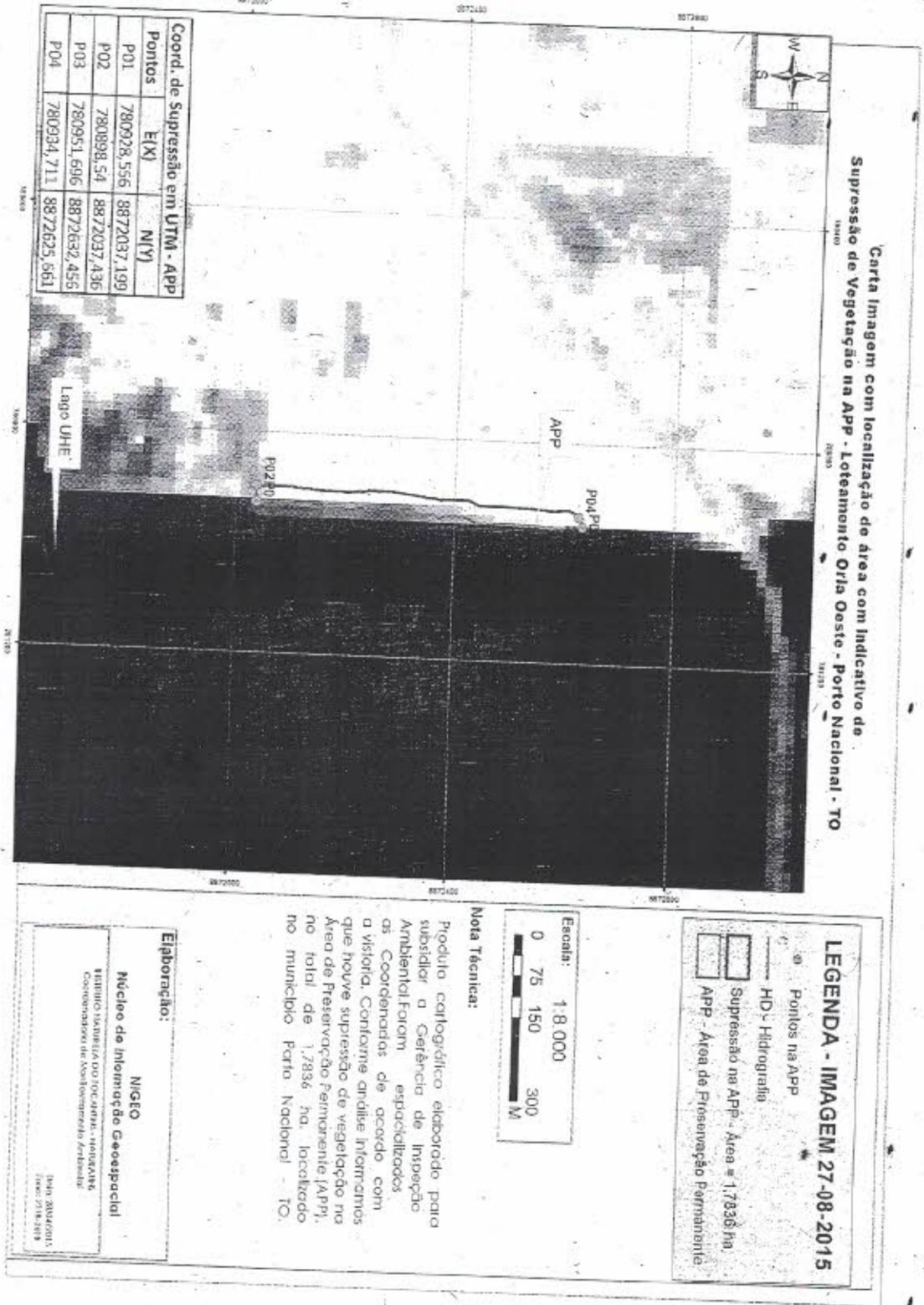


Assinatura



PARECER TÉCNICO DE MONITORAMENTO Nº: 211-2015

Documento 2: Carta imagem comprovando que houve supressão da APP quase que em toda a sua totalidade - Lot, Oria Oeste



Handwritten signature



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS

026



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS -
NATURATINS

NATURATINS/PROTOCOLO RECEBIMENTO/DOC	
DATA	04/01/16
<i>Wandecia Martins</i>	
Assinatura/ Carimbo	

A AUTORIDADE JULGADORA

PROCESSO: 4436-2015-F

AUTO DE INFRAÇÃO: 127878

AUTUADA: Graciosa Empreendimentos e Participações Ltda

PARA	DEF 9
OBSERVANDO AS NORMAS LEGAIS	
<input type="checkbox"/>	ANALISE E RETORNO
<input checked="" type="checkbox"/>	ANALISE E PROVIDÊNCIAS
<input type="checkbox"/>	APRECIÇÃO E REGISTRO
<input type="checkbox"/>	PARTICIPAÇÃO E RETORNO
<input type="checkbox"/>	PARA CONHECIMENTO
<input type="checkbox"/>	OUTROS
05/01/16 <i>Am e L</i> Gabinete de Prosciência	

GRACIOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 04.094.602/0001-06, estabelecida comercialmente na Rodovia TO 080 KM 10, Sala 02 S/N Vila da Balsa – CEP: 77.500-000 – Porto Nacional, Estado do Tocantins., por seus advogados e bastantes procuradores que abaixo subscrevem, vem, à digna presença de Vossa Senhoria, apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA** contra o Auto de Infração nº 127878, lavrado pelo Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, pelos fatos e fundamentos que se seguem:

1

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Em 16/12/2015, a Recorrente foi Autuada, com fulcro no Art. 43 do Decreto 6.514/2008 por, segundo consta da descrição contida no Auto de Infração, "suprimir 1,7836 hectares de vegetação nativa, considerada de preservação permanente, com infringência das normas de proteção".



2. De consequência, fora ainda lhe imputada multa cominatória no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
3. Entretanto, tal ato administrativo não deve prosperar vez que eivado de ilegalidades, o que autoriza a sua plena nulidade conforme veremos nos fundamentos abaixo delineados.

DA IMPERATIVIDADE DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

4. Primeiramente, importa mencionar, que a empresa Autuada instalou toda a atividade de parcelamento do solo, com as devidas licenças, as quais foram expedidas por esta Autarquia Ambiental. Por isto, submetido uma vez ao licenciamento, permite permanentemente o monitoramento e avaliação dos procedimentos e critérios utilizados na instalação e operação do empreendimento.
5. Em sendo assim, necessário seria a advertência à empresa Recorrente, para que ela, após a avaliação de procedimentos tomados pelo órgão ambiental em processo administrativo próprio, pudesse se manifestar antes de qualquer ato sancionatório de multa simples, tudo isso, sob pena de ferir de pronto as determinações legais previstas na legislação que regulamentam as atividades que de alguma forma possam causar impactos ao meio ambiente. Senão vejamos a previsão contido no Art. 72 da Lei nº 9.605/98:

2

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

I - advertência;

II - multa simples;

(...)

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:



I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

6. Ora, o que extrai pela simples leitura da Lei, é que esta, de **forma imperativa**, traz a obrigatoriedade de advertência pelo agente ambiental, previamente à aplicação da sanção de multa simples, de modo que o agente de fiscalização, na estrita observância do Princípio da Legalidade e nos termos da Lei nº 9.605/98, ao constatar eventual impacto de ordem ambiental no empreendimento licenciado, notifique o administrado, para que este promova as medidas necessárias, com o intuito de que sejam mitigados eventuais danos, ainda mais quando estes, são plenamente reparáveis, como ocorre no presente caso.

7. Doutra forma, caso o administrado, uma vez advertido para que promova medidas de mitigação e ou reparação, **deixe de procedê-las, nos prazos e nas condições assinaladas pela Autoridade Ambiental**, ou ainda, quando opuser embaraço a fiscalização, é que deve ser compelido à pena de multa simples.

3

8. Nesse sentido, vejamos entendimento de nossos tribunais:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. DECRETO 3.179/99. ADVERTÊNCIA NÃO APLICADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. A redução do valor da multa encontra previsão no Decreto 3.179/99, nada tendo de injusto, desproporcional ou atentatório ao princípio da razoabilidade. **2. Na hipótese, não foi aplicada a pena de advertência, uma vez que os fiscais do IBAMA, ao observarem que 03 espécimes que a autora portava não obtinham licença do órgão ambiental, aplicaram multa.**



sem, contudo, abrir oportunidade para a autora sanar a irregularidade. 3. Da análise da legislação pertinente, conclui-se, de plano, a existência de previsão legal de aplicação de advertência prévia. Contudo, não se observa nos autos a comprovação da mesma ou a oposição mencionada no §§ 2º e 3º do art. 2º do Decreto 3.179/99, o que viola o princípio da legalidade. 4. A penalidade imposta deve atender também aos princípios da adequação e da proporcionalidade e a Lei nº 9.784/99 estabelece normas básicas que devem ser seguidas pela Administração, dispostas em seu art. 2º e seu parágrafo único, inciso VI: "Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:(...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. 5. Apelação do IBAMA improvida. 6. Apelação da autora parcialmente provida. (AC 200738000244930, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, 13/05/2011)

4

9. Diferentemente disso, de maneira ilegal e desmotivada, o agente de fiscalização, lavrou o Auto de Infração ora combatido, sem, contudo, observar as determinações legais que lhe são impostas no exercício de seu poder de polícia.

10. Revela ainda notar, que a Recorrente além de não ter sido notificada antes da aplicação de multa simples, ainda, não agiu com negligência, e muito menos de forma dolosa, hipóteses estas, que autorizaria a aplicação da sanção de multa simples em seu desfavor¹

¹Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

§3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;



11. Ressalta-se ainda, que o agente atuante, além de não observar as determinações contidas no art. 72 da Lei 9.605/98, para aplicação da multa simples, como o fez, ainda não observou a previsão contida no próprio Decreto 6.514/2008² **o qual determina de forma clara, que as infrações administrativas só serão punidas com multa simples quando restar caracterizado negligência ou dolo, o que em momento algum ocorreu, até porque o empreendimento encontra-se plenamente submetido ao licenciamento ambiental.**

12. Assim, verifica-se no presente caso, que o ato administrativo combatido carece de pressuposto essencial para sua validade, face à desobediência das determinações previstas no Art. 72, I e §3º, I e II da Lei 9.605/98, c/c Art. 3º §2º do Decreto 6.514/2008, que assim, estabelece: "A caracterização de negligência ou dolo será exigível nas hipóteses previstas nos incisos I e II do §3º do art. 72 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998". Deste modo, evidente está, a nulidade do auto de infração nº. 140876.

5

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, MOTIVAÇÃO, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

13. Nobre autoridade julgadora, constata-se que a lavratura do auto de infração pelo agente fiscalizador, também não obedeceu aos princípios que regem a administração pública, em especial, os da legalidade, motivação, proporcionalidade e razoabilidade, o que no processo administrativo, busca-se a sua inteira observância, consoante inteligência do art. 4º §2º c/c art. 95, todos do

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

² **Decreto nº 6.514, de 22 de Julho de 2008** | Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

R



Decreto 6.514/2008, que estabelece a possibilidade das sanções aplicadas pelo agente atuante estarem sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora.³

14. Hely Lopes Meirelles, ao conceituar a legalidade, como princípio da administração, afirma que “o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. Conclui, ainda, que “na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal”.

15. Deste modo, importante mencionar que implícito na Constituição Federal de 1988, está o princípio da razoabilidade, que deve ser aplicado pela administração pública sob pena de ferir a Carta Magna.

16. Segundo este princípio terá a Administração Pública que obedecer a critérios **aceitáveis do ponto de vista racional**. Tendo o administrador a liberdade de adotar a providência mais adequada dentre aquelas cabíveis, **não pode ele, portanto, transpor os limites estabelecidos em lei**. Cabe, então, ao administrador ponderar sobre o que melhor possa atender ao interesse público naquela situação.

17. Sendo assim, observa-se que o princípio da razoabilidade tem como escopo maior criar mecanismos capazes de controlar o Poder Executivo no exercício de suas funções, de modo a evitar o arbítrio e o abuso de poder.

³ Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando:

(...)

§2º As sanções aplicadas pelo agente atuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora.

Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, **motivação, razoabilidade, proporcionalidade**, moralidade, **ampla defesa, contraditório**, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.



18. Nesse contexto, o art. 4º do Decreto 6.514/2008 determina que para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: "a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental, bem como a situação econômica do infrator, no caso de multa".⁴

19. Ocorre que o agente fiscalizador, deveria ter observado, que os danos ocorridos na área de APP do empreendimento (reversíveis), não causaram nenhuma consequência para a saúde pública e para o meio ambiente.

20. Ademais, a Recorrente, não tem qualquer histórico de antecedentes em infração ambiental, e sempre cumpriu a legislação de interesse ambiental, como já é de conhecimento deste órgão, pois, submeteu o seu empreendimento ao pleno licenciamento nos termos da legislação de regência.

21. Portanto, percebe-se que o agente atuante, não tinha qualquer motivação para a lavratura do referido auto, vez que, a solução mais adequada à resolução dos impactos ocorridos na APP, seria apenas, a notificação da Recorrente para que esta promovesse as medidas ambientais necessárias.

22. Assim, a inexistência de motivação, razoabilidade da medida e sua proporcionalidade, fere o princípio da legalidade, uma vez, que a lei não autoriza

⁴ Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando:

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e
III - situação econômica do infrator.

§ 1º Para a aplicação do disposto no inciso I, o órgão ou entidade ambiental estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas.



o agente em seu poder de polícia administrativo agir sem observância aos preceitos legais inerentes à aplicação da lei.

23. Desta feita, a lavratura do auto de infração, também, fere de pronto, a previsão contida nos art. 4º e 95, do Decreto 6.514/2008, e 6º da Lei 9.605/98, o que por si só é motivo para a nulidade do auto ora impugnado.

DA CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE.

24. Conforme dispõe o Art. 139 do Decreto 6.514/98, a autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o §4º do art. 72 da Lei nº. 9.605, de 1998, "converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente".

25. Nos termos do art. 140 também do mesmo decreto, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

8

I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração; II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente.⁵

26. Assim sendo, para que a Recorrente regularize e ao mesmo passo corrija o eventual dano ambiental existente no empreendimento, faz-se necessário, a

⁵ Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e

IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS



apresentação e consequente aprovação da proposta ambientalmente viável junto a este órgão do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD.

27. Diante disso, e de todas as providencias que a Recorrente vem tomando, inclusive em relação ao licenciamento do empreendimento por ela instalado, esta se compromete a proceder com a promoção de toda e qualquer medida ambiental necessária à plena regularização da área de preservação permanente ora impactada.

28. Assim, em face da necessidade da elaboração de projeto, e da complexidade técnica que lhe é exigida, nos termos do Art. 144 §1º do Decreto 6.514/2008, será necessária a apresentação do mesmo, em um prazo de 30 dias, o qual desde já requer.⁶

29. Contudo, uma vez oportunizado à apresentação de eventual projeto de recuperação da área, tem-se que a multa simples imposta pela autoridade julgadora, no presente caso e, ainda, com fulcro nos Arts. 139, 140, I, c/c 142 e 143, §3º do Decreto nº 6.514 de 22 de Julho de 2008, deverá ser reduzida em 40% (quarenta por cento) e o saldo remanescente convertido em serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente pela execução da atividade de recuperação de **danos decorrentes da própria infração, e ou implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas**, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente.

9

⁶ Art. 144. A conversão de multa destinada à reparação de danos ou recuperação das áreas degradadas pressupõe que o atuado apresente pré-projeto acompanhando o requerimento.

§ 1º Caso o atuado ainda não disponha de pré-projeto na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.



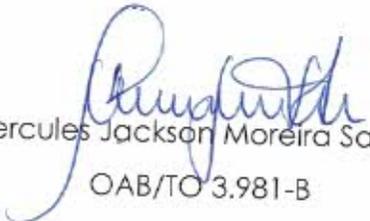
DOS PEDIDOS
ANTE AO EXPOSTO, REQUER:

- a) Seja deferido o prazo de 30 (trinta dias) para apresentação do PRAD, que visa a recuperação integral da área, ora identificada no licenciamento ambiental e no monitoramento efetivado pelo NATURATINS;
- b) No mérito seja declarada a nulidade do Auto de Infração em face dos fatos e fundamentos aqui delineados;
- c) Alternativamente, caso não seja declarado à nulidade do auto de infração, que seja convertida a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente nos termos do Art. 139 e seguintes do Decreto 6.514/2008;
- d) Requer ainda, em face da urgência, por viagem dos sócios administradores, prazo para juntada de procuração, nos termos do art. 5º do Estatuto da Advocacia.⁷

10

Palmas, 28 de dezembro de 2015.

Pede deferimento.


 Hercules Jackson Moreira Santos
 OAB/TO 3.981-B


 Igor de Queiróz
 OAB/TO 4.498-B

⁷ Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

GRACIOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ/MF: CNPJ 04.094.602/0001-06
2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL COM CONSOLIDAÇÃO



Pelo presente instrumento particular de alteração contratual, que entre si fazem:

BRENDA MICHELLE BERNARDES COSTA SILVA, brasileira, servidora pública, casada sob o regime comunhão parcial de bens, nascida em: 07/05/1973, residente e domiciliada no Loteamento Vila Morena Parque dos Girassóis, SQ 3, QI O, LT 02, Porto Nacional/TO, CEP 77.500-000, inscrita no CPF/MF sob o número 854.215.101-15 e portadora do RG sob o número 253.534 2º via, expedido pela SSP TO;

BRINEA MARLA BERNARDES BORGES, brasileira, viúva, funcionária pública, nascida em 01/08/1979, residente e domiciliada na 106 Sul, Alameda 03, Lote 21, Residencial Gandhi, Bloco A, Apto 301, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP 77.020-074 inscrita no CPF/MF sob o número 873.476.101-25 e portadora da CNH sob o número 01619758288 expedida pelo DETRAN/TO;

RELDA MARA BERNARDES DA COSTA, brasileira, solteira, empresária, nascida em 09/08/1983, natural de Anápolis/GO, residente e domiciliada na Quadra 106 Norte, Alameda 02, Conjunto L, Lt 15, Apto 205, Edifício Vitória Regia, Plano Diretor Norte, Palmas/TO, CEP 77.006-054, inscrita no CPF/MF sob o número 985.817.911-15 e portadora do RG sob o número 463.942, expedido pela SSP/TO;

BRUNA RAYDA BERNARDES DA COSTA GARCIA, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, psicóloga, nascida em 24/02/1985, residente e domiciliada na Quadra 106 Norte, Alameda 02, Conjunto L, Lt 15, Apto 205, Edifício Vitória Regia, Plano Diretor Norte, Palmas/TO, CEP 77.006-054, inscrita no CPF/MF sob o número 003.472.331-55 e portadora do RG sob o número 603.714, 2ª via, expedido pela SSP/TO;

LUCAS BERNARDES DA COSTA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, promotor de Justiça, nascido em 17/07/1955, residente e domiciliado na Quadra 106 Norte, Alameda 02, Conjunto L, Lt 15, Apto 205, Edifício Vitória Regia, Plano Diretor Norte, Palmas/TO, CEP 77.006-054, inscrito no CPF/MF sob o número 125.779.011-00 e RG sob o número 276.986, expedido pela SSP/GO; e

VERA LÚCIA MARIA DA COSTA, brasileira, casada sob o regime comunhão universal de bens, nascida em 13/11/1956, advogada, residente e domiciliada na Quadra 106 Norte, Alameda 02, Conjunto L, Lt 15, Apto 205, Edifício Vitória Regia, Plano Diretor Norte, Palmas/TO, CEP 77.006-054, inscrita no CPF/MF sob o número 598.523.721-49 e portadora do RG sob o número 639.005, expedido pela SSP/GO.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária que gira sob denominação social de **GRACIOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, com sede social à rodovia TO 080, Km 10, SL 02, Vila da Balsa, CEP 77.500-000, distrito de Luzimangues, Município de Porto Nacional/TO, devidamente inscrita no JUCETINS sob número 172 00207771 em 09.10.2000 e inscrita no CNPJ/MF sob o número 04.094.602/0001-06, resolvem de comum acordo, procederem alteração em seu contrato primitivo e primeira alteração, conforme cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: Ingressa na sociedade a sociedade empresarial **SANTA HELENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 13.560.643/0001-31, sediada na Rua Sebastião Alvarenga Bretas, 11, Centro, Santa Maria de Itabira/MG, CEP: 35.910-000, com o contrato social arquivado na Junta Comercial de Minas Gerais - JUCEMG sob o NIRE 3120914455-1 em 26/04/2011, neste ato representado por seu Administrador **ILDEU BRETAS DE ASSIS FILHO**, brasileiro, casado sob regime da comunhão parcial de bens, nascido em 01/06/1959, empresário, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, na Rua Contria, nº 1.550, apto. 301, Grajaú, CEP 30.431-245, portador da Carteira de Identidade sob o número M-1.080.604, expedida pela SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o número 318.889.686-72.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'Ildeu', 'Bretas', and others.]

[Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page.]

GRACIOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ/MF: CNPJ 04.094.602/0001-05
2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL COM CONSOLIDAÇÃO



CLAUSULA SEGUNDA: Ingressa na sociedade a sociedade empresarial **GIRASSOIS EMPREENDIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 04.783.034/0001-50, sediada à Chacara Nova Shalon, TO 080, KM 10, Distrito de Luzimangues, Porto Nacional/TO, CEP 77.500-000, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Tocantins – JUCETINS – sob o NIRE 17200222982 em 16/11/2001, neste ato representado por 02(dois) de seus sócios administradores **EDSON GONÇALVES DA SILVA**, brasileiro, casado sob regime da comunhão universal de bens, empresário, residente e domiciliado à Quadra 706 Sul, Alameda 12, Lote 16, Bloco E, Apt 31, Condomínio Bosque dos Jatobás, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP 77.022-392, portador da Carteira de Identidade sob o número 295.879 SSP/GO e inscrito no CPF/MF sob o número 040.020.401-00 e por **IRONE BERNARDES DA SILVA**, brasileira, casada sob regime da comunhão universal de bens, empresaria, residente e domiciliada à Quadra 706 Sul, Alameda 12, Lote 16, Bloco E, Apt 31, Condomínio Bosque dos Jatobás, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP 77.022-392, portadora da Carteira de Identidade sob o número 200.966 expedida pela SSP/TO e inscrito no CPF/MF sob o número 360.905.221-04.

CLAUSULA TERCEIRA – Ingressa na sociedade a sociedade **ORLA OESTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, com sede à Chacara Nova Shalon, TO 080, KM 10, Sala 02, Distrito de Luzimangues, Porto Nacional/TO, CEP 77.500-000, devidamente inscrita na Junta Comercial do estado do Tocantins sob o número 17200378214 por despacho do dia 08/08/2011, e no CNPJ/MF sob o número 14.085.472/0001-07, neste ato, representado pela sócia administradora **RELDA MARA BERNARDES DA COSTA**, brasileira, solteira, empresária, nascida em 09/08/1983, natural de Anápolis/GO, residente e domiciliada na Quadra 106 Norte, Alameda 02, conjunto L, Lt. 15, Apto. 205, Edifício Vitória Régia, Plano Diretor Norte, Palmas /TO, CEP 77.006-054, inscrita no CPF/MF sob o número 985.817.911-15 e portadora do RG sob o número 463.942, expedido pela SSP/TO.

CLAUSULA QUARTA – Retiram-se da sociedade neste ato, o sócio **LUCAS BERNARDES DA COSTA**, **VERA LÚCIA MARIA DA COSTA**, **BRENDA MICHELLE BERNARDES COSTA SILVA**, **BRINEA MARLA BERNARDES BORGES**, **RELDA MARA BERNARDES DA COSTA** e **BRUNA RAYDA BERNARDES DA COSTA GARCIA** que cedem e transfere suas quotas da seguinte forma:

- a) O sócio **LUCAS BERNARDES DA COSTA**, cede e transfere, de suas 23.908 (vinte e três mil, novecentos e oito) quotas, 14.591 (quatorze mil, quinhentos e noventa e uma) quotas para a sócia ora admitida **GIRASSOIS EMPREENDIMENTOS LTDA.**, 744 (setecentos e quarenta e quatro) quotas para a sócia ora admitida **SANTA HELENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, e as 8.573 (oito mil, quinhentos e setenta e três) quotas restantes para a sócia ora admitida **ORLA OESTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, todos já qualificados;
- b) A sócia **VERA LÚCIA MARIA DA COSTA**, cede e transfere sua 23.908 (vinte e três mil, novecentas e oito) quotas para a sócia ora admitida **ORLA OESTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, ambas já qualificadas;
- c) As sócias **BRENDA MICHELLE BERNARDES COSTA SILVA**, **BRINEA MARLA BERNARDES BORGES**, **RELDA MARA BERNARDES DA COSTA** e **BRUNA RAYDA BERNARDES DA COSTA GARCIA**, cedem e transferem suas quotas, no montante de 500 (quinhentas) quotas de cada sócia, totalizando 2.000 (duas mil) quotas, para a sócia ora admitida **ORLA OESTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, todas já qualificadas.

GRACIOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ/MF: CNPJ 04.094.602/0001-06
2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL COM CONSOLIDAÇÃO



PARAGRAFO PRIMEIRO: Ficarão os sócios retirantes responsáveis pelas obrigações sociais anteriores às suas retiradas, pelo prazo de 5 (cinco) anos: após a averbação da resolução, e, por igual período, também pelas posteriores, enquanto não providenciado o registro do documento pertinente.

PARAGRAFO SEGUNDO: Os sócios retirantes e cedentes dão plena, rasa e irrevogável quitação das quotas cedidas e transferidas tanto aos sócios ingressantes como para a sociedade, nada mais tendo sobre elas a reclamar, seja a que título for.

CLAUSULA QUINTA: O capital social que era no valor de **R\$ 49.816,00 (Quarenta e nove mil oitocentos e dezesseis reais)**, divididos em **49.816 (Quarenta e nove mil oitocentas e dezesseis)** quotas, no valor de **R\$ 1,00 (um real)** cada, totalmente integralizado em bens e moeda corrente nacional, passa a ser de **R\$ 98.144,00 (Noventa e oito mil, cento e quarenta e quatro reais)**, totalmente integralizado em bens e moeda corrente nacional, dividido em **98.144 (Noventa e oito mil, cento e quarenta e quatro)** quotas no valor de **R\$ 1,00 (Um real)** cada, face ao aumento de **R\$ 48.328,00 (Quarenta e oito mil, trezentos e vinte e oito reais)**, divididos em **48.328 (Quarenta e oito mil, trezentos e vinte e oito)** quotas, no valor de **R\$ 1,00 (um real)** cada, à ser realizado pela sócia ora admitida **SANTA HELENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, em moeda corrente nacional legal, até 31 de Dezembro de 2013.

CLAUSULA SEXTA: Face ao aumento de capital e transferências de quotas acima, o capital social da sociedade é de **R\$ 98.144,00 (Noventa e oito mil, cento e quarenta e quatro reais)**, parcialmente integralizado em bens e moeda corrente nacional, dividido em **98.144 (Noventa e oito mil, cento e quarenta e quatro)** quotas no valor de **R\$ 1,00 (Um real)** cada, assim distribuídas entre os sócios quotistas:

SÓCIOS	%	QUOTAS	VALOR
ORLA OESTE EMPRENDIM. E PARTIC. LTDA	35	34.481	34.481,00
GIRASSOIS EMPREENDIMENTOS LTDA	15	14.591	14.591,00
SANTA HELENA EMPREENDIM. E PARTIC. LTDA	50	49.072	49.072,00
TOTAL	100	98.144	98.144,00

PARÁGRAFO ÚNICO: A sócia **SANTA HELENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** integralizará em moeda corrente nacional o capital subscrito na importância de **R\$ 48.328,00 (Quarenta e oito mil, trezentos e vinte e oito reais)**, até 31/12/2013.

CLAUSULA SÉTIMA: O objeto social da sociedade passará a ser composto pelas seguintes atividades mercantis:

- Loteamento de imóveis próprios;
- Compra e venda de imóveis próprios;
- Incorporação de empreendimentos imobiliários, e;
- Construção de imóveis próprios.

CLAUSULA OITAVA: A administração da sociedade passará a ser exercida pelos administradores a seguir indicados, denominados, administradores não sócio **LUCIANO VALADARES ROSA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido aos 28/03/1979, portador do RG sob o número 961.590, expedido pela SSP/TO e inscrito no CPF/MF sob o número 809.317.151-72, residente e domiciliado na Quadra 202 Sul, Avenida LO-05, Conjunto 02, Lote 02, Fundos, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP 77.020-458.; **ILDEU BRETAS DE ASSIS FILHO**, brasileiro, casado sob regime da comunhão parcial de bens, nascido em 01/06/1959, empresário, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, na Rua Contria, nº 1.550.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top and several smaller ones below.]

[Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page.]

GRACIOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ/MF: CNPJ 04.094.602/0001-06
2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL COM CONSOLIDAÇÃO



Apto. 301 Grajaú, CEP: 30.431-245, portador da carteira de identidade nº M-1.080.604, expedida pela SSP/MG e CPF nº 318.889.686-72; Administrador não sócio **Sr. MARCOS BERNARDES DA SILVA**, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado à QD 706 Sul Alameda 12, Lote 16, Bloco E, Apto 01, Condomínio Bosque dos Jatobás, Centro, Palmas/TO, portador da Carteira de Identidade nº 2.636.595 SSP/GO e do CPF 606.314.651-20; e o Administrador não sócio, o **Sr. LUCAS BERNARDES ALMEIDA GARCIA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Quadra 106 Norte, Alameda 02, Conjunto L, Lt 15, Apto 205, Edifício Vitória Regia, Plano Diretor Norte, Palmas/TO, CEP 77.006-054, portador da Carteira de Identidade sob o número 4392701 DGPC-GO, e inscrito no CPF/MF sob o número 001.812.641-37, com os poderes e atribuições para assinarem e administrarem **sempre com a assinatura de pelo menos 02 administradores não sócios** de todos os negócios pertinentes à sociedade, autorizando-lhes o uso do nome empresarial, vedado no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou a terceiros, seja em fiança, avais, endossos ou caução de favor, podendo ser constituídos procuradores que permanecerão em seus cargos por prazo determinado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Sociedade será obrigatoriamente representada, ativa e passivamente, mediante a assinatura, em conjunto de dois administradores sempre **Sr. LUCIANO VALADARES ROSA**, em conjunto com **Sr. MARCOS BERNARDES DA SILVA** ou **Sr. LUCAS BERNARDES ALMEIDA GARCIA**, excetuando-se nos casos citados no Parágrafo Segundo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os casos de empréstimos, e de alienação ou oneração de bens imóveis; somente se procedem mediante assinatura **EM CONJUNTO** de todos os administradores.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para os fins do disposto no art. 1.011, § 1º da Lei 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil), os administradores declaram, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

PARÁGRAFO QUARTO: Os livros fiscais e contábeis, balanços patrimoniais e demais demonstrações contábeis exigidas pela legislação societária serão assinados por qualquer dos administradores.

CLAUSULA NONA: São expressamente vedados, sendo nulos em relação à sociedade, os atos dos sócios, dos administradores ou de procuradores constituídos que envolvam obrigações relativas a negócios ou operações estranhos ao objetivo social, tais como prestação de garantia, fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros exceto quando em relação a empresas coligadas e/ou controladas.

GRACIOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ/MF: CNPJ 04.094.602/0001-36
2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL COM CONSOLIDAÇÃO



CLÁUSULA DÉCIMA: Por ato de sua administração, a sociedade poderá abrir e fechar filiais, agências, escritórios de representação, depósitos e outros estabelecimentos em qualquer parte do território nacional ou no exterior.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Os administradores em pleno exercício de sua atividade laboral poderão receber *pró-labore*, a ser fixado em reunião, observada a situação financeira da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: As deliberações dos sócios serão tomadas em reuniões realizadas até o quarto mês seguinte ao encerramento do exercício social e instalada com a presença, em primeira convocação, de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social e, em segunda convocação, com qualquer número, com o objetivo de:

- a) Tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e a demonstração de resultado do exercício;
- b) Designar administradores, quando for o caso;
- c) Tratar de qualquer assunto constante da ordem do dia.

PARÁGRAFO ÚNICO: A convocação dos sócios para as reuniões poderá ser feita por formas diversas de publicação e comunicação, nos casos em que a legislação não exigir forma especial.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O exercício social se encerrará em 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Ao final de cada exercício, serão elaborados o balanço patrimonial, o inventário e a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Os lucros ou prejuízos apurados em balanço serão distribuídos ou suportados pelos sócios, proporcionalmente à participação societária de cada um, ou de acordo com valores deliberados entre as partes, após a deliberação os encargos eventualmente incidentes na forma da legislação fiscal aplicada salvo o estipulado pelas partes, em contrario, em acordo de cotistas a ser firmado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No atendimento dos interesses da própria sociedade, o total ou partes dos lucros poderá, conforme decidido em reunião, ser destinada à forma de Reservas de Lucros, de acordo com o estabelecido na Lei 6.404, de 15/12/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), ou permanecer em Lucros Acumulados para futura destinação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o Capital Social, conforme estabelece o artigo 1059 da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Dissolver-se-á a sociedade, procedendo-se à sua liquidação nos casos previstos em lei e na forma por ela estabelecida, e extinguindo-se pelo encerramento da liquidação ou pela incorporação, fusão ou cisão, com versão de todo o seu patrimônio em outra(s) sociedade(s).

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the right and several smaller ones at the bottom.

GRACIOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ/MF: CNPJ 04.094.602/0001-06
2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL COM CONSOLIDAÇÃO



CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: No caso de falecimento do sócio-pessoa-física ou de extinção ou dissolução de sócio-pessoa-jurídica, a sociedade não será dissolvida ou extinta, cabendo aos sócios remanescentes determinar o levantamento de um balanço especial na data do evento. Os herdeiros do *de cujus* ou os componentes da pessoa jurídica extinta ou dissolvida deverão, em 90 (noventa) dias da data do balanço especial, manifestar a sua vontade de serem ou não integrados à sociedade, aceitando direitos e obrigações do *de cujus* ou do sócio extinto, ou recebendo os seus direitos e haveres, apurados até a data do balanço especial, em 36 (trinta e seis) prestações iguais e sucessivas, vencendo a primeira após 120 (cento e vinte) dias da data do balanço especial, salvo acordo que disponha diferentemente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de falta de pluralidade de sócios, a sociedade terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para reconstituí-la, sob pena de extinção, nos termos do art. 1.033, IV da Lei 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: No caso de resolução da sociedade em relação a um sócio, o valor de sua(s) quota(s), considerado pelo montante efetivamente integralizado, será liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, levantada em balanço especial, e pago nas condições estabelecidas na cláusula anterior, *in fine*.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se o sócio remanescente suprir o valor da(s) quota(s).

PARÁGRAFO SEGUNDO: A modificação do contrato, a fusão, a cisão e a incorporação da sociedade por outra, ou mesmo a incorporação de outra sociedade, garantem ao sócio dissidente o direito de se retirar da sociedade, em 30 (trinta) dias contados da data da reunião em que tais matérias tenham sido deliberadas, ou, não havendo reunião, nos termos do, § 3º, do art. 1072, do Código Civil Brasileiro, da data da decisão tomada por escrito.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ficará o dissidente responsável pelas obrigações sociais anteriores à sua retirada, pelo prazo de 2 (dois) anos após a averbação da resolução, e, por igual período, também pelas posteriores, enquanto não providenciado o registro do documento pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: As quotas sociais são indivisíveis e não poderão ser cedidas, vendidas ou transferidas sem o exposto consentimento da unanimidade dos sócios, cabendo, em igualdade de preços e condições, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las, ou a quem este determinar.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar os demais, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, devendo seus haveres ser reembolsados pelo modo estabelecido na Cláusula Décima Sexta, *in fine*, deste instrumento, podendo os demais sócios, nos 30 (trinta) dias subsequentes, optarem pela dissolução da sociedade, conforme faculdade estabelecida no parágrafo único do art. 1.029 da Lei 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil).

[Handwritten signature]



GRACIOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ/MF: CNPJ 04.094.602/0001-06
2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL COM CONSOLIDAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão supridas ou resolvidas com base na Lei 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil), ficando estabelecido que a regência supletiva desta sociedade se dará pelas normas contidas na Lei 6.404, de 15/12/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), e noutras disposições legais pertinentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: Para os casos em que for exigida publicação, ficam eleitos o Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e o Diário Oficial do Estado do Tocantins.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: Fica eleito o Foro desta Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, como o competente para dirimir quaisquer questões oriundas do presente instrumento particular de constituição de sociedade, renunciando-se a qualquer outro, por muito especial que seja.

Em virtude das alterações ocorridas, e em cumprimento ao comando legal emanado do Novo Código Civil, Lei 10.406/2002, conferindo assim nova redação às cláusulas contratuais, passando o Contrato Social Consolidado a vigorar com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
GRACIOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ/MF: 04.094.602/0001-06

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO DA SOCIEDADE.

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade girará sob a denominação social de **GRACIOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, devidamente inscrita na JUCETINS sob o número 172 0020777,1 em 09.10.2000 e inscrita no CNPJ/MF sob o número 04.094.602/0001-06, com sede social à Rodovia TO 080, KM 10, SL 02, Vila da Balsa, CEP 77.500-000, Distrito de Luzimangues, Município de Porto Nacional/TO.

PARÁGRAFO ÚNICO: Por ato de sua administração, a sociedade poderá abrir e fechar filiais, agências, escritórios de representação, depósitos e outros estabelecimentos em qualquer parte do território nacional ou no exterior.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade terá prazo de duração indeterminado sendo limitado a consecução do objeto social, iniciadas suas atividades em 09.10.2000.

CLÁUSULA TERCEIRA - O objeto social da sociedade passara a ser composto pelas seguintes atividades mercantis:

- Loteamento de imóveis próprios;
- Compra e venda de imóveis próprios;
- Incorporação de empreendimentos imobiliários, e;
- Construção de imóveis próprios.

PARÁGRAFO ÚNICO: Se necessário, a empresa contratará profissional habilitado para as atividades específicas reguladas em lei.

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page, including names like 'R. Mano' and various initials.



GRACIOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ/MF: CNPJ 04.094.602/0001-06
2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL COM CONSOLIDAÇÃO

CAPITULO II
DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA: O capital social da sociedade é de R\$ 98.144,00 (noventa e oito mil, cento e quarenta e quatro reais), parcialmente integralizado em bens e moeda corrente nacional, dividido em 98.144 (noventa e oito mil, cento e quarenta e quatro) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, assim distribuídas entre os sócios quotistas:

SÓCIOS	%	QUOTAS	VALOR
ORLA OESTE EMPREENDIM. E PARTIC. LTDA.	35	34.481	R\$ 34.481,00
GIRASSOIS EMPREENDIMENTOS LTDA	15	14.591	R\$ 14.591,00
SANTA HELENA EMPREENDIM. E PARTIC. LTDA	50	49.072	R\$ 49.072,00
TOTAL	100	98.144	R\$ 98.144,00

PARÁGRAFO ÚNICO: A sócia SANTA HELENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, integralizará em moeda corrente nacional o capital subscrito na importância de R\$ 48.328,00 (quarenta e oito mil, trezentos e vinte e oito reais), até 31/12/2013.

CLÁUSULA QUINTA: A responsabilidade dos sócios é, na forma da lei, limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social:

PARÁGRAFO ÚNICO: Ressaivadas as hipóteses previstas em lei e neste instrumento, os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA: A administração da Sociedade caberá privativamente aos administradores, sócios ou não, ou aos procuradores constituídos em nome da sociedade.

CLÁUSULA SÉTIMA: A administração da sociedade será exercida pelos administradores à seguir indicados, denominados, administradores não sócios
LUCIANO VALADARES ROSA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido aos 28/03/1979, portador do RG sob o número 961.590, expedido pela SSP/TO e inscrito no CPF/MF sob número 809.317.151-72, residente e domiciliado na Quadra 202 Sul, Avenida LO-05, Conjunto 02, Lote 02, Fundos, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP 77.020-458;
ILDEU BRETAS DE ASSIS FILHO, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido em 01/06/1959, empresário, residente e domiciliado em Belo Horizonte / MG, na Rua Contra, nº 1.550, Apto. 301, Grajaú, CEP 30.431-245, portador da Carteira de Identidade sob o número M-1.080.604, expedida pela SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o número 318.889.686-72;; **MARCOS BERNARDES DA SILVA**, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado em Palmas/TO, na Quadra 706 Sul, Alameda 12, Lote 16, Bloco E, Apto 31, Condomínio Bosque dos Jatobás, Plano Diretor Sul, CEP 77.022-392, portador da Carteira de Identidade sob o número 2.636.595, expedida pela SSP/GO e inscrito no CPF/MF sob o número

Handwritten signatures and initials in blue and green ink at the bottom of the page.

GRACIOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
 CNPJ/MF: CNPJ 04.094.602/0001-05
 2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL COM CONSOLIDAÇÃO



606.314.651-20 e o Administrador não sócio, o Sr. LUCAS BERNARDES ALMEIDA GARCIA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Quadra 106 Norte, Alameda 02, Conjunto L, Lt 15, Apto 205, Edifício Vitória Regia, Plano Diretor Norte, Palmas/TO, CEP 77.006-054, portador da Carteira de Identidade sob o número 4392701 DGPC-GO, e inscrito no CPF/MF sob o número 001.812.641-37, com os poderes e atribuições para assinarem e administrarem sempre com a assinatura de pelo menos 02 administradores não sócios de todos os negócios pertinentes à sociedade, autorizando-lhes o uso do nome empresarial, vedado no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou a terceiros, seja em fiança, avais, endossos ou caução de favor, podendo ser constituídos procuradores que permanecerão em seus cargos por prazo determinado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Sociedade é obrigatoriamente representada, ativa e passivamente, mediante a assinatura, em conjunto de dois dos administradores sempre Sr. LUCIANO VALADARES ROSA, em conjunto com Sr. MARCOS BERNARDES DA SILVA ou LUCAS BERNARDES ALMEIDA GARCIA, executando-se nos casos citados no Parágrafo Segundo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os casos de empréstimos, e de alienação ou oneração de bens imóveis, somente se procedem mediante assinaturas **EM CONJUNTO** de todos os administradores.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para os fins do disposto no art. 1.011, § 1º da Lei 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil), os administradores declaram, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercerá administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

PARÁGRAFO QUARTO: Os livros fiscais e contábeis, balanços patrimoniais e demais demonstrações contábeis exigidas pela legislação societária serão assinados por qualquer dos administradores.

CLÁUSULA OITAVA: São expressamente vedados, sendo nulos em relação à sociedade, os atos dos sócios, dos administradores ou de procuradores constituídos que envolvam obrigações relativas a negócios ou operações estranhos ao objetivo social, tais como prestação de garantia, fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, exceto quando em relação a empresas coligadas e/ou controladas.

CLÁUSULA NONA: Os administradores em pleno exercício de sua atividade laboral poderão receber *pro labore*, a ser fixado em reunião, observada a situação financeira da sociedade.

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page, including names like 'Luciano', 'MARCOS', and 'LUCAS'.



**CAPÍTULO IV
DAS REUNIÕES**

CLÁUSULA DÉCIMA: As deliberações dos sócios serão tomadas em reuniões realizadas até o quarto mês seguinte ao encerramento do exercício social e instalada com a presença, em primeira convocação, de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social e, em segunda convocação, com qualquer número, com o objetivo de:

- a) Tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e a demonstração de resultado do exercício;
- b) Designar administradores, quando for o caso;
- c) Tratar de qualquer assunto constante da ordem do dia.

PARÁGRAFO ÚNICO: A convocação dos sócios para as reuniões poderá ser feita por formas diversas de publicação e comunicação, nos casos em que a legislação não exigir forma especial.

**CAPÍTULO V
DO EXERCÍCIO SOCIAL, LUCROS E RESERVAS**

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O exercício social se encerrará em 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Ao final de cada exercício, serão elaborados o balanço patrimonial, o inventário e a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Os lucros ou prejuízos apurados em balanço serão distribuídos ou suportados pelos sócios, proporcionalmente à participação societária de cada um, ou de acordo com valores deliberados entre as partes, após a deliberação os encargos eventualmente incidentes na forma da legislação fiscal aplicada salvo o estipulado, pelas partes, em contrario, em acordo de cotistas a ser firmado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No atendimento dos interesses da própria sociedade, o total ou partes dos lucros poderá, conforme decidido em reunião, ser destinada à forma de Reservas de Lucros, de acordo com o estabelecido na Lei 6.404, de 15/12/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), ou permanecer em Lucros Acumulados, para futura destinação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o Capital Social, conforme estabelece o artigo 1059 da lei 10.406/2002.

**CAPÍTULO VI
DA DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO**

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Dissolver-se-á a sociedade, procedendo-se à sua liquidação nos casos previstos em lei e na forma por ela estabelecida, e extinguindo-se pelo encerramento da liquidação ou pela incorporação, fusão ou cisão, com versão de todo o seu patrimônio em outra(s) sociedade(s).

GRACIOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ/MF: CNPJ 04.094.602/0001-36
2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL COM CONSOLIDAÇÃO



CLÁUSULA DÉCIMA: Por ato de sua administração, a sociedade poderá abrir e fechar filiais, agências, escritórios de representação, depósitos e outros estabelecimentos em qualquer parte do território nacional ou no exterior.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Os administradores em pleno exercício de sua atividade laboral poderão receber *pró-labore*, a ser fixado em reunião, observada a situação financeira da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: As deliberações dos sócios serão tomadas em reuniões realizadas até o quarto mês seguinte ao encerramento do exercício social e instalada com a presença, em primeira convocação, de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social e, em segunda convocação, com qualquer número com o objetivo de:

a) Tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e a demonstração de resultado do exercício;

b) Designar administradores, quando for o caso.



TABELIONATO
1º
DE NOTAS
ACAIABA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
LUCAS BERNARDES DA COSTA

DOC IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
276986 SSP GO

CPF
125.779.011-00 DATA NASCIMENTO
17/07/1955

FILIAÇÃO
PEDRO BERNARDES DA COSTA
JULIA ANA DA COSTA

PERMISSÃO ACC CAC HAB B

Nº REGISTRO 01691850805 VALIDADE 14/06/2016 F HABILITAÇÃO 21/04/1979

OBSERVAÇÕES
sem observações;

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL PALMAS, TO DATA EMISSÃO 04/07/2011

66718081910
T0015887184

ASSINATURA DO EMISSOR

VALIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
460364787

PROIBIDO PLASTIFICAR
460364787

TABELIONATO
DE NOTAS
ACAIABA

1º TABELIONATO DE NOTAS
BEL. EMANUEL ACAIABA REIS DE SOUSA
CPF 184.437.221-00 - TABELIAO
AV. JK - ACSV-NE 12 (108 N), Lote 88 (13) - CEP 77.036-044 - Palmas - TO - FONE / FAX: (53) 3215-43

Autentico a presente fotocopia por conferir com o ORIGINAL que me foi apresentado. Dou fé. *1014* Palmas, 16 de outubro de 2012. Custas: R\$ 17, FUNCIVIL: R\$0,41 Anady Mota de Sousa-Escrevente

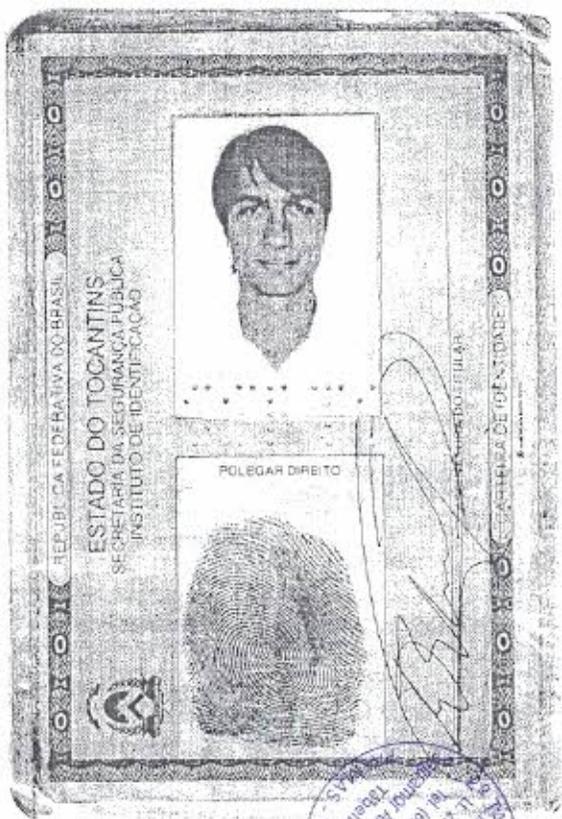
válido somente com o selo de fiscalização

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL
QUALQUER RIMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADA COMO INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE

SELO DE FISCALIZAÇÃO
Autentico de Transito
FUNCIVIL
R\$ 17,00
16/10/2012

SAO DESENHADO
459185

NATURATINS
P
49
P



2º TABELIONATO DE NOTAS DE PALMASITO

Sagromor Angélica Piccoli - Tabelião

Selic Digital nº 1264869-AA125460-COD
Confirme a Autenticidade: <http://portal.todadatos.jus.br/infocx.php?selicodigitr>

AUTENTICIDADE
Confere com o original e mimeo assinado. Dou 4
Palmas/TO, 07 de Setembro de 2016. 36053F

2º TABELIONATO DE NOTAS
Sagromor Angélica Piccoli
Tabelião
Tel (63) 3246-7200
Tel (63) 3246-7200
Palmas - TO

2º TABELIONATO DE NOTAS
Sagromor Angélica Piccoli
Tabelião
Tel (63) 3246-7200
Tel (63) 3246-7200
Palmas - TO

REGISTRO CIVIL
961.590
NOME
LUCIANO VALADARES ROSA
NASCIMENTO
26/09/2005
CASA Nº
SUFRÍDIO
26/09/2005
NOME
JORGE FERREIRA ROSA
MARIA AMÉLIA DIAS VALADARES ROSA
BRASILIA-DF
Cem. Nasc. Nº 33.003. LV A-88, Fis 203. Exp 25/04/1979
Brasília -DF - 3º Ofício
809.317.151-72
29022
NACIONAL DO DOUTOR
LEIT Nº 7179 DE 2016/6/15



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.094.602/0001-06 MATRIZ		DATA DE ABERTURA 09/10/2000	
NOME EMPRESARIAL GRACIOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 68.10-2-03 - Loteamento de imóveis próprios			
CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 41.20-4-00 - Construção de edifícios			
CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
LOGRADOURO ROD TO 080 KM 10 SL 02	NÚMERO SN	COMPLEMENTO VILA DA Balsa	
CEP 77.500-000	BAIRRO/DISTRITO LUZIMANGUES	MUNICÍPIO PORTO NACIONAL	UF TO
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (63) 2154-024		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/10/2003	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia 23/12/2015 às 11:02:52 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS

443

Inserir ao processo.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS -
NATURATINS

A AUTORIDADE JULGADORA

PROCESSO: 4436-2015-F

AUTO DE INFRAÇÃO: 127878

AUTUADA: Graciosa Empreendimentos e Participações Ltda

PARA	<i>Protocolo</i>
FAVOR PROVIDENCIAR OBSERVANDO AS NORMAS LEGAIS	
<input type="checkbox"/>	ANALISE E RETORNO
<input checked="" type="checkbox"/>	ANALISE E PROVIDÊNCIAS
<input type="checkbox"/>	APRECIÇÃO E REGISTRO
<input type="checkbox"/>	PARTICIPAÇÃO E RETORNO
<input type="checkbox"/>	PARA CONHECIMENTO
<input type="checkbox"/>	OUTROS _____
<i>26/01/16</i>	
Gabinete de Presidência	

GRACIOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seus advogados e bastantes procuradores que abaixo subscrevem, vem, à digna presença de Vossa Senhoria, requerer a juntada do anexo instrumento de procuração.

1

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Palmas, 28 de dezembro de 2015.

Hercules Jackson Moreira Santos
OAB/TO 3.981-B

[Handwritten signature of Igor de Queiróz]
Igor de Queiróz
OAB/TO 4.498-B

NATURATINS/PROTOCOLO
RECEBIMENTO/DOC

DATA 21 | 01 | 16

Adite
Assinatura/Carimbo



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: GRACIOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 04.094.602/0001-06, estabelecida comercialmente na Rodovia TO 080 KM 10, Sala 02 S/N Vila da Balsa – CEP: 77.500-000 – Porto Nacional, Estado do Tocantins.

OUTORGADOS: HÉRCULES JACKSON MOREIRA SANTOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/TO sob o nº 3.981-B, **IGOR DE QUEIRÓZ**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/TO nº 4.498-B, **ELIZA MATEUS BORGES**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/TO nº. 6.044-A e **LORRANA GARDÉS CAVALCANTE**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/TO nº 5.270, todos integrantes do quadro de advogados da **QUEIRÓZ & JACKSON ADVOGADOS S.S**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.165.007/0001-33, e na OAB/TO nº. 200, com escritório situado 601 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Cj. 01, Lt 06, Sala 02, CEP 77.016.330, em Palmas/TO.

OBJETO: Nomeia e constitui os outorgados bastantes procuradores do (a) outorgante, conferindo-lhes os poderes gerais de foro, e especiais para, se necessário, transigirem, desistirem, renunciarem, firmar compromissos, judicialmente ou extrajudicialmente, podendo para tanto, utilizar os poderes outorgados em quaisquer graus de jurisdição ou Tribunal, órgãos da administração pública ou em qualquer lugar que com este instrumento se apresentar, podendo substabelecer no todo ou em parte com ou sem reserva de poderes, **especialmente**, para propor e acompanhar Defesa Administrativa de Auto de infração (AI 127878), até o seu trânsito em julgado administrativo, junto ao NATURATINS.

1

Palmas (TO), 23 de Dezembro de 2015.



OUTORGANTE





QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS



828

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS -
NATURATINS

A AUTORIDADE JULGADORA

PROCESSO: 4436-2015-F

AUTO DE INFRAÇÃO: 127878

AUTUADA: Graciosa Empreendimentos e Participações Ltda

PARA <u>DICOR</u>
FAVOR PROVIDENCIAR OBSERVANDO AS NORMAS LEGAIS
<input type="checkbox"/> ANALISE E RETORNO
<input checked="" type="checkbox"/> ANALISE E PROVIDÊNCIAS
<input type="checkbox"/> APRECIÇÃO E REGISTRO
<input type="checkbox"/> PARTICIPAÇÃO E RETORNO
<input type="checkbox"/> PARA CONHECIMENTO
<input type="checkbox"/> OUTROS _____
<u>15/02/16</u>
Gabinete de Presidência

Peterson Oliveira Gosta
Assessor de Presidência
NATURATINS

GRACIOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seu advogado abaixo assinado, vem na oportunidade, requerer a juntada do Programa de Recuperação de Área Degradada – PRAD, em anexo.

1

Na oportunidade, informa que o mesmo plano, já foi protocolado nos autos do processo de licenciamento (2550-2012), em resposta ao parecer técnico de monitoramento nº 211-2015.

Palmas, 11 de fevereiro de 2016.

Pede deferimento.

Hercules Jackson Moreia Santos
Hercules Jackson Moreia Santos
OAB/TO 3.981-B

NATURATINS/PROTOCOLO
RECEBIMENTO/DOC
DATA 12/02/2016
Juliana Simas Aules
Assinatura/Carimbo

Igor de Queiróz
OAB/TO 4.498-B



OF. NATTIVA N.º 027/2016

Palmas, 04 de fevereiro de 2016.

Assunto: Resposta ao Parecer Técnico de Monitoramento n.º 211-2015 – GRACIOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA – Processo n.º 2550-2012.

Senhor Diretor,

A empresa **GRACIOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 04.094.602/0001-06, **Processo Naturatins n.º 2550-2012**, vem por meio deste, apresentar o atendimento das exigências do Parecer Técnico de Monitoramento n.º 211-2015 em relação ao Loteamento Orla Oeste, dos quais destacam:

- Apresentação do PRAD em anexo;
- Apresentação do recolhimento do lixo, cuja descrição consta dentro do PRAD;
- Proibição do acesso irregular de veículos dentro da área de APP (consta descrição dentro do PRAD);
- Anuência da Marinha do Brasil para o píer/atracadouro (em processo de regularização, ainda sem a anuência, conforme consta protocolo em anexo).

Atenciosamente,


 Tullio Martins Dias
 Engenheiro Ambiental
 CREA: 014.130-6D/TO

NATURATINS
 PROTOCOLO E PRÉ -ANÁLISE

DATA 04 / 02 / 2016

PROCESSO Nº 2550-2012

Lauaneia
 Assinatura/Carimbo

Ao Senhor,
Jorge Kleber Neiva Brito
 Diretoria de Licenciamento Ambiental
 Instituto Natureza do Tocantins - Naturatins



Nattiva

Topografia • Georreferenciamento • Meio Ambiente



PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA – PRAD RESIDENCIAL ORLA OESTE

GRACIOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Palmas - TO, fevereiro de 2016

(63) 3215-4223
404 Norte, Al. 25-A, Lt. 47, Plano Diretor Norte - Palmas - Tocantins
www.nattiva.com.br | contato@nattiva.com.br





Sumário

1. IDENTIFICAÇÃO 6

 1.1 Dados do Empreendedor 6

 1.2 Dados do Responsável Técnico 6

2. OBJETIVOS DO PROGRAMA 7

3. AVALIAÇÃO DOS PROCESSOS CAUSADORES DA DEGRADAÇÃO (PCD)..... 8

4. CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA IMPACTADA 10

5. ALTERNATIVAS TÉCNICAS E PROCEDIMENTOS A SEREM EMPREGADOS NOS TRABALHOS DE RECUPERAÇÃO 18

 5.1 Práticas de Mitigação de Processos Erosivos 19

 5.2 Práticas de Regularização Ambiental da Praia Permanente 20

 5.3 Práticas de Remoção de Resíduos Sólidos 21

 5.4 Práticas de Proibição de Circulação de Veículos dentro da Área de APP 21

6. CRONOGRAMA EXECUTIVO 23

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS 24

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 25





Lista de Figuras

- Figura 1. Localização da área impactada – APP do Lago do Lajeado..... 11
- Figura 2. Localização de algumas não-conformidades do empreendimento. 14





Lista de Quadros

Foto 1.	Vista de resíduos sólidos ensacados a espera de seu recolhimento.	15
Foto 2.	Mais resíduos sólidos ensacados a espera de seu recolhimento.	15
Foto 3.	Resíduos sólidos depositados de forma inadequada ao fundo, e resíduos sólidos ensacados a frente.	15
Foto 4.	Grande presença de pneus usados ao longo da área de APP.	15
Foto 5.	.Implantação de infraestrutura física dentro da área de APP.	15
Foto 6.	Vista da quadra de areia e o posteamento e iluminação pública.	15
Foto 7.	Vista do Pier.	16
Foto 8.	Árvore derrubada pela falta de estabilidade pedológica devido ao desbarrancamento.	16
Foto 9.	Processo de desbarrancamento devido a falta de proteção contra o banzeiro.	16
Foto 10.	Vista da falta de estabilidade pedológica enfrentada pelas espécies arbóreas ribeirinhas.	16
Foto 11.	Barrancos sem proteção e processos de desmoronamento.	16
Foto 12.	Processo erosivo e desbarrancamento devido à falta de proteção contra o banzeiro.	16
Foto 13.	Vista do lançamento do sistema de drenagem pluvial nas margens do Lago do Lajeado.	17
Foto 14.	Ponto de lançamento sem dissipador de energia.	17
Foto 15.	Outro ponto de lançamento sem dissipador de energia.	17



Lista de Quadros

Quadro 1. Cronograma executivo do PRAD. 23



61/11

1. IDENTIFICAÇÃO

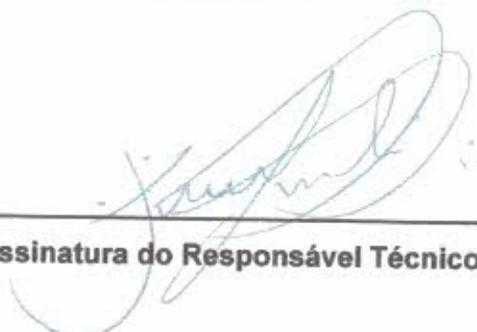
1.1 Dados do Empreendedor

Nome Empresarial:	Graciosa Empreendimentos e Participações Ltda
CNPJ:	04.094.602/0001-06
Inscrição Estadual:	Isento
Atividade principal:	Loteamento de imóveis próprios
Endereço:	Rodovia TO-080, km 10, Sala 02, S/N, Vila da Balsa, Luzimangues
Município:	Palmas/TO
CEP:	77.500-000
Telefone:	3219-7100
Email:	gerencia.to@novabairrosplanejados.com
Responsável Legal:	Gilberto Aparecido Borges

6

1.2 Dados do Responsável Técnico

Nome:	Túlio Martins Dias
CPF:	696.400.921-34
Formação:	Engenheiro Ambiental
Registro Profissional:	CREA: 014.130-6/D-TO
Empresa:	Nattiva Engenharia e Meio Ambiente Ltda.
Endereço:	404 Norte, Alameda 25-A, nº 47
Cidade:	Palmas -TO
CEP:	77.006-436
Telefone:	(63) 3215-4223
E-mail:	contato@nattiva.com.br


Assinatura do Responsável Técnico



2. OBJETIVOS DO PROGRAMA

Este programa objetiva a promoção de condições ambientais adequadas para regularização das não-conformidades ambientais identificadas dentro da área de APP que margeia o reservatório da UHE Luís Eduardo Magalhães (Lago do Lajeado) e situado no Loteamento Orla Oeste, provenientes do presente empreendimento.

Dentre as regularizações apontadas pelo Parecer Técnico de Monitoramento nº 211-2015 do Naturatins, e pelo Ofício nº 02029.000832/2015-28 GABIN/TO/IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, destacam-se as seguintes ações:

- Recomposição da vegetação natural da área de APP;
- Mitigação dos processos erosivos identificados nas margens do Lago, oriundos dos desmoronamentos de seus barrancos e conseqüentemente a derrubada das espécies vegetais remanescentes, devido principalmente pela falta de estabilidade de suas raízes;
- Remoção e destinação adequada dos resíduos sólidos depositados indevidamente pela população que frequenta o local em questão para atividades de lazer, conforme previsto pelo Plano de Acompanhamento e Monitoramento dos Resíduos Sólidos;
- Proibição da movimentação irregular de veículos automotores dentro da área de APP, o que vem causado à compactação do solo nesta área sensível;
- Regularização ambiental das estruturas físicas irregulares presentes dentro da área de APP do Lago, transformando esta área em praia permanente artificial, conforme previsto pela legislação ambiental vigente.



3. AVALIAÇÃO DOS PROCESSOS CAUSADORES DA DEGRADAÇÃO (PCD)

A avaliação dos danos causados por uma dada atividade envolve um conjunto de métodos e técnicas de avaliação ambiental, que objetivam a identificação e interpretação de seus efeitos e impactos sobre o meio ambiente.

Dessa maneira, levantar os danos ambientais causados pela execução de um projeto significa identificar e caracterizar as consequências diversas da atuação do homem e/ou da natureza naquele local, para servir como diretriz para a remediação dos mesmos e de guia para prevenir outros, após a execução das obras.

Dessa forma, a identificação dos processos causadores da degradação tem a finalidade de ser mais um elemento de decisão no sentido de avaliar e quantificar danos ambientais potenciais que precisam ser atendidos a curto, médio e longo prazo, para satisfazer as condições ambientais do empreendimento perante a sociedade e a legislação.

Dentre as possíveis ações causadoras das não-conformidades, foi identificado que em relação à ocupação indevida da área de APP que margeia o Lago do Lajeado, provavelmente ocorreu devido estar previsto a implantação da praia permanente no Projeto Urbanístico do Loteamento Orla Oeste, e por motivos peculiares, ocorreu à respectiva implantação antes do processo de licenciamento ambiental da praia.

Quanto à deposição de areia na área de APP do Lago do Lajeado, verificou-se o mesmo motivo citado acima, tendo em vista que inicialmente foi projetada a implantação da praia em questão.

Da mesma forma, acredita-se que a supressão da vegetação da área da APP também ocorreu prematuramente para implantação da praia, antes do deferimento do projeto da praia permanente no local.

Vale ressaltar que este procedimento para implantação regular de praia artificial permanente dentro de área de APP, encontra-se previsto pela legislação ambiental vigente, desde que sejam cumpridos todos os pré-requisitos solicitados, bem como atendido toda parte documental e técnica.

E em relação à compactação de parte da área de APP verificou-se que é proveniente da grande movimentação irregular de pessoas e veículos, principalmente aos finais de semana e feriados, para promoverem atividades de lazer. Cabe destacar que desde a formação do Lago do Lajeado (ano de 2001) está área vem sendo frequentada para atividades de lazer pela população do Distrito de Luzimangues e região.



Outro ponto importante a destacar é que a própria prefeitura municipal de Porto Nacional tem utilizado parte desta área em estudo para implantação da estrutura da praia temporária – Praia Porto Luzimangues. Inclusive ao acessar o programa SIG (sistema de informações geográficas) Google Earth, a imagem atual disponibilizada pelo programa datada em 13/07/2015, retrata toda estrutura temporária montada pela prefeitura municipal.

Também foi observado que esta presença frequente da população no local tem sido a principal causa da presença de resíduos sólidos em vários locais ao longo da área em epígrafe, tendo em vista que muitos freqüentadores ainda não possuem a consciência ambiental de recolhimento do seu próprio lixo e conservação do meio ambiente.

E por fim, foram verificados dois processos causadores dos focos erosivos incidentes na área de APP, sendo proveniente da falta de dispositivos de drenagem do tipo dissipadores de energia nos pontos de lançamento da drenagem subterrânea, promovendo desta forma, a quebra da velocidade da água conduzida pela rede, reduzindo e dissipando seu volume para o seu lançamento final.

O outro processo causador dos focos erosivos caracteriza pelo constante fenômeno natural no referido Lago caracterizado como “banzeiro”, que por sua vez, é proveniente da formação das freqüentes e agitadas ondas oriundas da constante ação do vento.



4. CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA IMPACTADA

A área impactada encontra-se inserida dentro do Loteamento Orla Oeste, que por sua vez caracteriza por ser um novo empreendimento imobiliário no Distrito de Luzimangues, de grande importância para o município de Porto Nacional – TO.

Esta região tem sido submetida por uma expressiva expansão urbana, com a concepção de vários bairros residenciais munidos de infraestrutura básica necessária para moradia, proporcionando qualidade de vida aos seus moradores.

O respectivo loteamento encontra-se em fase de operação, disponibilizando 1.991 lotes residenciais e mistos para comercialização, sendo que a maioria de seus lotes já foram comercializados e grande parte deles se encontra edificadas.

Foi verificado que o empreendimento encontra-se devidamente regularizado ambientalmente, amparado pela Licença de Operação – LO nº 1.127-2015, expedida pelo Naturatins em abril de 2015.

O Loteamento Orla Oeste está localizado do lado esquerdo da rodovia TO-080 (sentido Palmas – Paraíso do Tocantins), sendo o primeiro empreendimento imobiliário logo após a travessia da Ponte Fernando Henrique Cardoso sobre o Lago do Lajeado, conforme pode ser visualizado na figura a seguir.



CROQUI DE LOCALIZAÇÃO E ACESSO AO EMPREENDIMENTO

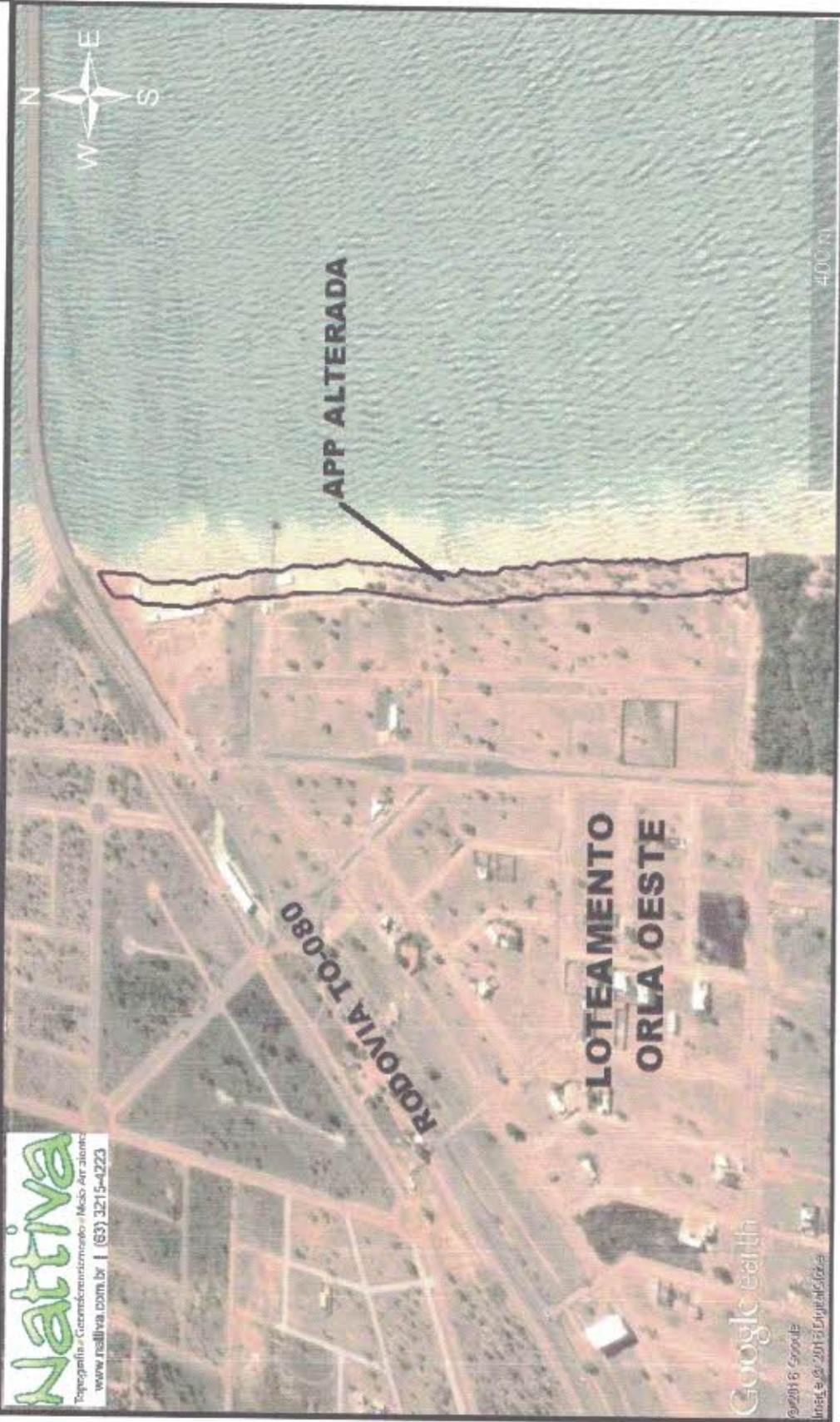


Figura 1. Localização da área impactada – APP do Lago do Lajeado.



Em visita técnica realizada dia 5 de janeiro do ano de 2016, foram identificados e verificados todos os locais de não-conformidades ambientais apontados pelos respectivos relatórios do Naturatins e IBAMA.

Foi observado que houve o recolhimento de grande parte dos resíduos sólidos depositados indevidamente na área, sendo identificado em diversos locais distintos resíduos ensacados (fotos 1, 2, 3) estando à espera de seu recolhimento, e encaminhamento para os diversos coletores de resíduos presentes no loteamento para seu recolhimento definitivo pelo serviço público municipal de saneamento e destinação para o aterro sanitário municipal.

Mas ainda é visível a presença de resíduos ao longo da área de APP, principalmente pneus usados, garrafas de bebidas alcoólicas, latas de alumínio, dentre outros tipos de resíduos domésticos, tornando necessária a realização de mais uma campanha de coleta de resíduos (fotos 4).

Também foi observada a presença da estrutura de equipamentos urbanos dentro da área de APP, com intuito de viabilizar atividades de lazer para a população frequentadora das margens do Lago de Lajeado, tais como: quadra de esportes de areia, iluminação pública, espécies gramíneas exóticas, pier, além da inserção de areia artificial em parte da área (fotos 5, 6, 7).

Foi registrada a presença de início de processos erosivos e pequenos desmoronamentos em locais pontuais nas margens do Lago, especificamente em locais que apresentaram desníveis significativos em seus gradientes em relação ao nível da água, favorecendo a formação de pequenos barrancos.

Ratificando item anterior, a principal causa deste passivo ambiental pode ser explicada pela grande movimentação das águas estimuladas pela ação dos ventos, processo natural conhecido como "banzeiro".

A força da água durante a ação do banzeiro fragiliza a estabilidade pedológica local, desprendendo gradativamente as partículas do solo em processo contínuo e frequente durante a ação deste fenômeno. A presença de espécies arbóreas se torna insuficiente para conter este processo, tendo em vista que, com o desprendimento destas partículas, suas raízes ficam sem sustentação, acabando sendo derrubadas junto com o desmoronamento do barranco. As fotos de 8 a 12 retratam melhor esta realidade.

Também se registrou um flagrante da circulação irregular de uma motocicleta no caminho formado pela movimentação inadequada de veículos dentro da área de APP,



comprovando o comentário apresentado pelo Parecer Técnico de Monitoramento do Naturatins.

Outro ponto a destacar é a formação de processos erosivos nos três pontos de lançamento da drenagem pluvial, onde não foram identificados dispositivos de dissipadores de energia adequados para o recebimento da carga d' água proveniente da galeria de drenagem.

Com intuito de contextualizar melhor as situações relatadas, apresenta-se um mapa de localização apontando algumas das não-conformidades ambientais identificadas, seguido de um memorial fotográfico registrado durante a visita técnica.





(63) 3215-4223
404 Norte, Al. 25-A, Lt. 47, Plano Diretor Norte - Palmas - Tocantins
www.nattiva.com.br | contato@nattiva.com.br

NÃO-CONFORMIDADES AMBIENTAIS DENTRO DA APP

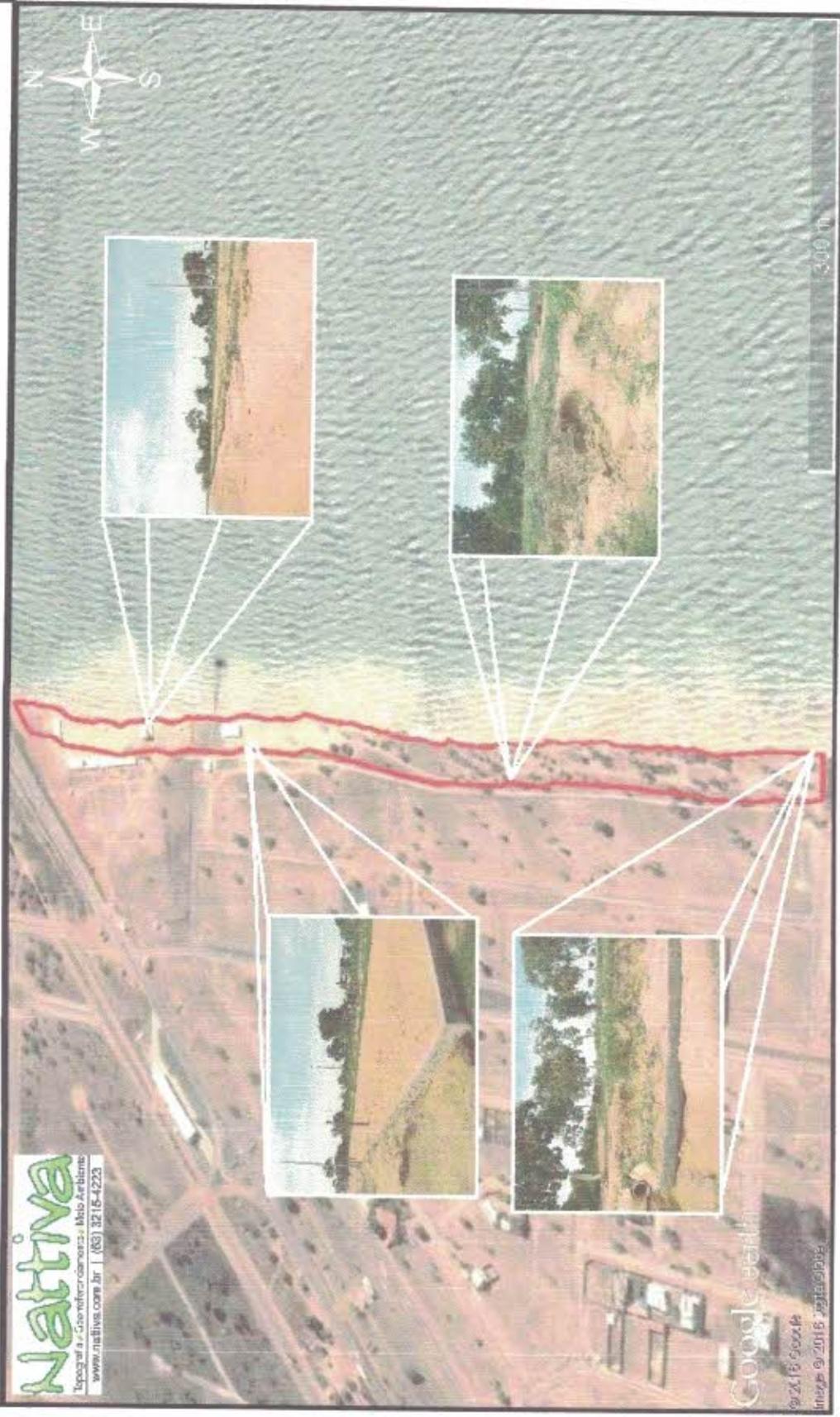


Figura 2. Localização de algumas não-conformidades do empreendimento.



Foto 1. Vista de resíduos sólidos ensacados a espera de seu recolhimento.



Foto 2. Mais resíduos sólidos ensacados a espera de seu recolhimento.



Foto 3. Resíduos sólidos depositados de forma inadequada ao fundo, e resíduos sólidos ensacados a frente.



Foto 4. Grande presença de pneus usados ao longo da área de APP.



Foto 5. Implantação de infraestrutura física dentro da área de APP.



Foto 6. Vista da quadra de areia e o posteamento e iluminação pública.





Foto 7. Vista do Pier.



Foto 8. Árvore derrubada pela falta de estabilidade pedológica devido ao desbarrancamento.

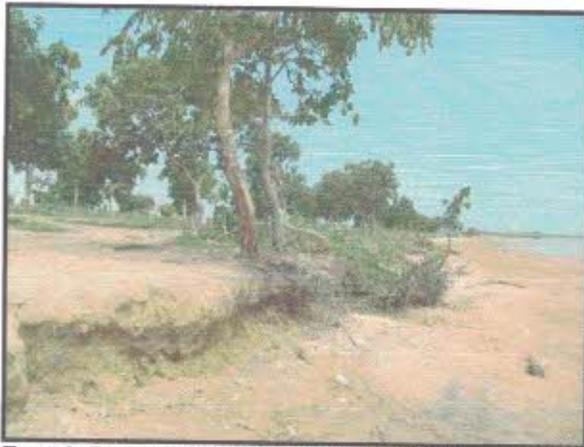


Foto 9. Processo de desbarrancamento devido a falta de proteção contra o banzeiro.



Foto 10. Vista da falta de estabilidade pedológica enfrentada pelas espécies arbóreas ribeirinhas.

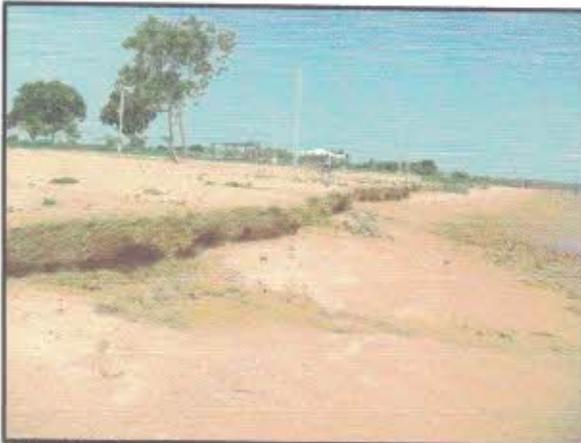


Foto 11. Barrancos sem proteção e processos de desmoronamento.



Foto 12. Processo erosivo e desbarrancamento devido à falta de proteção contra o banzeiro.



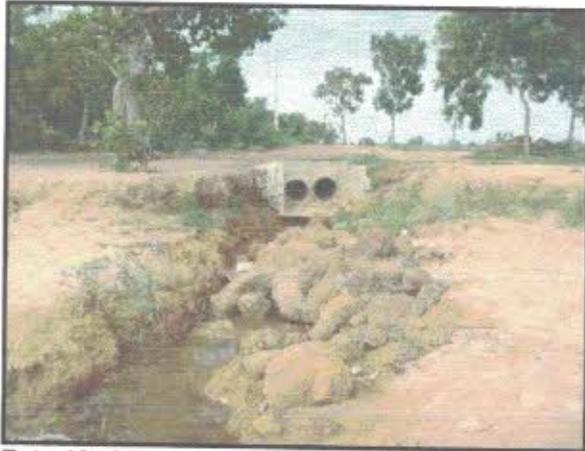


Foto 13. Vista do lançamento do sistema de drenagem pluvial nas margens do Lago do Lajeado.



Foto 14. Ponto de lançamento sem dissipador de energia.



Foto 15. Outro ponto de lançamento sem dissipador de energia.





5. ALTERNATIVAS TÉCNICAS E PROCEDIMENTOS A SEREM EMPREGADOS NOS TRABALHOS DE RECUPERAÇÃO

A seguir serão apresentadas alternativas técnicas necessárias para a realização das atividades de recuperação das áreas degradadas ou passíveis de degradação, bem como as adequações das não-conformidades ambientais identificadas na referida área de APP.

Considerando que desde a concepção inicial do Projeto Urbanístico esta área está projetada para se transformar em praia artificial permanente, bem como é utilizada anualmente pela prefeitura municipal de Porto Nacional para implantação da Praia Temporária Porto Luzimangues, além de nossa legislação ambiental prevê a concepção deste tipo de empreendimento em áreas de APP (Lei Federal nº 12.651/2012), e os desdobramentos alinhados entre o empreendedor e a atual administração pública municipal de Porto Nacional, proveniente de reuniões exclusivas para se tratar deste assunto, não será proposto neste estudo ações para recomposição vegetal desta área impactada, e sim ações para regularização ambiental da infraestrutura para praia permanente.

O artigo 8º da referida lei, cita que intervenção ou supressão da vegetação nativa em área de APP poderá ocorrer em apenas três hipóteses, quando classificada como de interesse social, utilidade pública ou de baixo impacto.

Ainda conforme mesma lei, em seu artigo 2º, entende-se por interesse social a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas.

Amparado pelos documentos oficiais em anexo, caracterizados pelo Decreto Municipal nº 677/2015 de 16 de outubro de 2015 (aceitação definitiva do Loteamento Orla Oeste pela prefeitura) e Decreto Municipal nº 785/2015 de 15 de dezembro de 2015 (determinação de interesse social de áreas dos Loteamentos Residenciais Orla Oeste e Orla Ville), ambos expedidos pela Prefeitura Municipal de Porto Nacional, foi informado pelo empreendedor, que será complementado por parte da gestão pública municipal, infraestrutura necessária e adequada para concepção de uma praia permanente na área em estudo.

Dentro deste contexto, serão propostas medidas adequadas para as respectivas adequações ambientais necessárias, buscando a sustentabilidade ambiental do empreendimento, alinhando os anseios de cunho público municipal, promoção de benefício social para população do Distrito de Luzimangues, e a conformidade ambiental conforme rege a legislação vigente.



5.1 Práticas de Mitigação de Processos Erosivos

Tendo em vista que foram identificados dois processos causadores diferente para os processos erosivos, ou seja, provenientes de fontes distintas, será tratado separadamente em relação às ações mitigadoras necessárias para cada situação.

Para contenção e posterior mitigação dos processos erosivos provenientes dos pontos de lançamentos do sistema de drenagem pluvial, recomenda-se inicialmente que seja recomposto a pedologia local, seguido da implantação de dispositivos de dissipadores de energia, visando principalmente à diminuição da velocidade e força da água decorrente das galerias ou redes de drenagens, minimizando a ocorrência do desgaste e/ou erosões do solo local, e possíveis carreamento de materiais sedimentáveis para corpos hídricos e posterior assoreamento.

Existem vários tipos de dissipadores de energia para drenagens urbanas, sendo as mais utilizadas e de maior aplicabilidade, o tipo classificado como bacia de dissipação, apresentando variedades, como degraus, rampas dentadas, blocos de impacto, martelo, entre outros, sendo todos eles definidos conforme as características físicas locais e características do dimensionamento da rede de drenagem realizada por técnico devidamente capacitado para tal atividade.

Para os pontos de lançamento da drenagem pluvial do Loteamento Orla Oeste, está sendo proposto pela equipe de engenharia contratada pelo empreendedor, a implantação de dissipador de energia do tipo gabião com pedra marruada, conforme pode observar no Projeto em anexo.

Em relação ao desbarrancamento e posterior processo erosivo nas margens do Lago do Lajeado, inicialmente não será proposto medida adequada para a mitigação desta não-conformidade.

A tomada desta decisão foi proveniente de duas situações relevantes e distintas, podendo ser explicada por:

- Definições relativas à regularização e licenciamento ambiental da implantação de uma praia artificial permanente na área afetada, decorrente das reuniões realizadas entre o empreendedor e a gestão administrativa pública municipal de Porto Nacional, onde, atualmente encontra-se em fase de planejamento a forma do uso e ocupação desta área de APP, estando as medidas de controle ambiental para mitigação deste impacto condicionadas a forma de uso e ocupação da área;





- Verificação técnica das causas destas não-conformidades, onde foi identificado que a margem de APP é proveniente da formação do Lago do Lajeado, não sendo de origem natural, a topografia local proporcionado a formação de pequenos barrancos nas margens do Lago, bem como este local é afetado pelo processo natural denominado "banzeiro", não sendo a presença de vegetação mais adensada que anulará esta ação desta não-conformidade. Outro fator importante e relevante é a regulagem do nível da água no reservatório, realizado pela empresa responsável pela operação da UHE Luis Eduardo Magalhães (Investco S/A), não ultrapassando a cota maximorum que é de 212,6 metros de altitude acima do nível do mar. Com isto, impede o avanço desordenado deste processo de desbarrancamento, estabilizando quando atingir o nível máximo de alcance das ondas do banzeiro.

Porém, vale ressaltar que no processo de licenciamento ambiental da respectiva praia, a ser realizado pela Prefeitura de Porto Nacional, vai ser descrito de maneira clara, detalhada e objetiva o forma de uso e ocupação do solo na referida orla, bem como proposto as medidas de controle ambiental adequadas para contenção e posterior mitigação destes processos de não-conformidades.

5.2 Práticas de Regularização Ambiental da Praia Permanente

Buscando a regularidade ambiental do respectivo empreendimento, o poder público municipal decretou toda área de APP do Loteamento Orla Oeste em área de Interesse Social, conforme previsto no novo código florestal (Lei Federal nº 12.651/2012).

Segundo informações do empreendedor, atualmente o Projeto de Urbanização da Orla da Praia do Loteamento Orla Oeste, encontra-se em fase de planejamento e elaboração, procurando conciliar os anseios sociais com as diretrizes e critérios ambientais previstos em lei, promovendo a sustentabilidade ambiental da área.

Em paralelo, também se encontra em fase de planejamento e elaboração os estudos ambientais Relatório de Controle Ambiental – RCA e Plano de Controle Ambiental – PCA, pertinentes ao enquadramento do porte do empreendimento, conforme preconiza a Resolução COEMA 007/2005.

Assim que elaborados e revisados os estudos necessários, a Prefeitura Municipal de Porto Nacional protocolará junto ao Naturatins o processo de licenciamento ambiental da referida Praia, contendo todas as informações técnicas do empreendimento de lazer e turismo, bem como seu diagnóstico ambiental, e seu estudo de Avaliação de Impactos Ambientais – AIA, além de todos os documentos solicitados.





Segundo informações do empreendedor, ficou definido em reunião com a gestão pública administrativa de Porto Nacional, que imediatamente após a protocolização do processo de licenciamento ambiental da Praia, seria entregue uma cópia do protocolo deste processo, visando exclusivamente à juntada no processo de licenciamento do Loteamento Orla Oeste sob nº 2550-2012, e acompanhamento do mesmo.

.5.3 Práticas de Remoção de Resíduos Sólidos

Para esta atividade propõe-se que seja realizado o gerenciamento dos resíduos sólidos conforme proposto no estudo ambiental PCA para o licenciamento ambiental do respectivo loteamento, resumindo-se nas seguintes ações:

- Recolhimento;
- Segregação conforme sua natureza;
- Ensacamento e/ou armazenamento temporariamente em recipientes adequados;
- Encaminhamento e disposição temporária em coletores de resíduos externos (cestos de lixo) presentes no Loteamento Orla Oeste;
- Encaminhamentos adequados para suas respectivas destinações finais.

Este recolhimento definitivo é realizado pelo serviço público de saneamento do município de Porto Nacional, e para isto, se faz necessário que estes resíduos sejam depositados em coletores de resíduos externos presentes no Loteamento Orla Oeste.

Caso sejam identificados resíduos perigosos e da construção civil, deverão ser armazenados temporariamente em locais adequados, e contratado empresas especializadas para o recolhimento deste resíduo.

E os resíduos classificados como recicláveis deverão ser segregados dos demais, armazenados corretamente e temporariamente, para depois serem destinados a entidades e/ou empresas recicladoras de resíduos.

Considerando a intenção da concepção e regularização ambiental do Projeto da Praia Permanente, recomenda-se também que sejam disponibilizados coletores de resíduos sólidos ao longo da orla da praia, reduzindo desta forma o descarte irregular de resíduos sólidos.

5.4 Práticas de Proibição de Circulação de Veículos dentro da Área de APP

Mesmo optando pela implantação da Praia Permanente, que incidirá diretamente na antropização da área de APP, a movimentação frequente de veículos automotores





proporcionam consequências adversas que vão em desencontro com a conservação ambiental da área, tendo em vista a promoção de alguns impactos ambientais negativos.

Desta forma, procurando promover a sustentabilidade ambiental da praia, principalmente sob o aspecto relativo à conservação e preservação desta área sensível, recomenda-se a proibição do trânsito de veículos dentro da APP, que para isto, propõe-se a implantação de placas proibitivas em locais estratégicos, e que sejam bem visíveis e legíveis.





6. CRONOGRAMA EXECUTIVO

Está previsto o seguinte cronograma para execução do PRAD em questão.

Quadro 1. Cronograma executivo do PRAD.

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	Fevereiro 2016	Março 2016	Abril 2016	Maior 2016
Mitigação dos processos erosivos.		X	X	X
Regularização ambiental da Praia Permanente.		X	X	X
Remoção dos resíduos sólidos.	X	X		
Proibição da circulação de veículos dentro da área de APP.		X		

Fonte: Graciosa Empreendimentos e Participações Ltda (2016).





7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto no presente PRAD, cujo mesmo será apresentado para apreciação e deferimento pelo Naturatins, viu-se que é necessária a implantação de todas as ações propostas neste estudo, principalmente para mitigação dos impactos ambientais identificados, e principalmente a regularização ambiental da Praia Permanente.

Entretanto, o sucesso destas ações está dependente exclusivamente da correta realização das medidas propostas, que ratificando resumidamente, caracteriza-se em:

- Implantação de dissipador de energia nos pontos de lançamento da rede de drenagem pluvial do Loteamento Orla Oeste;
- Remoção e adequado gerenciamento dos resíduos sólidos presentes na área de APP;
- Implantação de placas proibitivas em relação ao trânsito irregular de veículos dentro da área de APP; e
- Regularização ambiental da Praia Artificial Permanente.

Desta forma, conclui-se que a adoção adequada destas medidas supramencionadas neste estudo, proporciona a recuperação ambiental sustentável da respectiva área de APP, bem como a adequada utilização da APP para atividades de lazer, esporte e turismo, conforme preconiza a legislação vigente, considerando que foram levados em consideração aspectos legais, técnicos e jurídicos para elaboração deste PRAD.





8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARTH, R. **Avaliação de áreas mineradas no Brasil**. Brasil Mineral, São Paulo, n. 71, out-2009.

FONTES, M. **Estudo pedológico reduz impactos de mineração**. Ambiente. São Paulo, 1991.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. **Manual de recuperação de áreas degradadas pela mineração: técnicas de revegetação**. Brasília: 1990.

JACOMINE, T.; KLINGER, P. **Solos sob matas ciliares**. In: RODRIGUES, S. E; LEITÃO FILHO, H. (ed). Matas Ciliares: conservação e recuperação. São Paulo: EDUSP-FAPESP, 2000.

PRIMAVESI, A. **O manejo ecológico do solo: agricultura em regiões tropicais**. São Paulo: Nobel, 1981.

RODRIGUES, R. ; GANDOLFI, S. **Restauração de florestas tropicais: subsídios para uma definição metodológica e indicadores de avaliação e monitoramento**. In: DIAS, L.; MELLO, J. (Ed.) Recuperação de áreas degradadas. Viçosa: Universidade Federal de Viçosa/ SOBRADE, 1998.

SÁNCHEZ, L. E. **Recuperação de áreas degradadas na mineração**. São Paulo: EPUSP, 2000.

SÃO PAULO. **Diretrizes de Projeto de Hidráulica e Drenagem**. Secretaria de Vias Públicas do Município de São Paulo – SP, 1999.





Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-TO

ART OBRA / SERVIÇO
Nº TO20160045336

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins

INICIAL
INDIVIDUAL

1. Responsável Técnico

TULIO MARTINS DIAS

Título profissional: ENGENHEIRO AMBIENTAL

RNP: 240053421-7

2. Contratante

Contratante: GRACIOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

CPF/CNPJ: 04.094.602/0001-06

RODOVIA TO-080, KM 10, SL 2

Nº: S/N

Complemento: VILA DA BALSAS

Bairro: LUZIMANGUES

Cidade: Porto Nacional

UF: TO

CEP: 77500000

Telefone: (63) 9963-0164

Email: gerencia.to@novabairrosplanejados.com

Contrato: N/A

Celebrado em: 04/01/2016

Valor: R\$ 8.000,00

Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO

Ação Institucional: Outros

3. Dados da Obra/Serviço

Proprietário: GRACIOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

CPF/CNPJ: 04.094.602/0001-06

RODOVIA TO-080, KM 10, SL 2

Nº: S/N

Complemento: VILA DA BALSAS

Bairro: LUZIMANGUES

Cidade: Porto Nacional

UF: TO

CEP: 77500000

Telefone: (63) 9963-0164

Email: gerencia.to@novabairrosplanejados.com

Coordenadas Geográficas: Latitude: 10°11'25.78"S Longitude: 48°26'09.53"W

Data de Início: 04/01/2016

Previsão de término: 04/04/2016

Finalidade: Ambiental

4. Atividade Técnica

1 - DIRETA

Quantidade

Unidade

2 - ESTUDO > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - MEIO AMBIENTE -> MEIO AMBIENTE

1,00

un

-> PLANO -> #2600 - DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS - PRAD

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

ELABORAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA - PRAD, COM FINS DE RECUPERAÇÃO E REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA DE APP DO LOTEAMENTO ORLA OESTE, SITUADO NO DISTRITO DE LUZIMANGUES, MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO.

6. Declarações

Declaro que estou cumprindo as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no decreto n. 5296/2004.

7. Entidade de Classe

AMBTO

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

Palmas, 04 de 02 de 16

Local

data

TULIO MARTINS DIAS - CPF: 696.400.921-34

GRACIOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - CNPJ:
04.094.602/0001-06

9. Informações

* A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.

10. Valor

Valor da ART: R\$ 74,37

Pago em: 12/01/2016

Nosso Número: 9978693890



Estado do Tocantins
 Prefeitura Municipal de Porto Nacional
 Secretaria de Habitação e Meio Ambiente - SEHAB/PN



DECRETO N.º 677/2015, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

Aceita definitivamente o Loteamento ORLA OESTE, neste Município, e da outras providencias.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, TOCANTINS**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIV, do art. 70 da Lei Orgânica do Município, na forma da Lei, e;

Considerando o que dispõe as Leis Federais e Estaduais que regem o uso e a ocupação do solo a nível municipal;

Considerando o que dispõe a Lei Complementar N° 007, de 28/09/2006, que rege o Parcelamento do Solo, no município de Porto Nacional, Tocantins;

Considerando, ainda, o que dispõe as Leis Complementares que regem o Uso e a Ocupação do Solo e o Plano Diretor DE Desenvolvimento Sustentável, no município de Porto Nacional, Tocantins;

D E C R E T A:

Artigo 1.º - Fica **recebido** de forma definitiva as obras de construção da Rede de Distribuição de Energia Elétrica, com o complemento dos equipamentos necessários para o fornecimento de iluminação pública, rede de distribuição de água, rede coletora de esgoto sanitário, pavimentação asfáltica, drenagem superficial e profunda, e, ainda, equipamentos de recreação e lazer, na forma dos projetos de obras de infraestrutura devidamente aprovados por esta Prefeitura, no **Loteamento ORLA OESTE**, localizado do Distrito de Luzimangues, neste município de Porto Nacional, Tocantins, de propriedade da empresa **Graciosa Empreendimentos e Participações Ltda., CNPJ n° 04.094.602/0001-06;**

Artigo 2.º - Ficam oficializadas as vias públicas, logradouros e áreas institucionais na forma do projeto aprovado e devidamente levado a registro no CRI, local;

Artigo 3.º - O **LOTEAMENTO** ora recebido faz parte da **MACROZONA URBANA 2 - MU 2**, que compreende o **DISTRITO DE LUZIMANGUES;**

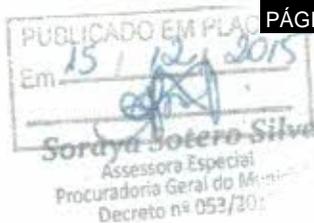
Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação e revogam - se as disposições em contrario.

PALÁCIO DO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de outubro ano de 2.015.

OTONIEL ANDRADE COSTA
 Prefeito Municipal



Estado do Tocantins
 Prefeitura Municipal de Porto Nacional



DECRETO N.º 0785/2015, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2.015

Determina como de interesse social áreas dos Loteamentos Residencial ORLA OESTE e ORLA VILLE, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL-TO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIV, do art. 70 da Lei Orgânica do Município, na forma da Lei, e;

Considerando o que dispõe a Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012, que determina em seu art. 8º (oitavo) que "a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente – APP, somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental";

Considerando que a mesma lei em seu artigo 3º (terceiro) trás ainda que "para os efeitos desta Lei, entende-se por (inciso IX) interesse social (letra c) ***a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas***";

Considerando a emissão das Certidões de Uso e Ocupação do Solo, por esta Prefeitura;

DECRETA:

Art. 1.º - Ficam decretadas como ÁREAS DE INTERESSE SOCIAL as Áreas de Preservação Permanente – APP, e Áreas Verdes – AV, dos Loteamentos Residencial Orla Oeste e Orla Ville, localizados neste Município, conforme a seguir:

1) Loteamento Residencial Orla Oeste:

- a) Área de Preservação Permanente - APP, localizadas entre as Alamedas Taipas e Sítio Novo, com área de, APP 01 com 7.190, 94 m², e APP 02, com 17.331,44 m²;
- b) Área Verde - AV, Única, localizada entre as Alamedas Taipas e Sítio Novo, com áreas de AV 11, com 11.584,45 m², e AV 15, com 4.299,45 m²;

2) Residencial Orla Ville:



Estado do Tocantins
Município de Porto Nacional



- a) Área de Preservação Permanente - APP 02, localizada entre Avenida José Gomes Sobrinho e Av. Zélia Gatai, com área de 49.653,87 m²;
- b) Área Verde - AV-5, localizada entre a Rua Lima Barreto e Rua Hilda Hilst, com área de 10.927,69 m²;

Art. 2.º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2.015.


OTONIEL ANDRADE COSTA
 Prefeito Municipal



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS -
NATURATINS

PARA DFSSQ

FAVOR PROVIDENCIAR
OBSERVANDO AS NORMAS LEGAIS

ANÁLISE E RETORNO

ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS

APRECIÇÃO E REGISTRO

PARTICIPAÇÃO E RETORNO

PARA CONHECIMENTO

OUTROS _____

18.4.17

NATURATINS/PROTOCOLO
RECEBIMENTO/DOC

DATA 17 / 04 / 17

Wandreis M. Martins
Assessor de Carimbo

A AUTORIDADE JULGADORA

PROCESSO: 4436-2015-F
AUTO DE INFRAÇÃO: 127878

AUTUADA: Graciosa Empreendimentos e Participações Ltda

Peterson Oliveira Costa
Assessor de Presidência
NATURATINS

GRACIOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, devidamente

qualificado nos autos em epígrafe, vem, por seus advogados e bastante procuradores que abaixo subscrevem, à digna presença desta douta autoridade julgadora, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, conforme notificação expedida através da Pauta de Julgamento nº 02-2017, o que passa expor e requerer o que segue:

1. Como bem explanado na exordial o auto de infração não deve prosperar vez que eivado de ilegalidades.
2. Primeiramente, importa mencionar, que a empresa Autuada instalou toda a atividade de parcelamento do solo, com as devidas licenças, as quais foram expedidas por esta Autarquia Ambiental. Por isto, submetido uma vez ao licenciamento, permite permanentemente o monitoramento e avaliação dos procedimentos e critérios utilizados na instalação e operação do empreendimento.

Handwritten mark



3. Em sendo assim, necessário seria a advertência à empresa Recorrente, para que ela, após a avaliação de procedimentos tomados pelo órgão ambiental em processo administrativo próprio, pudesse se manifestar antes de qualquer ato sancionatório de multa simples, tudo isso, sob pena de ferir de pronto as determinações legais previstas na legislação que regulamentam as atividades que de alguma forma possam causar impactos ao meio ambiente, conforme previsão contida no Art. 72 da Lei nº 9.605/98.
4. O artigo supramencionado, de **forma imperativa**, traz a obrigatoriedade de advertência pelo agente ambiental, previamente à aplicação da sanção de multa simples, de modo que o agente de fiscalização, na estrita observância do Princípio da Legalidade e nos termos da Lei nº 9.605/98, ao constatar eventual impacto de ordem ambiental no empreendimento licenciado, notifique o administrado, para que este promova as medidas necessárias, com o intuito de que sejam mitigados eventuais danos, ainda mais quando estes, são plenamente reparáveis, como ocorre no presente caso.
5. Diferentemente disso, de maneira ilegal e desmotivada, o agente de fiscalização, lavrou o Auto de Infração ora combatido, sem, contudo, observar as determinações legais que lhe são impostas no exercício de seu poder de polícia.
6. Revela ainda notar, que a Recorrente além de não ter sido notificada antes da aplicação de multa simples, ainda, não agiu com negligência, e muito menos de forma dolosa, hipóteses estas, que autorizaria a aplicação da sanção de multa simples em seu desfavor¹

2

¹Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

§3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;



7. Assim, verifica-se no presente caso, que o ato administrativo combatido carece de pressuposto essencial para sua validade, face à desobediência das determinações previstas no Art. 72, I e §3º, I e II da Lei 9.605/98, c/c Art. 3º §2º do Decreto 6.514/2008. Deste modo, evidente está, a nulidade do auto de infração nº. 140876.

8. Noutro aspecto, constata-se que a lavratura do auto de infração pelo agente fiscalizador, também não obedeceu aos princípios que regem a administração pública, em especial, os da legalidade, motivação, proporcionalidade e razoabilidade, o que no processo administrativo, busca-se a sua inteira observância, consoante inteligência do art. 4º §2º c/c art. 95, todos do Decreto 6.514/2008, que estabelece a possibilidade das sanções aplicadas pelo agente atuante estarem sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora.²

3

9. Nesse contexto, o art. 4º do Decreto 6.514/2008 determina que para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: "a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental, bem como a situação econômica do infrator, no caso de multa".³

II - opuser embarço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

² Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando:

(...)

§2º As sanções aplicadas pelo agente atuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora.

Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, **motivação, razoabilidade, proporcionalidade**, moralidade, **ampla defesa, contraditório**, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

³ Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando:

10. Ocorre que o agente fiscalizador, deveria ter observado, que os danos ocorridos na área de APP do empreendimento (reversíveis), não causaram nenhuma consequência para a saúde pública e para o meio ambiente.

11. Ademais, a Recorrente, não tem qualquer histórico de antecedentes em infração ambiental, e sempre cumpriu a legislação de interesse ambiental, como já é de conhecimento deste órgão, pois, submeteu o seu empreendimento ao pleno licenciamento nos termos da legislação de regência.

12. Portanto, percebe-se que o agente atuante, não tinha qualquer motivação para a lavratura do referido auto, vez que, a solução mais adequada à resolução dos impactos ocorridos na APP, seria apenas, a notificação da Recorrente para que esta promovesse as medidas ambientais necessárias.

4

13. Desta feita, a lavratura do auto de infração, também, fere de pronto, a previsão contida nos art. 4º e 95, do Decreto 6.514/2008, e 6º da Lei 9.605/98, o que por si só é motivo para a nulidade do auto ora impugnado.

DA CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE.

14. Conforme dispõe o Art. 139 do Decreto 6.514/98, a autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o §4º do art. 72 da Lei nº. 9.605, de 1998, "converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente".

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e
III - situação econômica do infrator.

§ 1º Para a aplicação do disposto no inciso I, o órgão ou entidade ambiental estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas.





15. Nos termos do art. 140 também do mesmo decreto, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração; II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente.⁴

16. Conforme já demonstrado nos autos, **a Recorrente apresentou junto a este órgão, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD.**

17. Assim, uma vez apresentado o projeto de recuperação da área, tem-se que a multa simples imposta pela autoridade julgadora, no presente caso e, ainda, com fulcro nos Arts. 139, 140, I, c/c 142 e 143, §3º do Decreto nº 6.514 de 22 de Julho de 2008, deverá ser reduzida em 40% (quarenta por cento) e o saldo remanescente convertido em serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente pela execução da atividade de recuperação de **danos decorrentes da própria infração, e ou implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas**, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente.

5

ANTE AO EXPOSTO, REQUER:

- a) Seja declarada a nulidade do Auto de Infração em face dos fatos e fundamentos aqui delineados;

⁴ Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e

IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente. 158



- b) Alternativamente, caso não seja declarada à nulidade do auto de infração, que seja convertida a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, ante a apresentação do PRAD, nos termos do Art. 139 e seguintes do Decreto 6.514/2008;

Palmas, 12 de abril de 2017.

Pede deferimento.

Hercules Jackson Moreira Santos
OAB/TO nº 3.981-B

Igor de Queiróz
OAB/TO nº 4.498-B


Lorrana Gardes Cavalcante
OAB/TO nº 5270

Eliza Mateus Borges
OAB/TO nº 6.044-A



JULGAMENTO Nº: 174-2017

PALMAS, 26 DE MAIO DE 2017

PROCESSO: 4436-2015-F

AUTO INFRAÇÃO: 127878-2015

TERMO DE :

AUTUADO: GRACIOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

DOS FATOS

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4868 de 17 de maio de 2017, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise do Auto de Infração.

O Auto de Infração nº. 127878 foi lavrado em 16 de dezembro de 2015, em decorrência da infração ao disposto no art. 38 da Lei Federal nº. 9.605/98, art. 43 do Decreto Federal nº. 6.514/08, e, conforme conduta ali descrita: "supressão de 1,7836 hectares de vegetação nativa considerada de preservação permanente com infringência das normas de proteção (...)".

Diante do Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 1134-2015, fl. 04, datado em 18/12/2015, dos autos lavrado por fiscais da Agência Regional de Palmas/NATURATINS, foi aplicada como sanção ao infrator, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Consta no referido relatório; in verbis: "(...) Após averiguação "in loco" da situação ambiental deste empreendimento, confirma as constatações do Parecer Técnico de Monitoramento supramencionado que houve ocupação indevida em Área de Preservação Permanente, através de supressão da vegetação nativa e construção de estruturas sem a devida anuência do Órgão Ambiental. Com base neste parecer, bem como nas observações de campo, lavrou-se multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a Empresa Graciosa Empreendimentos e participações LTDA, CNPJ 04.094.602/0001-06, por suprimir 1,7836 hectare de vegetação permanente com infringência das normas de proteção. A infração tem seu enquadramento no art. 38 da Lei Federal 9605/98 e art. 43 do Decreto Federal 6514/08, complementada pela Lei Federal 12651/12 (código florestal). Além do procedimento administrativo de multa, a empresa foi notificada através da Notificação 4406, para cumprir com as exigências e recomendações do Parecer Técnico de Monitoramento 211-2015 em seu item 6". Consta nos autos memoriais fotográficos fls. 05.

Observa-se que a autuada juntou aos autos os seguintes documentos intempestivos:



JULGAMENTO Nº: 174-2017

Pedido de juntada do Programa de Recuperação de Área Degradada (PRAD), fl. 54;
OF. NATTIVA Nº. 027/2016, fl. 55;
PRAD, fls. 56/79;

Nova defesa intempestiva, requerendo que seja declarada nulo o Auto de Infração ou seja convertida a multa em serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, fls. 85/90.

Sendo então intempestivo ou seja fora do tempo próprio, da ocasião oportuna, do prazo legal ou convencional preestabelecido.

Conforme dispõe o art. 4º §2º do Decreto Federal 6.514/2008, "as sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas a confirmação pela autoridade julgadora, sendo assim, cabe o julgamento da aplicação destes autos ao crivo desta Comissão julgadora". Vejamos:

DA LEGISLAÇÃO

LEI FEDERAL Nº. 9.605/1998:

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 43. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº. 12.651/2012

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
(...)

DO CONTRADITÓRIO

A autuada apresentou defesa administrativa - TEMPESTIVA

A autuada alega que:

2 de 8



JULGAMENTO Nº: 174-2017

- 1 - a empresa autuada instalou toda a atividade de parcelamento do solo, com as devidas licenças, as quais foram expedidas pelo NATURATINS;
- 2 - deveria ser advertida previamente a empresa;
- 3 - foi lavrado o Auto de Infração sem o agente observar as determinações legais;
- 4 - que a autuada não agiu com negligência e nem dolosamente, hipótese que autoriza a sanção de multa simples;
- 5 - o ato administrativo combatido carece de pressuposto essencial para sua validade, fase a desobediência do art. 72, I e §3º, I e II da Lei 9.605/98, c/c art. 3º §2º do Decreto 6.514/08
- 6 - o agente não obedeceu aos princípios que regem a administração pública;
- 7 - não há dano, consequência para a saúde pública e para o meio ambiente;
- 8 - conversão a multa simples em serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
- 9 - que se compromete a proceder com a promoção de toda e qualquer medida ambiental necessária à plena regularização da APP;
- 10 - que no prazo de 30 dias para apresentação do projeto de recuperação;

Dos Pedidos

- a - seja deferido o prazo de 30 dias para elaboração do PRAD;
- b - seja declarada a nulidade do Auto de Infração;
- c - caso não seja declarada à nulidade do Auto de Infração, que seja convertida em serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES DA CJA

Cumpridos os requisitos processuais capazes de garantir a perfeita segurança jurídica do ato administrativo, esta Comissão passa à análise do mérito.

Dispõe o art. 95, do Decreto 6514/2008: "O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência...".

O Direito Ambiental é um ramo do direito que regula as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando como os recursos ambientais serão apropriados economicamente, visando assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos com a melhoria das condições ambientais e bem-estar da população.



JULGAMENTO Nº: 174-2017

CONSIDERANDO QUE alguns documentos são intempestivos , RESTANDO INVIABILIZADO O SEU CONHECIMENTO; QUE ESTA COMISSÃO NÃO CONHECE DO RECURSO; QUE O RECURSO HIERÁRQUICO É DIRIGIDO À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA JULGADORA QUE PROFERIU A DECISÃO NA DEFESA; E, FINALMENTE, POR TER EXAURIDO SUA COMPETÊNCIA PARA DECIDIR

Não se sustenta a alegação da defesa que o agente fiscalizador não obedeceu aos princípios que regem a Administração Pública, a autuada, praticou a supressão da Área de Preservação Permanente área 1,7836 hectares, assim a Comissão considera que não cabe razão à autuada, conforme ponderações a seguir: De acordo com a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos, as condutas dos agentes públicos, são consideradas verdadeiras e caso venham a ser contestadas, deverão ser comprovadas não pela Administração Pública, mas sim por aquele que os impugnou. Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2005, p. 152-153, grifo nosso): "A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos da Administração foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim, ocorrem com relação às certidões, atestados, declarações, e informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública".

Considerando o princípio da razoabilidade, onde as condutas devem se apresentar dentro dos padrões e limites normais de aceitabilidade, bem como o princípio da proporcionalidade, verificam-se pelo tamanho do empreendimento, tanto estrutural e financeiro, o valor do Auto de Infração ficou perfeitamente enquadrado nos limites da Lei.

Conforme o Parecer Técnico de Monitoramento nº. 211-2015, fls. 06/10, e memorial fotográfico, fls. 11/23, foi constatado na vistoria que houve supressão de maior parte da flora nativa da área do loteamento que margeia o Lago de Palmas, área de APP, demonstrado nas fotos das fl. 11/12 dos autos, no caso a autuada não respeitou a legislação interferindo na área, construindo algumas estruturas como: uma quadra de esporte de areia, o que pode causar o assoreamento do lago em eventos chuvosos ou devido à ação do vento. Ficou também, de modo visível, aparecimentos de focos erosivos e respectivos carreamento de solos para o manancial. O Parecer também cita a exigência da apresentação do PRAD (Plano de Recuperação da Área Degradada).

No Parecer supracitado consta que: "Os relatórios deste PRAD deveriam ter sido apresentados semestralmente durante 05 (cinco) anos, sob pena de cancelamento do ato. Foi verificado na vistoria que o PRAD não foi executado na área da APP alterada e após análise processual que ele não foi sequer apresentado, assim como os relatórios de monitoramento que deveriam ter sido entregues de forma semestral. (...). Isto mostra que durante a implantação do loteamento o empreendedor removeu quase em toda a sua totalidade a vegetação preexistente na área de APP, não respeitando os limites impostos pelo órgão ambiental através da Autorização de Exploração



JULGAMENTO Nº: 174-2017

Florestal - AEF n.º 105 e contradizendo o que fora proposto no plano de exploração florestal que seria o desmatamento em consonância com a Autorização e que o desmatamento seria realizado somente no sistema viário", e também sete Exigências e recomendações que não foram cumpridas. Com estas informações o Técnico concluiu que houve ocupação indevida em área de preservação permanente através de um alto nível de supressão da flora nativa, construção de estruturas e deposição de areia artificial sem a devida anuência do órgão ambiental.

A norma é clara ao determinar que, por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa. Assim, não há como deferir o pedido de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, tendo em vista que a autuada não apresentou projeto com descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços. Sendo que não foi apresentado o projeto conforme o art. 144, §1º do Decreto Federal 6.514/08, e o PRAD é um instrumento apresentado como subsídio para a análise dos requerimentos para o licenciamento.

Art. 144. A conversão de multa destinada à reparação de danos ou recuperação das áreas degradadas pressupõe que a autuada apresente pré-projeto acompanhando o requerimento.

Não foi verificada por esta Comissão nenhuma ilegalidade no Auto de Infração (perfeitamente preenchido), como é sabida, a presunção de legalidade diz respeito à conformidade do ato administrativo com a lei. Como consequência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos de acordo com a lei. O que foi verificado! Não constam nos autos as Licenças que a defesa afirma existir o empreendimento, não podendo a Comissão analisar.

Em relação à alegação de que foi lavrado o auto de infração sem nenhuma notificação prévia, percebe-se que, o agente autuante agiu corretamente ao aplicar a multa pela infração ambiental. Não há que falar em notificação ou advertência quando o dano já ocorreu. Abaixo, transcrevemos entendimento doutrinário sobre o tema. "...7.1 - Advertência....Essa penalidade, conforme reza o § 2.º do art. 72 da Lei 9.605/98, será aplicada pela inobservância da legislação ou dos regulamentos....O que ocorre na prática, em geral, é que, no próprio auto de infração ambiental, a autoridade consigna, desde logo, prazo para que o infrator ajuste as suas atividades aos termos da legislação ambiental, sob pena de aplicação de sanções mais severas, como a multa, por exemplo. A interpretação literal desse dispositivo, sem considerar o disposto no art. 6º. da Lei 9.605/98, tem levado ao equivocado entendimento de que, em toda e qualquer infração, a advertência deveria sempre preceder a aplicação das penalidades mais graves, e, ainda, que jamais seria aplicada isoladamente. O bom senso repudia esse entendimento. O art. 6º. da Lei 9.605/98...deixam muito claro que a aplicação de qualquer penalidade há de considerar a gravidade do fato e os antecedentes do infrator. Por esse motivo, conforme as características do



JULGAMENTO Nº: 174-2017

caso, nada impede que a autoridade aplique diretamente a multa ou outra sanção que entender cabível, independentemente da incidência de uma advertência anterior..." (Milaré, Edis - Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário / Edis Milaré - 4.ed. rev. atual. e ampl - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 770);

A Comissão depois de analisar os documentos do processo constatou que a autuada praticou o ato conforme as fotos e relatórios dos autos, destruindo a vegetação em APP - Área de Proteção Permanente, caracterizando a destruição; independente do tamanho da área degradada em APP; e quanto à solicitação de anulação da multa, não há falar em anulação, porque o dano já foi causado, considerando que a norma é clara e imperativa ao caracterizar o tipo infracionário ambiental em tela, e ainda ao determinar a sanção a ser aplicada a conduta praticada pelo agente, tendo em vista que houve a destruição ou dano florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente (fotos contidas nos autos fls. 05, 11/23).

Em relação ao valor da multa (R\$20.000,00), foi calculado corretamente, pois este se encontra dentro dos limites estabelecidos no art. 43 do Decreto Federal nº. 6.514/2008: "Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração". Sendo assim: fração hectare = $(1 + \text{fração}) = 2 \times \text{R\$ } 10.000,00 = \text{R\$ } 20.000,00$ (vinte mil reais).

Informamos caso a autuada efetue o pagamento no prazo de cinco dias após a ciência do julgamento, contará com desconto de 30% do valor corrigido da penalidade (art. 126 do Decreto 6.514/08).

No que tange à reparação do dano (art. 225, § 3º da Constituição Federal), a Comissão de Julgamento entende que é competência da Gerência de Monitoramento/NATURATINS o devido acompanhamento.

Assim, a decisão da autoridade julgadora, considerando todo o exposto e diante dos fatos e provas trazidas nos autos;

DECIDE:

A) - CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO, JULGANDO-LHE PROCEDENTE, CONDENANDO A AUTUADA AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA: R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS);

B) - A AUTUADA DEVERÁ SER NOTIFICADA POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO, OU POR CIÊNCIA NOS AUTOS, COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, PARA QUE TOME CONHECIMENTO DA DECISÃO DA COMISSÃO OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.go.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 174-2017

C) - O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DA AUTUADA, CONSTARÁ COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO Nº. 6.514/2008;

D) - EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DA AUTUADA À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Encaminhem-se os autos à Presidência do NATURATINS para a ciência da DECISÃO.



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.go.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



JULGAMENTO Nº: 174-2017

COMISSÃO JULGADORA

RODRIGO DIAS ALVES JULIAO
Relator / Membro Julgador

IVANILDES MAGALHAES E SILVA
Membro Julgador

JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da Comissão



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br



Processo: 4436-2015-F

Ciente do Auto de infração nº. 127878 e do Julgamento nº. 174-2017 proferido pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, deste Instituto, retornem-se os autos à CJAI, para prosseguimento do trâmite.

Palmas -TO, 26 de maio de 2017.



HERBERT BRITO BARROS
Presidente do NATURATINS

Edson Cabral de Oliveira
Vice-Presidente
NATURATINS



**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 4436-2015-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4868 de 17 de maio de 2017, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: GRACIOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; CNPJ nº 04.094.602/0001-06, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº. 127878-2015, com a descrição da seguinte conduta: "supressão de 1,7836 ha de vegetação nativa considerada de preservação permanente com infringência das normas de proteção". Diante do exposto, a Comissão decide:

- a) - Conhecer do Auto de Infração, julgando-lhe procedente, condenando a atuada ao pagamento da multa aplicada: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- b) - O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº. 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;
- c) - Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome da atuada à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em Dívida Ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 12 de junho de 2017.



JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente CJAÍ - 1ª Instância



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOTIFICADO:	GRACIOSA EMPREND. E PARTICIPAÇÕES LTDA
CPF/CNPJ:	04.094.602/0001-06
ENDEREÇO:	REP. POR QUERÓZ & JACKSON ADVOGADOS, QD. 601 SUL, AV. JOAQUIM TEOTÔNIO SEGURADO, CI. 01, LT. 06, SALA 02
CIDADE:	PALMAS - TO
CEP:	77016-330
CONTEÚDO:	JULGAMENTO EM 1ª INSTANCIA E NOTIFICAÇÃO DO PROCESSO Nº 4436-2015-F



SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

Rodrigio M. de Souza

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

11/10/12

CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMA / SIGNATURE ET MAT. DE L'EMA

[Handwritten signature]

ENDE REÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE D RETOUR DANS LE VERSO

7524U203-0

FC0463 / 1

114 x 186 mm

Rodrigio Lourenço



**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 4407-2015-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/NATURATINS nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4.868, de 17 de maio de 2017, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: CLEONICE DE FARIAS CORREA; CPF nº 563.324.163-00, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 130129-2015, com a descrição da seguinte conduta: fazer funcionar empreendimento potencialmente poluidor (pocilga matadouro) sem autorização do órgão ambiental competente Diante do exposto, a Comissão decide:

- conhecer do auto de infração, bem como o termo de embargo, julgando-lhes procedentes, condenando a autuada ao pagamento da multa aplicada; R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

- a autuada deverá ser notificada por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no diário oficial do estado, para que tome conhecimento da decisão da comissão ou para apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (vinte) dias;

- o pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência da autuada, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008;

- em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome da autuada à secretaria da fazenda do estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 25 de agosto de 2017.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 4436-2015-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4868, de 17 de maio de 2017, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: GRACIOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; CNPJ nº 04.094.802/0001-06, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 127878-2015, com a descrição da seguinte conduta: "supressão de 1,7836 ha de vegetação nativa considerada de preservação permanente com infringência das normas de proteção". Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do Auto de Infração, julgando-lhe procedente, condenando a autuada ao pagamento da multa aplicada: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome da autuada à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em Dívida Ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 12 de junho de 2017.

JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da Comissão de Julgamento/NATURATINS

EXTRATO TERMO RESCISÃO DE CONTRATO

Processo nº: 2015 4031 00307

Termo Rescisão de Contrato: Nº 001/2017

Locatário: Instituto Natureza do Tocantins - Naturatins

Locador: Alessandro Rodrigues de Menezes

CPF: 985.066.921-72

Objeto: Rescisão amigável do Contrato 016/2015, referente à Locação do Imóvel Esc. Regional do Naturatins de Arraias - Tocantins.

Data da Assinatura: 17/09/2017

Data encerramento do contrato 016/2015: 19/09/2017

Signatários: Herbert Brito Barros - Locatário e Alessandro Rodrigues de Menezes - Locador

ITERTINS

PORTARIA Nº 313/2017

O Presidente do Instituto de Terras do Estado do Tocantins-ITERTINS, no uso de suas atribuições legais, conforme requerimento - RD, do servidor e na conformidade do art. 86 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, resolve:

DETERMINAR, a fruição de 15 (quinze) dias de férias, a partir de 09/10/2017 a 23/10/2017, do(a) servidor(a) JOSÉ DOS SANTOS COSTA, Assistente Administrativo/FCA-4, matrícula nº 215813-2 e CPF nº 158.171.721-00, referente ao período aquisitivo de 16/12/2011 a 15/12/2012, previstas para 08/07/2013 a 06/08/2013 e suspensas pela Portaria nº 187/2013, publicada no DOE nº 3.937, de 13 de agosto de 2013.

Gabinete da Presidência do Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS, aos 06 dias do mês de outubro de 2017.

Júlio César Machado
Presidente

PORTARIA Nº 314/2017

O Presidente do Instituto de Terras do Estado do Tocantins-ITERTINS, no uso de suas atribuições legais, conforme requerimento - RD, do servidor e na conformidade do art. 86 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, resolve:

DETERMINAR, a fruição de 25 (vinte e cinco) dias de férias, a partir de 09/10/2017 a 02/11/2017, do(a) servidor(a) IANN DELLANO DA SILVA SANTOS, Geógrafo, matrícula nº 1284720-1 e CPF nº 041.665.385-51, referente ao período aquisitivo de 14/03/2016 a 13/03/2017, previstas para 03/07/2017 a 01/08/2017 e interrompidas pela Portaria nº 191/2017, publicada no DOE nº 4.905, de 07 de julho de 2017.

Gabinete da Presidência do Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS, aos 06 dias do mês de outubro de 2017.

Júlio César Machado
Presidente

UNITINS

PORTARIA/UNITINS/GRE/Nº 293, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.

A REITORA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e na conformidade do art. 13, §2º, alínea "I", do Estatuto desta Universidade, Lei Estadual nº 1.818/2007 e MEMO/UNITINS/COORDALMOX/N. 011/2017;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, CARLOS EDUARDO COELHO FERREIRA, matrícula funcional 810224, Assessor Especial - AEU-8, para responder interinamente e sem prejuízo de suas funções, pela Coordenação de Almoxarifado, - CDAL-1, no período de 16/10/2017 a 27/10/2017, totalizando 12 (doze) dias, em substituição a RICARDO COSTA SEMEÃO, matrícula funcional 810218, em razão do usufruto de suas férias regulares.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, com efeitos a partir da data de designação.

GABINETE DA REITORIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS - UNITINS, em Palmas - TO, aos 04 dias do mês de outubro do ano de 2017.

SUELY CABRAL QUIXABEIRA ARAÚJO
Reitora



Julgamento

104

QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS -
NATURATINS

7858

NATURATINS/PROTOCOLO RECEBIMENTO/DOC
DATA <u>30/10/17</u>
<u>Denilson Nunes</u> Assinatura/Carimbo

A AUTORIDADE JULGADORA

PROCESSO: 4436-2015-F

AUTO DE INFRAÇÃO: 127878

AUTUADA: Graciosa Empreendimentos e Participações Ltda

PARA <u>DESSO</u>
FAVOR PROVIDENCIAR OBSERVANDO AS NORMAS LEGAIS
<input type="checkbox"/> ANÁLISE E RETORNO
<input checked="" type="checkbox"/> ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
<input type="checkbox"/> APRECIÇÃO E REGISTRO
<input type="checkbox"/> PARTICIPAÇÃO E RETORNO
<input type="checkbox"/> PARA CONHECIMENTO
<input type="checkbox"/> OUTROS _____
<u>30/10/17</u>

GABINETE DO PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS
Denilson Nunes Costa

GRACIOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por seus advogados e bastante procuradores que abaixo subscrevem, à digna presença desta douta autoridade julgadora, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra Decisão Administrativa de **1ª Instância nº 174-2017**, nos termos do Art. 127, do Decreto Federal nº. 6.514/2008, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Requer, seja recebido o presente Recurso, e em **juízo de retratação** apreciados os pedidos contidos na presente peça Recursal, acolhendo a nulidade do Auto de infração.

Caso não haja retratação da decisão que os presentes sejam remetidos a autoridade julgadora competente de 2ª instância para apreciação e julgamento.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Palmas, (TO), 30 de outubro de 2017.


Hercules Jackson Moreira Santos
OAB/TO 3.981-B

Igor de Queiróz
OAB/TO 4.498-B

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) AUTORIDADE JULGADORA DE 2ª INSTÂNCIA DO INSTITUTO
NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINSRAZÕES RECURSAIS
ILUSTRE JULGADOR

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO RECURSO

1. Conforme consta da decisão de primeira instância, a autoridade julgadora teve o seguinte entendimento como razão de decidir:

A Comissão depois de analisar os documentos do processo constatou que a autuada praticou o ato conforme as fotos e relatórios dos autos, destruindo a vegetação em APP - Área de Proteção Permanente, caracterizando a destruição; independente do tamanho da área degradada em APP; e quanto à solicitação de anulação da multa, não há falar em anulação, porque o dano já foi causado, considerando que a norma é clara e imperativa ao caracterizar o tipo infracionário ambiental em tela, e ainda ao determinar a sanção a ser aplicada a conduta praticada pelo agente, tendo em vista que houve a destruição ou dano florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente (fotos contidas nos autos fls. 05, 11/23).

Em relação ao valor da multa (R\$20.000,00), foi calculado corretamente, pois este se encontra dentro dos limites estabelecidos no art. 43 do Decreto Federal nº. 6.514/2008: "Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração". Sendo assim: fração hectare = (1 + fração) = 2 x R\$ 10.000,00 = R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

2. Entretanto, mencionada decisão não deve prosperar uma vez que, desprovida de fundamentação que consubstancie a manutenção do ilegal auto de infração, vejamos.

3. Primeiramente, importa mencionar, que a empresa Autuada instalou toda a atividade de parcelamento do solo, com as devidas licenças, as quais foram expedidas por esta Autarquia Ambiental.

4. Por isto, submetido uma vez ao licenciamento, permite permanentemente o monitoramento e avaliação dos procedimentos e critérios utilizados na instalação e operação do empreendimento.

5. Em sendo assim, necessário seria a advertência à empresa Recorrente, para que ela, após a avaliação de procedimentos tomados pelo órgão ambiental em processo administrativo próprio, pudesse se manifestar antes de qualquer ato sancionatório de multa simples, tudo isso, sob pena de ferir de pronto as determinações legais previstas na legislação que regulamentam as atividades que de alguma forma possam causar impactos ao meio ambiente, conforme previsão contida no Art. 72 da Lei nº 9.605/98.



6. O artigo supramencionado, de **forma imperativa**, traz a obrigatoriedade de advertência pelo agente ambiental, previamente à aplicação da sanção de multa simples, de modo que o agente de fiscalização, na estrita observância do Princípio da Legalidade e nos termos da Lei nº 9.605/98, ao constatar eventual impacto de ordem ambiental no empreendimento licenciado, notifique o administrado, para que este promova as medidas necessárias, com o intuito de que sejam mitigados eventuais danos, ainda mais quando estes, são plenamente reparáveis, como ocorre no presente caso.

7. Diferentemente disso, de maneira ilegal e desmotivada, o agente de fiscalização, lavrou o Auto de Infração ora combatido, sem, contudo, observar as determinações legais que lhe são impostas no exercício de seu poder de polícia.

8. Revela ainda notar, que a Recorrente além de não ter sido notificada antes da aplicação de multa simples, ainda, não agiu com negligência, e muito menos de forma dolosa, hipóteses estas, que autorizaria a aplicação da sanção de multa simples em seu desfavor¹

9. Assim, verifica-se no presente caso, que o ato administrativo combatido carece de pressuposto essencial para sua validade, face à desobediência das determinações previstas no Art. 72, I e §3º, I e II da Lei 9.605/98, c/c Art. 3º §2º do Decreto 6.514/2008. Deste modo, evidente está, a nulidade do auto de infração nº. 140876.

10. Noutro aspecto, constata-se que a lavratura do auto de infração pelo agente fiscalizador, também não obedeceu aos princípios que regem a administração pública, em especial, os da legalidade, motivação, proporcionalidade e razoabilidade, o que no processo administrativo, busca-se a sua inteira observância, consoante inteligência do art. 4º §2º c/c art. 95, todos do Decreto 6.514/2008, que estabelece a possibilidade das sanções aplicadas pelo agente atuante estarem sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora.²

¹Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

§3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

² Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando:

(...)

§2º As sanções aplicadas pelo agente atuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora.

Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, moralidade, **ampla defesa**, **contraditório**, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.



11. Nesse contexto, o art. 4º do Decreto 6.514/2008 determina que para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: "a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental, bem como a situação econômica do infrator, no caso de multa".³

12. Ocorre que o agente fiscalizador, deveria ter observado, que os danos ocorridos na área de APP do empreendimento (reversíveis), não causaram nenhuma consequência para a saúde pública e para o meio ambiente.

13. Ademais, a Recorrente, não tem qualquer histórico de antecedentes em infração ambiental, e sempre cumpriu a legislação de interesse ambiental, como já é de conhecimento deste órgão, pois, submeteu o seu empreendimento ao pleno licenciamento nos termos da legislação de regência.

14. Portanto, percebe-se que o agente atuante, não tinha qualquer motivação para a lavratura do referido auto, vez que, a solução mais adequada à resolução dos impactos ocorridos na APP, seria apenas, a notificação da Recorrente para que esta promovesse as medidas ambientais necessárias.

15. Importa ainda salientar, que o julgamento de primeira instância, foi totalmente omissivo quanto a aplicação das atenuantes, uma vez que o Recorrente colaborou com todos os atos fiscalizatórios, e portanto, faz jus a redução da infração, em caso de sua manutenção.

16. De modo, que a lavratura do auto de infração, também, fere de pronto, a previsão contida nos art. 4º e 95, do Decreto 6.514/2008, e 6º da Lei 9.605/98, o que por si só é motivo para a nulidade do auto ora impugnado.

DA CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE.

17. Conforme dispõe o Art. 139 do Decreto 6.514/98, a autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o §4º do art. 72 da Lei nº. 9.605, de 1998, "converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente".

³ Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando:

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

III - situação econômica do infrator.

§ 1º Para a aplicação do disposto no inciso I, o órgão ou entidade ambiental estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas.



18. Nos termos do art. 140 também do mesmo decreto, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente: **I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração; II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente.**⁴

19. Conforme já demonstrado nos autos, **a Recorrente apresentou junto a este órgão, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD**, e portanto, em face do comprometimento de reparação da área, a multa em comento deve ser suspensa, até, posterior confirmação da execução dos parâmetros técnicos previsto no mencionado estudo, o que de consequência, possibilitará a conversão do valor da multa ora recorrida.

20. Assim, uma vez apresentado o projeto de recuperação da área, tem-se que a multa simples imposta pela autoridade julgadora, no presente caso e, ainda, com fulcro nos Arts. 139, 140, I, c/c 142 e 143, §3º do Decreto nº 6.514 de 22 de Julho de 2008, deverá ser reduzida em 40% (quarenta por cento) e o saldo remanescente convertido em serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente pela execução da atividade de recuperação de **danos decorrentes da própria infração, e ou implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas**, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente.

ANTE AO EXPOSTO, REQUER, REQUER seja conhecido e provido o presente recurso, para em juízo de retratação esta autoridade julgadora, declarar a nulidade do auto de infração.

Caso não seja retratado o julgamento, que seja remetido os autos para autoridade de 2º instância para apreciação e julgamento das razões recursais nos termos aqui alinhavados.

Nestes termos, pede e espera deferimento.
Palmas, 12 de abril de 2017.

Hercules Jackson Moreira Santos
OAB/TO nº 3.981-B

Igor de Queiróz
OAB/TO nº 4.498-B

⁴ Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e

IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.



DESPACHO Nº: 645/2017

PROCESSO: 4436-2015-F

AUTUADO: GRACIOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

AUTO DE INFRAÇÃO: 127878-2015

PARA

PRESIDENCIA DO NATURATINS.

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração-CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, e respectiva alteração publicada no DOE nº 4768 de 21 de dezembro de 2016, considerando o Auto de Infração nº 127878, o julgamento nº 174-2017, fls. 91 a 98 e o recurso administrativo, fls. 104 a 108, dos autos, com base no art. 3º, II do citado instrumento normativo, passa à análise:

DA LEGISLAÇÃO:

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/98:

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

§ 1º O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade superior que será responsável pelo julgamento do recurso mencionado no caput.

DECRETO ESTADUAL Nº. 10.459 DE 08 DE JUNHO DE 1994:

Regulamenta a Lei 261, de 20 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre a Política Ambiental do Estado do Tocantins.

Art. 85 As defesas e os recursos só poderão ser apresentadas, junto ao Órgão Estadual competente, pelo infrator ou por seu representante legal.

Portaria/NATURATINS nº. 44/2015:

Art. 6º. Da decisão proferida pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração caberá recurso no prazo de vinte dias.

Parágrafo único. O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à Comissão de Julgamento de Auto de

Handwritten signatures and initials in blue ink.

DESPACHO Nº: 645/2017



Infração, o qual, se não o reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior; qual seja: Presidência do NATURATINS.

Instrução Normativa/NATURATINS 02/2017.

Que dispõe sobre os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição das sanções, a defesa, o sistema recursal, a cobrança de multa ou sua conversão em prestação de serviços de preservação melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente para com o Naturatins, o parcelamento de multas, o índice de correção monetária aplicado, entre outros.

DOS FATOS:

O Auto de Infração nº. 127878 foi lavrado em 16 de dezembro de 2015, em decorrência da infração ao disposto no art. 38 da Lei Federal nº. 9.605/98, art. 43 do Decreto Federal nº. 6.514/08, e, conforme conduta ali descrita: "supressão de 1,7836 hectares de vegetação nativa considerada de preservação permanente com infringência das normas de proteção (...)".

Diante do Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 1134-2015, fl. 04, datado em 18/12/2015, dos autos lavrado por fiscais da Agência Regional de Palmas/NATURATINS, foi aplicada como sanção ao infrator, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Consta no referido relatório; in verbis: "(...) Após averiguação "in loco" da situação ambiental deste empreendimento, confirma as constatações do Parecer Técnico de Monitoramento supramencionado que houve ocupação indevida em Área de Preservação Permanente, através de supressão da vegetação nativa e construção de estruturas sem a devida anuência do Órgão Ambiental. Com base neste parecer, bem como nas observações de campo, lavrou-se multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a Empresa Graciosa Empreendimentos e participações LTDA, CNPJ 04.094.602/0001-06, por suprimir 1,7836 hectare de vegetação permanente com infringência das normas de proteção. A infração tem seu enquadramento no art. 38 da Lei Federal 9605/98 e art. 43 do Decreto Federal 6514/08, complementada pela Lei Federal 12651/12 (código florestal). Além do procedimento administrativo de multa, a empresa foi notificada através da Notificação 4406, para cumprir com as exigências e recomendações do Parecer Técnico de Monitoramento 211-2015 em seu item 6". Consta nos autos memoriais fotográficos fls. 05.

Observa-se que a autuada juntou aos autos os seguintes documentos intempestivos:

Pedido de juntada do Programa de Recuperação de Área Degradada (PRAD), fl. 54;
OF. NATTIVA Nº. 027/2016, fl. 55;
PRAD, fls. 56/79;

DESPACHO Nº: 645/2017



Nova defesa intempestiva, requerendo que seja declarado nulo o Auto de Infração ou seja convertida a multa em serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, fls. 85/90.

Sendo então intempestivo ou seja fora do tempo próprio, da ocasião oportuna, do prazo legal ou convencional preestabelecido.

Em 26/05/2017 houve o julgamento do referido auto de infração (Julgamento nº. 174-2017 fls. 91/98), restando condenado o autuado ao pagamento da multa no valor de R\$ 20.000,00.

DO RECURSO:

O Recurso Administrativo é considerado tempestivo quando apresentado dentro do lapso temporal prescrito pela legislação, conforme dispõe o art. 127 do Decreto Federal n.6514/2008.

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

Observa-se que foi enviado a atuada NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, via AR/CORREIOS, na data de 10/02/2017, fl. 130, conforme Certidão de lavra do servidor Igor Batista Pereira, conforme comprovante de entrega da missiva (A.R.) JR 63980707 7 BR em 11/10/2017, e em 10/10/2017 foi veiculado no DOE nº 4.969, fls. 69 Edital de Notificação Extrajudicial, em 30/10/2017 protocolou o presente recurso administrativo (fls. 104 a 108), (19 dias), portanto, no prazo legal TEMPESTIVO.

Observa-se que o Recurso repete algumas das justificativas e pedidos constantes na Defesa Administrativa:

Passemos à análise:

A)A recorrente argui que deveria ser advertida para que regularizasse a sua atividade e não ter sofrido a multa.

CONSIDERAÇÕES CJAI:

A1) A advertência tem uma finalidade essencialmente pedagógica e preventiva, mas deve ser utilizada com largueza pela Administração, consoante bem destacado por Vladimir Passos de Freitas: "É pena branda e tem por escopo, acima de tudo, alertar o infrator para que corrija sua conduta" (2ª ed., rev. atual. Brasília Jurídica, 2001, págs. 399/400).

DESPACHO Nº: 645/2017



A fim de que se alcance a realização máxima da mens legis, o §3º do art. 72 da Lei 9605/1998 deve ser lido juntamente com o art. 5º do Decreto nº 6514/2008. Decreto nº 6.514/2008.

Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

As infrações penais ou administrativas são necessárias não só para punir o infrator, mas também, para mostrar a ele e a toda a sociedade a importância de se proteger as florestas e as demais formas de vegetação.

A penalidade de advertência poderá ser aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves, se a legislação permitir.

Após a aplicação dessa penalidade será estabelecido um prazo para que o autuado regularize sua situação junto ao órgão ambiental competente. Se essa regularização não ocorrer no prazo determinado, a advertência poderá ser convertida em multa simples.

Todavia, no presente feito a multa é de valor substancial face a área depredada. Assim, não há em que se falar na aplicação de advertência face a lesividade do dano ambiental proporcionado pela recorrente.

Configurada infração ambiental grave, é possível a aplicação da pena de multa sem a necessidade de prévia imposição da pena de advertência (art. 72 da Lei 9.605/1998).

Insta expor que a penalidade de advertência a que alude o art. 72, § 3º, I, da Lei 9.605/1998 tem aplicação tão somente nas infrações de menor potencial ofensivo, justamente porque ostenta caráter preventivo e pedagógico.

Porém, no caso de transgressão grave, a aplicação de simples penalidade de advertência atentaria contra os princípios informadores do ato sancionador, quais sejam, a proporcionalidade e a razoabilidade.

B)O agente atuador deveria obedecer os princípios da legalidade, motivação, proporcionalidade e razoabilidade, conforme artigo 4º, §2º c/c artigo 95 do Decreto 6.514/08.

CONSIDERAÇÕES CJAI:

B1) Considerando o princípio da razoabilidade, onde as condutas devem se apresentar dentro dos padrões e limites normais de aceitabilidade, bem como o princípio da proporcionalidade, verificam-se pelo tamanho do



DESPACHO Nº: 645/2017



empreendimento, tanto estrutural e financeiro, o valor do Auto de Infração ficou perfeitamente enquadrado nos limites da Lei.

Não foi verificada por esta Comissão nenhuma ilegalidade no Auto de Infração (perfeitamente preenchido), como é sabida, a presunção de legalidade diz respeito à conformidade do ato administrativo com a lei. Como consequência desse atributo, presume-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos de acordo com a lei. O que foi verificado. Não constam nos autos as Licenças que a defesa afirma existir o empreendimento, não podendo a Comissão analisar.

C) Requer a autuada a conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do ambiente.

CONSIDERAÇÕES CJAI:

C1) Conforme o Parecer Técnico de Monitoramento nº. 211-2015, fls. 06/10, e memorial fotográfico, fls. 11/23, foi constatado na vistoria que houve supressão de maior parte da flora nativa da área do loteamento que margeia o Lago de Palmas, área de APP, demonstrado nas fotos das fls. 11/12 dos autos, no caso a autuada não respeitou a legislação interferindo na área, construindo algumas estruturas como: uma quadra de esporte de areia, o que pode causar o assoreamento do lago em eventos chuvosos ou devido à ação do vento. Ficou também, de modo visível, aparecimentos de focos erosivos e respectivos carreamento de solos para o manancial. O Parecer também cita a exigência da apresentação do PRAD (Plano de Recuperação da Área Degradada).

No Parecer supracitado consta que: Os relatórios deste PRAD deveriam ter sido apresentados semestralmente durante 05 (cinco) anos, sob pena de cancelamento do ato. Foi verificado na vistoria que o PRAD não foi executado na área da APP alterada e após análise processual que ele não foi sequer apresentado, assim como os relatórios de monitoramento que deveriam ter sido entregues de forma semestral. (...). Isto mostra que durante a implantação do loteamento o empreendedor removeu quase em toda a sua totalidade a vegetação preexistente na área de APP, não respeitando os limites impostos pelo órgão ambiental através da Autorização de Exploração Florestal-AEF n.º 105 e contradizendo o que fora proposto no plano de exploração florestal que seria o desmatamento em consonância com a Autorização e que o desmatamento seria realizado somente no sistema viário, e também sete Exigências e recomendações que não foram cumpridas. Com estas informações o Técnico concluiu que houve ocupação indevida em área de preservação permanente através de um alto nível de supressão da flora nativa, construção de estruturas e deposição de areia artificial sem a devida anuência do órgão ambiental.

A norma é clara ao determinar que, por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa. Assim, não há como deferir o pedido de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, tendo em vista que a autuada não apresentou projeto com descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços. Sendo que não foi apresentado o projeto

DESPACHO Nº: 645/2017



conforme o art. 144, §1º do Decreto Federal 6.514/08, e o PRAD é um instrumento apresentado como subsídio para a análise dos requerimentos para o licenciamento.

Art. 144. A conversão de multa destinada à reparação de danos ou recuperação das áreas degradadas pressupõe que a autuada apresente pré-projeto acompanhando o requerimento.

CONSIDERAÇÕES DA CJAI:

Prejudicada: vide julgamento, fls. 91/98;

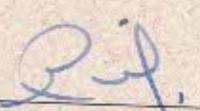
Assim, ratifica-se na totalidade o julgamento antes proferido.

DESSA FORMA, CONSIDERANDO QUE O RECURSO É TEMPESTIVO; QUE O RECURSO HIERÁRQUICO É DIRIGIDO À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA JULGADORA QUE PROFERIU A DECISÃO NA DEFESA; QUE ESTA COMISSÃO MANTÉM SUA DECISÃO NO JULGAMENTO Nº 174-2017; QUE NÃO RECONSIDERA O RECURSO E POR TER EXAURIDO SUA COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE OS ATOS FUTUROS,

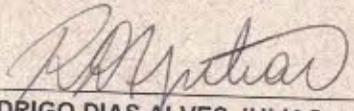
REMETAM-SE OS AUTOS À PRESIDÊNCIA DO NATURATINS A FIM DE ANÁLISE RECURSAL.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO - CJAI

Palmas, 21 de Novembro de 2017



ANGELO PITSCH CUNHA
Membro Julgador



RODRIGO DIAS ALVES JULIAO
Membro Julgador



JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE
Presidente da Comissão

SGD 2017 40319 8714

PROCESSO: 4436-2015-F

INTERESSADOS: GRACIOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ASSUNTO: ANÁLISE RECURSAL

DESPACHO N.º 100/2017

Considerando que o autuado apresentou recurso administrativo no processo em epígrafe.

Considerando ainda o Despacho n.º 645/2017 da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI.

Encaminham-se os autos à Assessoria Jurídica para providências cabíveis.

Palmas, 29 de novembro de 2017

Herbert Brito Barros
Presidente


Peterson Oliveira Costa
Assessor de Presidência
NATURATINS

**JULGAMENTO EM 2º INSTÂNCIA
(Art. 129 do Decreto Federal nº 6.514/08)**

PROCESSO Nº: 4436-2015-F

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 127878

AUTUADO: Graciosa Empreendimentos e Participações Ltda

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR DANIFICAR VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 43) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA.

RELATÓRIO

1) De acordo com a análise dos presentes autos, configuram-se: a) a materialidade e autoria da infração; b) o correto enquadramento legal; c) a adequada sanção de multa imposta e; d) a higidez do processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa constitucionalmente garantidos (fls. 27-90 e 102-108); é o imprescindível a se relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

2) Não havendo no recurso interposto elementos capazes de modificar o ato decisório de primeira instância (fls. 91-99), não se desincumbindo o Autuado do ônus da prova dos fatos alegados tanto em fase de defesa administrativa quanto na fase recursal que analiso, verificada a higidez no montante da multa imposta e a adequada motivação e enquadramento das sanções administrativas, restando demonstrado de forma precisa o quantitativo de vegetação nativa explorada em área de preservação permanente - APP sem autorização ambiental, expresso em hectares, conforme Relatório de Fiscalização nº 1134-2015 e Parecer Técnico de Monitoramento nº 211-2015, contendo cálculo de área desmatada com coordenadas UTM/UPS; e em face das razões legais e de mérito analisadas;

DECIDO: pela **confirmação** da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ (1ª Instância), mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do art. 70, § 4º da Lei Federal nº 9.605/98 e arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

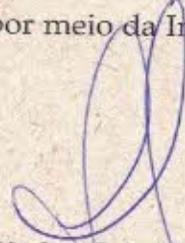
Encaminhem-se os autos à CJAÍ para:

- a) prosseguir na aplicação das sanções impostas;
- b) dar ciência desta decisão ao Autuado, constando as advertências do art. 11 e a prerrogativa do art. 130, todos constantes do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como



a possibilidade de regularização por meio da Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017.

Palmas/TO, em 09 de março de 2018.


Herbert Brito Barros
Presidente do NATURATINS

Edson Cabral de Oliveira
Vice-Presidente
NATURATINS



INSTITUTO NATUREZA
DO TOCANTINS



GOVERNO DO
TOCANTINS



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte - CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

Ementa	AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO AMBIENTAL - JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA - PUBLICAÇÃO - COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - EFETIVA CIÊNCIA DO AUTUADO - ENVIO DA NOTIFICAÇÃO COM AVISO DE RECEBIMENTO PELA ECT - DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL QUANDO DA EFETIVA CIÊNCIA DO AUTUADO - RETORNO DOS AUTOS À CJAI PARA FORMALIZAÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES
Processos	2075-2015-F, 2380-2015-F, 2593-2015-F, 3333-2015-F, 3409-2011, 3464-2016-F, 6733-2014-F, 755-2015-F, 782-2016-F, 800-2014-F, 912-2014-F, 1045-2015-F, 1048-2015-F, 1328-2015-F, 1525-2015-F, 2382-2015-F, 256-2015-F, 3024-2015-F, 3035-2015-F, 3635-2015-F, 1048-2014-F, 1274-2015-F, 2426-2015-F, 2688-2016-F, 3038-2016-F, 3421-2015-F, 3728-2015-F, 670-2015-F, 1513-2015-F, 2519-2014-F, 2217-2015-F, 2737-2015-F, 2855-2015-F, 2873-2015-F, 2882-2015-F, 4436-2015-F, 1044-2016-F, 1194-2016-F, 1414-2016-F, 1465-2016-F, 1486-2016-F, 1493-2016-F, 1738-2016-F, 1978-2016-F, 2015-2016-F, 2114-2016-F, 2135-2014-F, 2418-2016-F, 2579-2016-F, 2713-2016-F, 2870-2016-F, 3026-2016-F e 4168-2016-F

PARECER ASJUR n° 286/2018

A **ASSESSORIA JURÍDICA** do Naturatins é instada a se manifestar conforme **Remessa/SIGA n° 34610/2018**, solicitando publicação em D.O.E. das decisões em 2ª Instância oriundas de julgamento de recursos administrativos.

PRELIMINARMENTE, salienta-se que a presente manifestação tem por embasamento, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo epigrafado e que, à luz da normatização vigente, incumbe a esta **Assessoria Jurídica** exarar parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da esfera de atribuições do gestor público, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, é o imprescindível a se relatar, passando-se, adiante, a explanar como *opinio analysis*.

Atendendo objetiva e diretamente à solicitação de manifestação trazida pela Insigne Câmara de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, de imediato destaco a **DESNECESSIDADE** de publicação, em D.O.E., das decisões

em sede recursal, por ocasião dos julgamentos em 1ª Instância, conforme previsão dos arts. 126 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Explico.

O procedimento de publicação de julgamentos em 2ª Instância mostrou-se ineficiente e causador de verdadeira confusão na contagem dos prazos para apresentação de eventuais posteriores recursos em face do mesmo julgamento administrativo, tendo em vista que EM TODAS AS DECISÕES DE 2ª INSTÂNCIA HÁ O ENVIO DA NOTIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO AO AUTUADO, por meio dos serviços da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**, com Aviso de Recebimento - **AR**, cumprindo a determinação inarredável contida no **art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/08**, na medida em que o Autuado era cientificado **02 (duas) vezes**, por meios distintos, sendo que a real cientificação das decisões administrativas é confiada à ciência com o aviso de recebimento, na qual o Autuado exara seu ciente e a partir desse momento processual abre-se prazo para pagamento da infração administrativa ou apresentação do recurso cabível.

O procedimento de publicação das decisões em 2ª Instância, via D.O.E., vai de encontro, negativamente, aos princípios da **economicidade, eficiência e da razoável duração do processo administrativo**, preceitos basilares trazidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 (**arts. 5º, LXXVIII e 37, caput**), cumprindo a exigência da publicidade dos atos administrativos, na medida em que os autos do processo administrativo encontram-se disponíveis a qualquer administrado/interessado, conforme mandamentos contidos na **Lei Federal nº 12.527/2011**, derivada dos comandos constitucionais dos **arts. 5º, XXXIII e XXXIV, 37, § 3º, II e 216, § 2º (CRFB/88)**.

Ademais, conforme encaminhamento dos julgados da Presidência do Naturatins (**item "b"**), quando da análise e julgamento em sede de 2ª Instância, cabe à CJAI proceder com a notificação do Autuado da decisão proferida.



CONCLUSÃO

Pelas razões expostas e análise da legislação aplicável, esta **ASSESSORIA JURÍDICA** entende pela desnecessidade de publicação das decisões administrativas em 2ª Instância, cabendo à **CJAI** providências quanto à efetiva ciência do Autuado, em total consonância com o disposto no **art. 130** do Decreto Federal nº 6.514/08.

À **CJAI** para as providências de estilo.

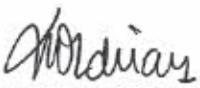
É o parecer,
uenerabantur alias opiniones.

Palmas/TO, em 02 de outubro de 2018.


Ancelmo Corrêa da Silva e Santos
Assessor Jurídico
Advogado

Ancelmo C. de Silva e Santos
OAB/TO 4.465
Advogado

De acordo:


Luiza Ribeiro de Abreu Adrian
Chefe da Assessoria Jurídica



GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



DESPACHO

A

ASSESSORIA JURÍDICA

Em atendimento ao PARECER ASSJUR Nº 286/2018 retro, temos a informar que nos termos do art. 126 do Decreto Federal Nº 6.514/2008, julgado o auto de infração em 1ª instância e posterior notificação do autuado por via postal, com aviso de recebimento – AR, bem como publicado o resultado do julgamento no Diário Oficial do Estado – DOE, resta exaurida a função preceíua desta Comissão julgadora.

Assim sendo, por ocasião do julgamento do recurso em segunda instância, cabe a autoridade julgadora, proceder a notificação do autuado bem como dar publicidade do mesmo, em estrito cumprimento ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, elencado no art. 37 caput da Constituição Federal.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO – CJA

ANGELO PITSCH CUNHA

Presidente em Exercício da Comissão



Ementa	AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO AMBIENTAL - JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA - PUBLICAÇÃO - COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - EFETIVA CIÊNCIA DO AUTUADO - ENVIO DA NOTIFICAÇÃO COM AVISO DE RECEBIMENTO PELA ECT - DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL QUANDO DA EFETIVA CIÊNCIA DO AUTUADO - RETORNO DOS AUTOS À CJAI PARA FORMALIZAÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES
Processos	670-2015-F, 3728-2015-F, 3421-2015-F, 3038-2016-F, 2688-2016-F, 1486-2016-F, 1465-2016-F, 1414-2016-F, 1194-2016-F, 1044-2016-F, 4436-2015-F, 2882-2015-F, 2873-2015-F, 2855-2015-F, 2737-2015-F, 2426-2015-F, 2217-2015-F, 1513-2015-F, 1274-2015-F, 1048-2014-F, 912-2014-F, 800-2014-F, 782-2016-F, 755-2015-F, 6733-2014-F, 3464-2016-F, 3409-2011, 3333-2015-F, 2870-2016-F, 2593-2015-F, 2380-2015-F, 4168-2016-F, 3035-2015-F, 3026-2016-F, 3024-2015-F, 256-2015-F, 2382-2015-F, 1525-2015-F, 1328-2015-F, 1048-2015-F, 1045-2015-F, 2075-2013-F, 2635-2015-F

DESPACHO ASJUR n° 110/2018

A ASSESSORIA JURÍDICA do Naturatins é instada a se manifestar conforme **Remessa/SIGA n° 42640/2018**, solicitando publicação em D.O.E. das decisões em 2ª Instância oriundas de julgamento de recursos administrativos.

PRELIMINARMENTE, salienta-se que a presente manifestação tem por embasamento, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo epigrafado e que, à luz da normatização vigente, incumbe a esta **Assessoria Jurídica** exarar parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da esfera de atribuições do gestor público, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, é o **imprescindível a se relatar**, passando-se, adiante, a explanar como *opinio analysis*.

Atendendo **objetiva e diretamente** à solicitação de manifestação trazida pela Insigne Câmara de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, ancorado na manifestação contida no Parecer ASJUR n° 286/2018 (fls. 35/37 do Processo n° 3728-2015-F), convém esclarecer que conforme previsão normativa dos arts. 4º, IV e XIII e 5º da Portaria Naturatins n° 44/2015 (D.O.E. n° 4.320) é função


Anselmo C. da Silva e Santos
OAB/TO 4.465
Advogado

da CJAI proceder com os atos administrativos necessários à instrumentalização do processo administrativo de apuração de infração ambiental.

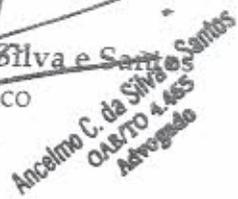
Reitera-se que em TODAS as decisões em sede de 2ª Instância resta estampado o comando do *item a)*, em que, interpretando a normativa retro, remete à CJAI a tomada de providências quanto à ciência do Autuado, dentre outras obrigações.

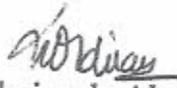
CONCLUSÃO

Pelas razões expostas e análise da legislação aplicável, esta **ASSESSORIA JURÍDICA REITERA** o posicionamento exarado no Parecer ASJUR nº 286/2018, cabendo à CJAI providências quanto à efetiva ciência do Autuado e o necessário impulso processual dos atos administrativos, em total consonância com o disposto no art. 130 do Decreto Federal nº 6.514/08.

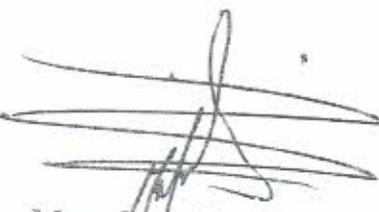
À CJAI para as providências de estilo.

Palmas/TO, em 06 de dezembro de 2018.


Ancelmo Corrêa da Silva e Santos
Assessor Jurídico
Advogado



Luiza Ribeiro de Abreu Adrian
Chefe da Assessoria Jurídica

De acordo:


Marcelo Falcão Soares
Presidente do Naturatins

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 053/2019
PROCESSO Nº 4436-2015-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 196 - NM, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA a empresa GRACIOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 04.094.802/0001-06, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 127878 LAVRADO POR DANIFICAR VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 43) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando que o recurso interposto não trouxe novos argumentos para modificar o ato decisório de primeira instância, DECIDE-SE pela confirmação da decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª Instância), mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do art. 70, §4º da Lei Federal 9.605/98 e arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 24 de junho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 054/2019
PROCESSO Nº 3421-2015-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 196 - NM, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA o Senhor SALOMÃO GOMES JARDIM, CPF nº 244.869.491-53, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 140722 LAVRADO POR EXPLORAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 43) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando que o recurso interposto não trouxe novos argumentos para modificar o ato decisório de primeira instância, DECIDE-SE pela confirmação da decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª Instância), mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do art. 70, §4º da Lei Federal 9.605/98 e arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 24 de junho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 055/2019
PROCESSO Nº 2882-2015-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 196 - NM, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA o Senhor MICHAEL RAI VENTURA DA COSTA, CPF nº 053.032.591-88, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 152721 LAVRADO POR APANHAR ESPÉCIME DA FAUNA SILVESTRE - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 24, I) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando que o recurso interposto não trouxe novos argumentos para modificar o ato decisório de primeira instância, DECIDE-SE pela confirmação da decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª Instância), mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta de forma minorada (alteração de enquadramento legal), nos termos do art. 70, §4º da Lei Federal 9.605/98 e arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 24 de junho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 056/2019
PROCESSO Nº 2873-2015-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 196 - NM, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA PEDRO GOMES DE ARAÚJO - MATADOURO BOI GORDO, CNPJ nº 03.594.753/0001-60, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 115024 LAVRADO POR FAZER FUNCIONAR ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA EM DESACORDO COM O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA ATIVIDADE - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 66) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando que o recurso interposto não trouxe novos argumentos para modificar o ato decisório de primeira instância, DECIDE-SE pela confirmação da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª Instância), com a manutenção do auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do art. 70, §4º da Lei Federal 9.605/98 e arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 24 de junho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 057/2019
PROCESSO Nº 2688-2016-F**

O Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no uso de suas atribuições, nomeado pelo Ato nº 196 - NM, de 01 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de mesma data, e o disposto no art. 5º, II, do Anexo Único ao Decreto nº 311, de 23/08/1996, e art. 42, §1º, II e IV da Constituição Estadual, 2ª Instância deste Instituto, NOTIFICA o Senhor ISRAEL ROCHA MAGALHÃES, CPF nº 476.325.341-72, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos do processo administrativo supracitado, conforme segue:

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 140971 LAVRADO POR DESMATAR VEGETAÇÃO NATIVA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 52) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Considerando que o recurso interposto não trouxe novos argumentos para modificar o ato decisório de primeira instância, DECIDE-SE pela confirmação da decisão oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª Instância), mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta e o termo de embargo, nos termos do art. 70, §4º da Lei Federal 9.605/98 e arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 24 de junho de 2019.

Marcelo Falcão Soares
Presidente do Instituto Natureza do Tocantins

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOTIFICADO	GRACIOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, representado por: QUEIROZ & JACKSON ADVOGADOS	
CPF/CNPJ	04.094.602/0001-06	
CIDADE	PALMAS - TO	
ENDEREÇO	AVENIDA JOAQUIM TEOTONIO SEGURADO, QUADRA 601 SUL, CJ. 01, LOTE 06, SALA 02, PLANO DIRETOR SUL	
CEP	77.016-330	
CONTEÚDO	NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E JULGAMENTO, REFERENTE AO PROCESSO Nº 4436-2015-F	NATURE DE L'ENVOI PRIORITAIRE



SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>Romires Soutos</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON 23/08/19	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION 23 AGO 2019
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGÉNT <i>Romires Soutos</i>		
ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

Romires Soutos



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS -
NATURATINS**

A AUTORIDADE JULGADORA

PROCESSO: 4436-2015-F

AUTO DE INFRAÇÃO: 127878

AUTUADA: Graciosa Empreendimentos e Participações Ltda

**NATURATINS/PROTOCOLO
RECEBIMENTO/DOC**

DATA 10/09/19
 Ivonete Maria dos Santos Torres
 Auxiliar Administrativo
 Matr. 44810-1
 Assinatura e Carimbo

GRACIOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por seus advogados e bastante procuradores que abaixo subscrevem, à digna presença desta douta autoridade julgadora, apresentar **REQUERIMENTO DE CONVERSÃO DE MULTA**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

1

DA CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE.

1. A princípio cumpre mencionar que o Auto de Infração n.º 127878 decorre da seguinte narrativa **"suprimir 1,7836 hectares de vegetação nativa, considerada de preservação permanente, com infringência das normas de proteção"**, tipificando referida conduta no art. 43, do Decreto 6.514/2008.
2. Contudo, a área supostamente suprimida de **"1,7836 hectares de vegetação nativa, considerada de preservação permanente"** está inserida dentro do polígono da área da praia pública do Distrito de Luzimangues, pela qual o Município de Porto Nacional decretou como área de utilidade pública/função social em razão da existência da praia.
3. O Art. 139 do Decreto 6.514/98, determinou que **"fica instituído o Programa de Conversão de Multas Ambientais emitidas por órgãos e entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama"**.



4. Nos termos do art. 140 também do mesmo decreto, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos

I - recuperação:

a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

b) de processos ecológicos essenciais;

c) de vegetação nativa para proteção; e

d) de áreas de recarga de aquíferos;

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - educação ambiental; ou (Incluída pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação.

5. A Autoridade Julgadora de 2ª Instância na oportunidade do seu Julgamento cientificou o peticionário da possibilidade de regularização por meio da Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, conforme se extrai da alínea "b", *ipsis litteris*:

2

b) dar ciência desta decisão ao Autuado, constando as advertências do art. 11 e a prerrogativa do art. 130, todos constantes do Decreto Federal nº 6.514/08, **bem como a possibilidade de regularização por meio 02/2017.**

6. A Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017 no art. 65, § 1º, prevê que ***“o NATURATINS poderá contar com projetos de recuperação de áreas degradadas aos quais os autuados poderão aderir para fins da conversão de multa (prateleira de projetos) de que trata o inc. II do art. 140 do Decreto nº 6.514, de 2008”.***

7. O NATURATINS por meio da **PORTARIA/NATURATINS nº 131/2019** criou o Banco de Projetos (Prateleira de Projetos) por meio do qual o NATURATINS poderá receber os recursos das conversões de multas.

8. Assim, tem-se que a multa simples imposta pela autoridade julgadora, no presente caso, com fulcro nos Arts. 139, 140, c/c 142-A, II e 143, §2º, inciso II, do Decreto nº 6.514 de 22 de Julho de 2008, bem como da Instrução Normativa nº 02/2007 e Portaria 131/2019, deverá ser reduzida em 60% (sessenta por cento) e o saldo remanescente convertido em serviços de melhoria, recuperação e de preservação da qualidade do meio ambiente.



QUEIRÓZ & JACKSON
ADVOGADOS

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Palmas, 09 de setembro de 2019.

Hercules Jackson Moreira Santos
OAB/TO nº 3.981-B

Igor de Queiróz
OAB/TO nº 4.498-B



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br



DESPACHO Nº 159/2020

ASSUNTO	ANÁLISE RECURSAL
PROCESSO	4436-2015-F
INTERESSADO	GRACIOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

Trata-se de Recurso fundados no art. 130 do Decreto 6.514/2008 e no art. 5º da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2 DE 10/05/2017, interposto por GRACIOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, contra decisão resultante do julgamento proferido pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS que, decidiu pela manutenção da decisão recorrida oriunda da Câmara de Julgamento de Auto de Infração - CJAI.

"Das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA".

A teor da disposição contida no art. 5º, da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2, o Recurso deve ser interposto perante a autoridade que proferiu a decisão, cabendo ao seu presidente analisar os requisitos de admissibilidades, após o que, serão os autos encaminhados ao respectivo órgão julgador de 3ª Instância.

Considerando o Art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 1.789/2007, na qual atribui como competência ao COEMA/TO "decidir em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS", *In verbis*:

Art. 2º. O COEMA-TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências: à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências:

(...)



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

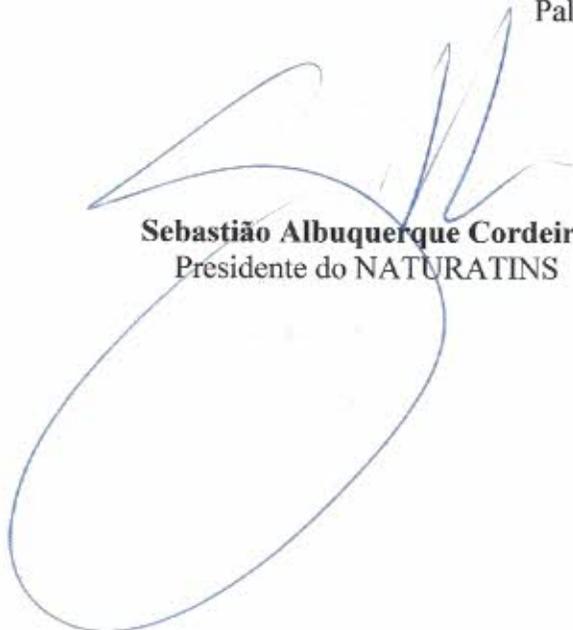


302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

IV - decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Considerando que se exauriu a competência deste relator para julgar os recursos interposto contra decisão de 2ª Instancia e atendidas as formalidades legais, determino a imediata remessa dos autos ao Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins - COEMA/TO para análise em ultima instância do recurso interposto pelo autuado, com as homenagens de estilo.

Palmas/TO, 24 de agosto de 2020.



Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2020/39009/005640

Processo nº: 2020/39001/000033
Interessado: Graciosa Empreendimentos e Participações LTDA
Instituto Natureza do Tocantins - NATURATIANS
Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA
Destino: Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA
Assunto: Recurso em última instância junto ao COEMA do auto de infração
nº 127878

DESPACHO Nº 030/2020/COEMA/TO

De acordo com a determinação imposta através do Regimento Interno do COEMA, art. 37 encaminhamos o processo em epigrafe, para análise do recurso em última instância, referente ao processo 4436-2015-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, via Auto de Infração nº 127878, aplicado no dia 16/12/2015.

Assessoria de Unidades Colegiadas, 04 de novembro de 2020.

JAMILA LEIME
Assessoria de Unidade Colegiadas

